



INSTITUTO
UNIVERSITÁRIO
DE LISBOA

Escola de Ciências Sociais e Humanas
Departamento de Economia Política

**Coronavírus:
O impacto no Direito dos Seguros**

Mariana Teixeira Bruno Matias

Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho

Dissertação submetida como requisito parcial para a
obtenção do grau de Mestre em Direito das Empresas

Orientador:

Doutor Miguel Alexandre Calado de Albuquerque e Azevedo
Moura, Professor Auxiliar na NOVA School of Law

Co-Orientador:

Doutor Manuel António Pita, Professor Catedrático
Convidado ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa

Novembro, 2021

**Coronavírus:
O impacto no Direito dos Seguros**

Mariana Teixeira Bruno Matias

Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho

Dissertação submetida como requisito parcial para a
obtenção do grau de Mestre em Direito das Empresas

Orientador:

Doutor Miguel Alexandre Calado de Albuquerque e Azevedo
Moura, Professor Auxiliar na NOVA School of Law

Co-Orientador:

Doutor Manuel António Pita, Professor Catedrático
Convidado ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa

Novembro, 2021

"If it wasn't hard, everyone would do it. It's the hard that makes it great." - Tom Hanks

Agradecimento

À minha família, sobretudo aos meus pais e ao meu irmão, por me terem ensinado a ser exigente comigo mesma e que sem trabalho e esforço, nada é possível.

Ao Pedro e à Luísa, por me fazerem sonhar e ensinarem que ser criança é a melhor coisa do mundo.

À Bárbara, a minha maior e melhor amiga, pelo apoio e força incondicional e por ter sido a pessoa que mais acreditou em mim, desde o primeiro dia de aulas, e até este resultado final.

À Márcia e à Mafalda, pela amizade inesgotável e por me fazerem acreditar, diariamente, que eu consigo tudo.

À Julieta, como “prima mais velha”, pelo apoio, tempo e opinião na elaboração deste trabalho.

Aos meus colegas de trabalho, e, acima de todos, à doutora Paula Campos e ao doutor António Marinho, por toda a compreensão e paciência nos últimos dois anos, e os quais me proporcionaram o tempo e a dedicação necessários para a realização deste trabalho.

Ao Doutor Miguel de Azevedo Moura, por ter acreditado em mim e na minha tese, por todos os conselhos valiosos e orientações, e sem o qual esta tese não seria possível.

Resumo

O surto pandémico do Coronavírus / Covid-19 veio alterar a forma como vivemos, e, bem assim, a economia, os negócios e as pessoas. Esta conjuntura mundial tem levado à necessidade de implementação de várias medidas e, por conseguinte, a um desafio crescente das empresas em resposta às mesmas.

Neste sentido, a área seguradora não tem sido exceção, no âmbito da qual têm vindo a ser desenvolvidas medidas do ponto de vista da regulação e supervisão do setor dos seguros. Tal assim ocorre porque a área seguradora é um dos fundamentos da sociedade moderna, dado que qualquer atuação humana deve ser pautada pela eliminação do risco ou, a existir, que este seja um risco controlado.

Face ao exposto, o tema da presente tese visa a análise de todas as medidas tomadas em consequência do cenário pandémico no panorama europeu e nacional, no âmbito dos seguros Não Vida, e no espaço temporal de março de 2020 a março de 2021, e bem assim a forma como as mesmas se têm refletido na maneira como as empresas de seguro têm reagido e gerido a crise económica, financeira e social que se advinha a curto, médio e longo prazo.

Palavras-chave: Covid-19; Direito dos Seguros; Contrato de Seguro; Risco; Medidas

Abstract

The Coronavirus/Covid-19 outbreak has caused significant disruption to the economy, business and people. This worldwide pandemic has led to global measures, which have been challenging to the companies answering them. This global situation has led to the need to implement various measures and, therefore, to a growing challenge for business companies to respond to them.

Therefore, the insurance companies has been no exception, within have been developing regulation and supervision measures in insurance area. Which happens because the insurance area is a modern society foundation, given that all the human acts must be controlled risk.

From above, the main theme of this work aims to analyze all the European and national measures in insurance area, from March 2020 to March 2021, as well as the impact in the insurance companies and how they manage the economics, financial, with business continuity and operational risk, in short, medium and long term.

Keywords: Covid-19; Insurance Law; Insurance Policy; Risk; Measures

Índice

Agradecimento	iii
Resumo	v
Abstract	vii
INTRODUÇÃO	1
PARTE I	
AS MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO E RECOMENDAÇÕES EM CONTEXTO DE CORONAVÍRUS / COVID-19	3
CAPÍTULO 1	
AS MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO	5
1.1. Medidas de supervisão	5
1.2. Ações de mitigação de impacto do Coronavírus / Covid-19 na área dos seguros	6
1.3. Medidas de cariz prudencial	7
1.4. Medidas de flexibilização de projetos de normas técnicas	9
1.5. Medidas de flexibilização de prazos	10
1.6. A revisão do calendário da Solvência II	14
1.7. O Guia do Consumidor	14
CAPÍTULO 2	
RECOMENDAÇÕES	15
2.1. Orientações para o setor dos seguros	16
CAPÍTULO 3	
IMPLICAÇÕES EM DIVERSAS ÁREAS DOS SEGUROS DOS RAMOS NÃO VIDA	19
3.1. Seguro Automóvel	20
3.2. Seguro de Acidentes de Trabalho	21
3.3. Seguro de Saúde ou Doença	23
	ix

3.4. Seguro de Viagem	24
CAPÍTULO 4	
O PROBLEMA DA PANDEMIA COMO SINISTRO INDEMNIZÁVEL	25
PARTE II	
ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS DO CORONAVÍRUS / COVID-19 NA ÁREA SEGURADORA	29
CAPÍTULO 1	
O «REGIME DE “LAY OFF” SIMPLIFICADO» NO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO E SUAS REPERCUSSÕES	31
1.1. O regime do “lay off”	31
1.2. O regime do “lay off” no seguro de Acidentes de Trabalho	32
1.3. O “lay off” e a diminuição <i>temporária</i> do risco	33
1.4. O “lay off” e o regime da alteração das circunstâncias do artigo 437.º do CC	33
1.5. O regime do “lay off” do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março	35
CAPÍTULO 2	
O REGIME TEMPORÁRIO E EXCECIONAL DOS CONTRATOS DE SEGURO	39
2.1. O regime comum do pagamento do prémio de seguro	40
2.1.1. O princípio da liberdade contratual do artigo 11.º da LCS	44
2.1.2. O regime de imperatividade absoluta	45
2.1.3. O regime de imperatividade relativa	48
2.2. O regime excecional e temporário do pagamento do prémio	50
2.2.1. Excecional imperatividade relativa do pagamento do prémio	50
2.3. O regime excecional e temporário da cobertura de risco	52
2.4. Efeitos da diminuição temporária (total ou parcial) do risco da atividade no contrato de seguro	54
2.4.1. Remissão para o artigo 92.º da LCS	55
2.4.2. Redução temporária do montante do prémio em função da redução temporária do risco	57

2.4.3. Regime temporário e excepcional de diminuição do risco?	58
2.5. Lei temporária e excepcional do Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio	61
CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	68
ANEXO A	75

Acrónimos e Abreviaturas

AES - Autoridades Europeias de Supervisão

ANC - Autoridades Nacionais Competentes

ANS - Autoridades Nacionais de Supervisão

APS - Associação Portuguesa de Seguradores

AR - Assembleia da República

ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

CC - Código Civil

CRP - Constituição da República Portuguesa

CT - Código do Trabalho

DGS - Direção-Geral da Saúde

EIOPA - *European Insurance and Occupational Pensions Authority*; Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma

Et al. – E outros

Ibidem - Na mesma obra e páginas anteriormente referidas (*ibid.* ou *ib.*)

Idem – Na mesma obra anteriormente referida

LCS - Lei do Contrato de Seguro, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril e alterada pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro

NR - Norma Regulamentar

Ob Cit – Na obra citada

PNT – Período normal de trabalho

pp – ponto percentual

PR - Presidente da República

ROC - Revisor Oficial de Contas

RJASR - Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, que resulta da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro e alterado pela última vez pelo DL n.º 56/2021, de 30 de junho.

RJDSR - Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros, que resulta da Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro

UE - União Europeia

Introdução

De uma perspetiva formal, o direito dos seguros centra-se no contrato de seguro¹, nas empresas seguradoras e nos poderes de supervisão que o Estado exerce sobre essas mesmas empresas, e, em geral, sobre o setor dos seguros. Já de uma perspetiva material, o direito dos seguros faz a gestão científica do risco, através de técnicas de reparação e garantia².

Na Europa³, e com a crise económico-financeira de 2008, a qual se fez igualmente sentir na área seguradora, surge a necessidade de reforço e garantia de supervisão⁴. Por conseguinte, foi publicada a Diretiva 2009/138/CE, do Parlamento Europeu do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso e exercício da atividade de seguros e resseguros, alterada na última vez pela Diretiva 2014/51/UE, de 16 de abril de 2014, e mais conhecida como “Diretiva Solvência II”⁵.

Por outro lado, e em paralelo com o regime de Solvência II, conforme ocorreu com o setor bancário, mostrou-se pertinente a harmonização do direito internacional europeu dos seguros, mediante a criação de uma entidade de supervisão, quer a nível transnacional, quer europeu⁶. Daqui decorrem alguns trabalhos preparatórios para a criação de três AES, das quais, para o setor dos seguros, importa destacar a EIOPA, a qual tem a sua génese no Regulamento (UE) n.º 1094/2010, de 24 de setembro, do Parlamento Europeu e Conselho⁷.

Deste modo, a EIOPA tem como principais objetivos: a obtenção de uma melhor proteção dos consumidores; a prossecução de um nível de regulação e de supervisão elevado; a providência da harmonização e a coerência das regras financeiras aplicáveis na UE; o reforço do *compliance* nos

¹ Assim, cumpre-nos referir o termo “contrato”, o qual é utilizado no Direito numa multiplicidade de aceções. Como tal, e concretamente no Direito dos Seguros, é importante aprofundar quais as suas reais aceções em termos práticos: o contrato de seguro que resulta de comportamentos humanos a que o direito atribui determinados efeitos jurídicos, enquanto exercício da autonomia privada (*lex contractus*), e o contrato de seguro como texto resultado da interpretação. Deste modo, o documento de que as partes fazem uso para celebrar o contrato ou em que o mesmo se reduz a escrito é a “apólice de seguro”. – in Lima Rego, Margarida (coord.) & Costa Seixas, Diogo; Tapp Barroso, Helena; Galvão Teles, Joana; Matos Viana, João; Torres Gama, Margarida; Pereira Rosa, Marta; Andrade Pissarra, Nuno (2016). “*Temas de Direito dos Seguros*” (2.ª Edição). Coimbra: Almedina, páginas 15 e 17 (“*O contrato e a apólice de seguro*”, Margarida Lima Rego).

² Menezes Cordeiro, António. (2016). “*Direito dos Seguros*” (2.ª Edição - revista e atualizada). Almedina, página 33.

³ A nível europeu, o Direito Europeu dos Seguros surgiu em simultâneo com a Europa jurídica, que tem como génese o Tratado de Roma assinado a 25 de março de 1957 e o qual entrou em vigor a 1 de janeiro de 1958. Deste modo, e no direito europeu dos seguros, existem três diretrizes de supervisão de seguros: a liberdade de estabelecimento, a liberdade de prestação de serviços e a licença única. – in Menezes Cordeiro, Ob Cit, páginas 36 e seguintes e 137.

⁴ Menezes Cordeiro, Ob Cit, páginas 143 e 144.

⁵ Lima Rego, et al. Ob Cit, página 7.

⁶ Menezes Cordeiro, Ob Cit, páginas 327 e seguintes.

⁷ Lima Rego, et al. Ob Cit, página 7.

seguros; a supervisão dos grupos externos; e a promoção de uma supervisão coordenada e responsiva por parte da UE⁸.

O regime da Solvência II⁹ dispõe de mecanismos de carácter excecional e que permitem atenuar os efeitos da variação negativa de determinados riscos, como é o caso do Ajustamento da Volatilidade¹⁰, que visa a criação de medidas de flexibilização que admitem diluir a longo prazo o impacto da pandemia nos balanços das seguradoras afetadas¹¹.

Em Portugal, e a nível de supervisão, o Estado começou a regular o setor dos seguros, quer através de organismos públicos autónomos, quer mediante um conjunto de meios destinados a fiscalizar as seguradoras e, deste modo, apurar o cumprimento dos seus deveres básicos de boa prática seguradora¹².

Face ao exposto, cumpre referir a ASF¹³, a qual supervisiona a área dos seguros, mediante os seus Estatutos, o RJASR¹⁴ e ainda a RJDSR¹⁵.

⁸ Menezes Cordeiro, Ob Cit, páginas 148 a 150.

⁹ Diretiva 2009/138/CE, do Parlamento Europeu do Conselho, de 25 de novembro de 2009, revista e atualizada pela Diretiva 2014/51/UE, de 16 de abril de 2014, relativa ao acesso e exercício da atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício, que, em termos jurídico-científicos, não padece de novidades efetivas, porém, densifica a regulação dos seguros na Europa.

¹⁰ Sobre o regime de Solvência II, ver Menezes Cordeiro, Ob cit, páginas 327 e seguintes e 366 e seguintes.

¹¹ Disponível em https://www.eiopa.europa.eu/content/eiopa-statement-actions-mitigate-impact-coronaviruscovid-19-eu-insurance-sector_en

¹² Menezes Cordeiro, Ob Cit, página 35.

¹³ Sobre a ASF, ver *idem*, páginas 340 e seguintes.

¹⁴ O RJASR resultou da necessidade de transposição da Diretiva Solvência II, com a Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, a qual se traduziu num regime de acesso à atividade seguradora totalmente novo e do qual emergem alterações. Deste modo, o RJDSR veio transpor para o ordenamento jurídico interno português a Diretiva de Distribuição de Seguros (Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho), a qual alterou de forma considerável o mercado de comercialização de seguros e resseguros. O mesmo surge também no contexto das crises de 2008 e 2011, das quais emergem preocupações transversais à proteção dos consumidores de serviços financeiros. – *in* Lima Rego, et al Ob cit, páginas 7 e 8.

¹⁵ O RJDSR determina o Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros, que resulta da Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, a qual veio estender às empresas de seguros um conjunto de exigências aplicáveis à atividade de mediação, nomeadamente e no que respeita à qualificação dos colaboradores envolvidos na distribuição dos seus produtos. – *in* Lima Rego, et al. Ob cit, páginas 7 e 8.

PARTE I

As medidas de flexibilização e recomendações em contexto de Coronavírus / Covid-19

Com o surto do Covid-19, a EIOPA, em estreita colaboração com as AES, das quais se destaca o Comité Europeu de Risco Sistémico, tem acompanhado as perturbações na economia global, mormente nos serviços financeiros, e os efeitos que as mesmas têm gerado no direito dos seguros¹⁶.

Em Portugal, os atos administrativos da ASF¹⁷ visam, por um lado, transcrever as medidas de flexibilização e recomendações da EIOPA, e, por outro, fazer face a um complexo de leis governamentais, que alteram e/ou densificam as leis já em vigor antes do surto pandémico Coronavírus / Covid-19. Deste modo, a ASF visa trazer para a prática jurídica seguradora todas as alterações trazidas para o ordenamento jurídico português, devido às mudanças impostas pelo surto Covid-19 / Coronavírus, mediante medidas e decisões que impõem, aconselham, vinculam e se dirigem às famílias, operadores económicos, empresas de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões¹⁸.

Ora, em primeiro lugar, cumpre referir que, de todas as medidas governamentais¹⁹, e atendendo às prorrogações do estado de emergência, através dos Decretos Presidenciais n.º 17-A/2020, de 2 de abril, e n.º 20-A/2020, de 17 de abril, o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, que foi substituído pelo Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril e pelo Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de abril²⁰, os serviços de seguros foram considerados pelo Governo português como essenciais e não sujeitos a suspensão durante a vigência do estado de emergência²¹. Cumpre ainda referir o Decreto Presidencial n.º 6-B/2021, de 13 de janeiro, que renovou e modificou a declaração do estado de emergência de 13 de janeiro até ao dia 30 de janeiro de 2021, com fundamento no Decreto do PR n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, que o regulamenta, e quanto à verificação de uma situação de calamidade pública provocada pelo surto pandémico, do qual resulta a aplicação das restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e a previsão de medidas de prevenção e combate à

¹⁶ Sobre a EIOPA, ver Menezes Cordeiro, Ob Cit, páginas 366 e seguintes.

¹⁷ Sobre a dinâmica de supervisão dos seguros, ver Menezes Cordeiro, Ob cit, páginas 351 e seguintes.

¹⁸ Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/01624097-9BD4-4205-A712-FF40BE5CB8C8/0/NI_MedidasCovid19.pdf

¹⁹ Veja-se o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, de Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, este último em regulamentação da aplicação do estado de emergência declarado através do Decreto do PR n.º 14-A/2020, de 18 de março.

²⁰ Disponível em <https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/48E1A4A7-D82D-4FA7-AE2B-3B73F84C7C99/0/NR52020FlexibilizaçãoReporteCOVIDSiteASF.pdf>

²¹ Veja-se a alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º e a alínea m) do n.º 1 do artigo 5.º, bem como «ANEXO II [que se referem o n.º 1 do artigo 10.º, o n.º 1 do artigo 11.º, as alíneas b), c) e e) do n.º 2 do artigo 18.º e as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 34.º] (...) 28 - Serviços bancários, financeiros e seguros; (...)», do Decreto n.º 2-B/2020, 2 de abril.

pandemia, naquele que representou o segundo confinamento obrigatório devido ao surto pandémico Covid-19 /Coronavírus²².

Em segundo lugar, e de uma outra perspectiva, a ASF procurou, dentro dos seus poderes de regulação e supervisão²³, minimizar o impacto negativo das mesmas medidas²⁴, a fim de concentrar esforços na continuidade do seu negócio e respetiva monitorização da sua situação financeira e de solvência, com a finalidade de garantir a proteção dos tomadores de seguros, segurados, subscritores, participantes, beneficiários e lesados.

Face ao exposto, a EIOPA emite um conjunto de medidas de flexibilização, recomendações e pareceres e, por conseguinte, a ASF emite três Cartas-Circulares, das quais iremos destacar as duas primeiras²⁵, bem como um conjunto de Normas Regulamentares e uma Circular²⁶.

²² Nas restrições do mesmo, voltam a incluir-se o dever geral de recolhimento domiciliário e o encerramento e suspensão de instalações e estabelecimentos, mantendo que os serviços de seguros foram considerados pelo Governo português como essenciais e não sujeitos a suspensão durante a vigência do estado de emergência.

²³ Sobre os poderes de supervisão e regulação da ASF, ver Menezes Cordeiro, Ob Cit, páginas 340 e seguintes.

²⁴ Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/0FDA1185-A8A4-4210-AE48-15B07DD3BF96/0/NotadeInformaçãoNR5_2020R.pdf

²⁵ A Carta-Circular n.º 4/2020, de 2 de abril, não iremos referir, por ser dirigida às entidades gestoras de fundos de pensões, do ramo vida.

²⁶ Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/01624097-9BD4-4205-A712-FF40BE5CB8C8/0/NI_MedidasCovid19.pdf

CAPÍTULO 1

As medidas de flexibilização

1.1. Medidas de supervisão

No que se refere às medidas de supervisão, estamos perante um conjunto de medidas relacionadas com a situação de solvabilidade e estabilidade financeira das empresas de seguro, e, bem assim, à afetação de reputação das mesmas no mercado²⁷.

Assim, e em primeiro lugar, cumpre-nos referir que a EIOPA emite, a 8 de julho de 2020, as expectativas de supervisão sobre os requisitos de *governance*²⁸ no contexto atual²⁹, uma vez que *a EIOPA considera relevante esclarecer de forma mais precisa as suas expectativas sobre a aplicação da supervisão e requisitos de governance, a fim de garantir resultados justos e consistentes ao consumidor durante o ciclo de vida do contrato de seguro.*

Por outro lado, a EIOPA tem como expectativas que sejam tomadas as medidas através de um tratamento justo e mediante os requisitos legais relevantes. Consequentemente, essas medidas devem ser proporcionais ao possível tratamento e refletindo possíveis alterações estendidas na utilidade do produto³⁰. Deste modo, e de acordo com os requisitos das políticas de *governance*³¹, as medidas corretivas devem ter por objetivo atenuar a situação e evitar novas ocorrências de prejuízo³².

Por fim, as medidas devem igualmente refletir as circunstâncias particulares dos mercados nacionais no antes, durante e pós-situação pandémica, tendo em conta as imposições legais de âmbito nacional do contrato de seguro, bem como tendo em atenção as medidas nacionais adotadas para abordar a sustentabilidade e a viabilidade do produto, considerando a perspetiva mais ampla que garanta o tratamento justo de todos os segurados³³, incluindo possíveis riscos

²⁷ Sobre a dinâmica de supervisão dos seguros, ver Menezes Cordeiro, Ob Cit, páginas 351 e seguintes.

²⁸ Sobre as expectativas de supervisão sobre os requisitos de *governance*, ver Menezes Cordeiro, Ob Cit, páginas 148 a 150.

²⁹ Disponível em https://www.eiopa.europa.eu/content/supervisory-expectations-product-oversight-and-governance-requirements-amidst-covid-19_en

³⁰ Sobre a adaptação do risco às necessidades dos segurados, beneficiários, e tendo em conta a utilidade do produto, ver Poças, Luís. (2019). "*Problemas e Soluções de Direito dos Seguros*". Coimbra: Almedina, páginas 39 e seguintes ("*Aproximação económica à declaração do risco no contrato de seguro*").

³¹ Sobre os requisitos de *governance* da EIOPA, ver Menezes Cordeiro, Ob Cit, páginas 327 e seguintes e 366 e seguintes.

³² Por exemplo, ajustes na cobertura e nos benefícios, extensões de garantias existentes mediante cláusulas "personalizadas", bónus de sinistros, oferta de serviços e coberturas adicionais, melhorias na clareza da descrição das características do produto, riscos cobertos e exclusões, e, em circunstâncias individuais específicas, descontos proporcionados ou reembolsos de prémios.

³³ Sobre a adaptação do risco às necessidades dos segurados, beneficiários, e tendo em conta a utilidade do produto, ver Poças; Ob Cit; páginas 39 e seguintes ("*Aproximação económica à declaração do risco no contrato de seguro*").

relacionados com a solvência e outras medidas tomadas para aliviar o impacto da situação do Covid-19 no setor dos seguros e respetivos segurados³⁴.

1.2. Ações de mitigação de impacto do Coronavírus / Covid-19 na área dos seguros

Na Europa, e como medida de supervisão, a EIOPA emite, a 17 de março de 2020, a declaração sobre ações de mitigação de impacto do Coronavírus / Covid-19 na área seguradora³⁵ na UE³⁶, que abrange as *questões relacionadas com a continuidade, solvabilidade e posição de capital do negócio das seguradoras*.

Neste documento, a EIOPA sublinha a necessidade de serem mantidas as atividades das empresas de seguros, ao mesmo tempo que garante, em matéria de solvência e requisitos de capital, que o setor dos seguros é capaz de absorver perdas, preservar a confiança dos tomadores de seguro e beneficiários e de cumprir os compromissos contratuais dos seguradores³⁷.

Deste modo, e no que diz respeito à solvência e posição de capital (no âmbito da Solvência II), as companhias de seguro da UE ficam obrigadas a deter, numa base permanente, fundos próprios (elegíveis e suficientes), com vista a cobrir os seus requisitos de capital de solvência.

Ora, o requisito de capital de solvência baseado no risco³⁸ permite às empresas de seguro absorver perdas significativas e dar a confiança necessária aos tomadores de seguros e beneficiários de que os pagamentos serão efetuados de forma atempada e à medida que os mesmos sejam devidos.

Assim, o quadro de Solvência II inclui uma escada de intervenção de supervisão entre o Requisito de Capital de Solvência e o Requisito Mínimo de Capital, o qual indicia o nível mínimo de segurança abaixo do qual os recursos financeiros de uma empresa não devem cair. Tal permite alguma flexibilidade nos casos em que existem situações extremas, incluindo as que servem para prolongar o período de recuperação das seguradoras afetadas, nos termos e para os efeitos do artigo 138.º da Diretiva Solvência II.

³⁴ Disponível em https://www.eiopa.europa.eu/content/supervisory-expectations-product-oversight-and-governance-requirements-amidst-covid-19_en

³⁵ Sobre o tema, ver H. Jerry, II, Robert (julio-diciembre 2020). “*Reflections on Covid-19, Insurance, Business Interruption, System Risk, and The Future – Reflexiones sobre la Covid-19, los seguros, la interrupción de los negocios, el riesgo sistémico y el futuro*”. University of Missouri School of Law (USA), Icade. Revista de la Facultad de Derecho, n.º 110, 1-40 disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3775591

³⁶ Disponível em https://www.eiopa.europa.eu/content/eiopa-statement-actions-mitigate-impact-coronavirus-covid-19-eu-insurance-sector_en

³⁷ Ramos, Maria Elisabete. “*Contrato de seguro e cobertura de riscos associados à pandemia de Covid-19*”, página 769, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

³⁸ Sobre o requisito de solvência baseado no risco, ver Menezes Cordeiro, Ob Cit, páginas 327 e seguintes e 366 e seguintes.

A isto acresce que o quadro de Solvência II³⁹ inclui um conjunto de ferramentas que podem ser utilizadas para mitigar riscos e impactos negativos para o setor dos seguros. Deste modo, a EIOPA e as ANC devem aplicar estes instrumentos, se e quando se demonstrar como necessário, de maneira coordenada, e de forma a garantir que os tomadores de seguros permanecem protegidos, ao mesmo tempo que se salvaguarda a estabilidade financeira.

Isto quer dizer que as empresas de seguros devem tomar medidas para preservar a sua posição de capital em equilíbrio com a proteção dos segurados e na sequência de dividendos prudentes⁴⁰ e outras políticas de distribuição⁴¹, incluindo a remuneração variável.

Por fim, a declaração visa ainda alertar para a necessidade de continuidade de negócio, dada a pertinência da manutenção dos serviços já prestados pelas seguradoras aos clientes. Por conseguinte, as empresas de seguros deverão estar preparadas para a aplicação das medidas necessárias para o efeito.

1.3. Medidas de cariz prudencial

Quanto às medidas de cariz prudencial, a 2 de abril de 2020, a EIOPA emite a declaração sobre a distribuição de dividendos e práticas de remuneração variável no âmbito do Covid-19⁴², sobre *a suspensão temporária de todas as distribuições de dividendos discricionários e compra de ações destinadas a remunerar os acionistas*.

Tal assim ocorre no pressuposto de que a EIOPA considera como essencial a garantia do acesso e continuidade dos serviços de seguros, de forma a salvaguardar a capacidade do setor dos seguros de continuar a desempenhar o seu papel enquanto mecanismo de transferência de riscos⁴³ por parte de cidadãos, empresas e a sua real capacidade de mobilizar poupanças e investi-las.

Estamos na presença de um objetivo que exige que as seguradoras e resseguradoras tomem todas as medidas necessárias para continuar a garantir um nível robusto de fundos próprios para poder proteger os clientes e absorver possíveis perdas.

Deste modo, e conforme mencionado na declaração sobre ações de mitigação de impacto do Covid-19 no setor dos seguros na UE (de 17 de março de 2020), e tendo em conta o contexto atual

³⁹ Sobre o requisito de solvência baseado no risco, ver Menezes Cordeiro, Ob Cit, páginas 327 e seguintes e 366 e seguintes.

⁴⁰ Tomando decisões prudentes em matéria de dividendos ou de afetação de outros bens sociais.

⁴¹ Sobre a posição de capital no âmbito da Diretiva Solvência II, ver Menezes Cordeiro, Ob Cit, páginas 327 e seguintes e 366 e seguintes.

⁴² Disponível em https://www.eiopa.europa.eu/content/eiopa-statement-dividends-distribution-and-variable-remuneration-policies-context-covid-19_en

⁴³ Sobre a transferência de riscos, o Direito dos Seguros é o direito que sistematiza as normas e os princípios relacionados com o contrato de seguro. O termo seguro (do latim *securus*) determina a existência de um contrato (o contrato de seguro) através do qual “*uma pessoa transfere, para outra, o risco da verificação de uma eventualidade, na esfera própria ou alheia, mediante o pagamento de determinada remuneração*”. – in Menezes Cordeiro, Ob Cit, página 33.

de crise, todas as seguradoras e resseguradoras devem tomar as medidas para preservar a sua posição de capital em equilíbrio com a proteção do cliente, seguindo dividendos prudentes e outras políticas de distribuição, nomeadamente uma remuneração variável.

Assim, essa abordagem prudente deve ser igualmente aplicável às políticas de remuneração variável, expectando-se que as seguradoras e resseguradoras revejam as suas políticas, práticas e recompensas de remuneração atuais e garantam que estas reflitam o planeamento prudente de capital⁴⁴, de modo a que sejam coerentes com a situação económica atual.

Deste modo, a parte variável das políticas de remuneração deve ser definida de um ponto de vista conservador. Ou seja, as seguradoras e resseguradoras⁴⁵ que se considerem legalmente obrigadas a pagar dividendos ou grandes quantias de remuneração variável devem explicar os motivos subjacentes ao mesmo à sua ANC.

Por conseguinte, e ao exercer essa prudência, as seguradoras e resseguradoras devem garantir que a sua avaliação das necessidades gerais de solvência seja prospetiva, tendo em conta o atual nível de incerteza sobre a profundidade, magnitude e duração dos impactos do Covid-19 nos mercados financeiros, economia e suas repercussões acerca da incerteza em sede de solvência e posição financeira.

Consequentemente, a EIOPA instiga a que, no momento atual, as seguradoras e resseguradoras suspendam temporariamente todas as distribuições de dividendos discricionários, denotando que tal suspensão deve ser revista e atualizada à medida que o impacto financeiro e económico do surto pandémico começar a tornar-se claro.

Neste sentido, a primeira Carta-Circular emitida pela ASF é a Carta-Circular n.º 2/2020, de 30 de março⁴⁶, dirigida às empresas de seguro a operar em Portugal, aglomera dois conjuntos de medidas: as de cariz comportamental, alertando para a importância de se adaptar para uma comunicação mais cuidadosa para com os clientes, e ao mesmo tempo referindo a relevância da continuidade do negócio, sem interrupções; e, *as de cariz prudencial, alertando para a importância da posição financeira estável das empresas de seguro*⁴⁷.

Fora as de cariz comportamental, as quais serão mais adiante referidas, e no que toca às de cariz prudencial e à gestão de capital, a ASF determina que as seguradoras se devem abster de

⁴⁴ Sobre a posição de capital no âmbito da Diretiva Solvência II, ver Menezes Cordeiro, Ob Cit, páginas 327 e seguintes e 366 e seguintes.

⁴⁵ Sobre o resseguro, que consiste no instrumento jurídico de partilha vertical de riscos de seguro, nos termos e para os efeitos dos artigos 72.º a 75.º da LCS. Por outro lado, a lei tem duas definições distintas: a definição de resseguro e a noção de contrato de resseguro. Assim, segundo o RJDSR, o resseguro é a atividade de aceitação de riscos cedidos por uma empresa de seguros ou de resseguros. Enquanto, de acordo com a LCS, o contrato de resseguro é o contrato mediante o qual uma das partes, o ressegurador, cobre riscos de um segurador ou de um outro ressegurador. – in Lima Rego, et al. Ob Cit, página 287 (“*Contrato de resseguro*”, Margarida Lima Rego/Diogo Costa Seixas).

⁴⁶ Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/01624097-9BD4-4205-A712-FF40BE5CB8C8/0/NI_MedidasCovid19.pdf

⁴⁷ Sobre a estabilidade e solidez financeira no âmbito da supervisão pela ASF, ver Menezes Cordeiro, Ob Cit, páginas 340 e seguintes.

medidas que fomentem a descapitalização, tais como a distribuição de dividendos e operações de financiamento intragrupo.

Neste contexto, a ASF alerta as empresas de seguro do risco de deterioração das suas condições financeiras, reforçando a possibilidade de no exercício do ano de 2020 haver o risco de incumprimento dos requisitos de capital de solvência, ainda que não seja um risco imediato⁴⁸.

Desta forma, a ASF, independentemente do cumprimento dos requisitos de solvência, determina algumas medidas que visam proteger as empresas de seguros de atos que impeçam ou dificultam, de forma grave, a gestão sã e prudente das mesmas.

Consequentemente, e no que concerne aos aspetos prudenciais e na situação atual, a mesma determina que se torna essencial que as empresas de seguros encontrem mecanismos que, apesar das contingências operacionais, lhes permitam manter a monitorização regular da posição financeira, de liquidez e de solvência⁴⁹, e tendo como finalidade a tomada de decisões atempadas em caso de evoluções desfavoráveis⁵⁰.

Por fim, a EIOPA, a 21 de julho de 2020, emite a *declaração de supervisão sobre o reconhecimento da Solvência II e de regimes baseados em resseguro*⁵¹ e na sua relação com o Covid-19 e seguro de crédito.

1.4. Medidas de flexibilização de projetos de normas técnicas

As AES, nas quais se inclui a EIOPA, publicaram, a 4 de maio de 2020, projetos de normas técnicas que visam a regulamentação para a alteração do regulamento delegado sobre as técnicas de atenuação de riscos, nos termos e para os efeitos do Regulamento sobre Infraestrutura de Mercados Europeus⁵². Por conseguinte, a EIOPA intensificou a sua coordenação para com as ANC, assim como a sua colaboração para com as autoridades competentes de jurisdições diferentes, de modo a garantir um complexo de ações regulatórias adequadas e necessárias ao cenário de atual crise, mediante o Regulamento sobre a Infraestrutura de Mercados Europeus⁵³, o qual foi desenvolvido para facilitar a abordagem internacional, através da sua implementação adaptada.

⁴⁸ Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/E4435E9E-5587-4F1E-A6AC-977452D4D638/0/CartaCircular2_2020de30demarço.pdf

⁴⁹ Sobre a posição financeira, liquidez e de solvência, ver Menezes Cordeiro, Ob Cit, páginas 327 e seguintes e 366 e seguintes.

⁵⁰ Aplicáveis às empresas de seguros sediadas em Portugal, às sociedades gestoras de participações sociais do setor de seguros supervisionadas e às sucursais de empresas de seguros de países terceiros.

⁵¹ Disponível em https://www.eiopa.europa.eu/content/supervisory-statement-solvency-ii-recognition-schemes-based-reinsurance-regard-covid-19-and_en

⁵² Disponível em <https://www.eiopa.europa.eu/content/joint-rti-amendments-bilateral-margin-requirements-under-emir-response-covid-19-outbreak>

⁵³ Sobre as ações de regulação e supervisão da Solvência II, ver Menezes Cordeiro, Ob Cit, páginas 327 e seguintes e 366 e seguintes.

Adicionalmente, as AES desenvolveram o Regulamento sobre a Infraestrutura de Mercados Europeus⁵⁴, nos termos e para os efeitos do artigo 11.º n.º 15 do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de incorporar um diferimento de um ano entre as duas fases de implementação dos requisitos de margem bilateral, contrapartes centrais e repositórios de transações.

Assim, e em resposta ao surto pandémico, o relatório final e o projeto de regulamento sobre infraestrutura de mercados europeus foram readaptados às circunstâncias atuais, através do adiamento por um ano o prazo para a conclusão das duas fases finais de implementação das negociações. Estamos, deste modo, perante uma versão atualizada do relatório final sobre o projeto que substitui inteiramente a versão apresentada à Comissão a dezembro de 2019.

Face ao exposto, e já numa segunda versão apresentada à Comissão, as AES submetem à sua aprovação um regulamento, isto é, um instrumento juridicamente vinculativo e aplicável em todos os Estados-Membros da UE.

1.5. Medidas de flexibilização de prazos

No que concerne às medidas de flexibilização de prazos, são definidas medidas para adiar e alterar prazos que se encontravam pré-estabelecidas para datas cujo cumprimento ficava comprometido, quer para as empresas de seguro, quer para os clientes, devido ao surto pandémico Coronavírus / Covid-19.

Assim, a 2 de abril de 2020, a EIOPA emite a declaração sobre outras medidas impactadas pela pandemia de Covid-19⁵⁵, *delineando prorrogações de prazo e atraso de projetos*.

Ora, o surto pandémico impactou significativamente as atividades da EIOPA, ANC e instituições financeiras, desde a necessidade de avaliar as implicações no mercado e propor medidas regulatórias imediatas⁵⁶ relevantes para a situação atual, ou até a implantação de planos de continuidade de negócio.

Por outro lado, é particularmente importante que as seguradoras mantenham os serviços prestados aos seus clientes, pelo que as companhias de seguro devem estar preparadas para implementar as medidas necessárias para garantir a continuidade do negócio, e, neste sentido, é

⁵⁴ Sobre os projetos de normas técnicas: numa primeira versão (a 2019 20/AES 2019 20), este projeto foi submetido à Comissão e, deste modo, publicado nos *sites* institucionais das AES, nomeadamente, e em Portugal, no *site* da ASF. Na sua primeira versão tratava de contratos de câmbio a termo, *swaps*, contratos intragrupo, de opções de ações e implementação⁵⁴ dos requisitos de margem inicial. – disponível em <https://www.eiopa.europa.eu/content/joint-rtm-amendments-bilateral-margin-requirements-under-emir-response-covid-19-outbreak>

⁵⁵ Disponível em <https://www.eiopa.europa.eu/content/update-other-measures-impacted-covid-19-pandemic>

⁵⁶ Sobre as ações de regulação e supervisão da Solvência II, ver Menezes Cordeiro, Ob Cit, páginas 327 e seguintes e 366 e seguintes.

primordial que a EIOPA e as ANC ofereçam alívio operacional às seguradoras sempre e na medida daquilo que seja possível.

Face ao exposto, e para que se garanta que as prioridades são consistentes com a situação atual, a EIOPA redefine prioridades, aliviando o ónus e estendendo os prazos ou adiando os projetos em que estão previstas contribuições das ANC.

Por conseguinte, determina-se como capacidade para as instituições financeiras a de responder aos documentos de consulta da EIOPA ou aos pedidos de evidência afeta pela situação atual, assim como a proposta de que o período de consulta deva ser estendido em relação às consultas atualmente abertas ao mercado.

Desta forma, em termos de novas datas de término do período de consulta, podem ser determinados os seguintes pontos: a revisão dos meios de implementação técnica do pacote sobre o Relatório de Supervisão e Divulgação Pública de Solvência II, em relação ao qual o prazo é prorrogado por seis semanas, de 20 de abril a 1 de junho de 2020; e o Estudo Comparativo de Risco de Mercado e de Crédito, cujo prazo para solicitação de informações é prorrogado por cinco semanas, de 31 de maio a 3 de junho de 2020⁵⁷.

De uma outra perspetiva e ainda quanto às extensões de prazo, importa referir a revisão de Solvência II para 2020, em que a avaliação holística do prazo foi prorrogada até dia 1 de junho de 2020.

Consequentemente, e em análise da Solvência II, o pedido de informações das ANS, em relação a informações sobre a avaliação holística do impacto de revisão, solicita-se, às empresas de seguros e resseguros que estejam sujeitos à Solvência II⁵⁸, que forneçam informações sobre o impacto combinado do projeto do parecer para revisão de 2020 de Solvência II com impacto material na posição de solvência das empresas.

Nestes termos, a solicitação de informações é sobre o impacto combinado de alterações relacionadas com a derivação das partes dos cálculos de solvência: as estruturas a termo de taxas de juro sem risco, as provisões técnicas, os fundos próprios, o requerimento de capital de solvência e o requisito de capital mínimo. Daqui decorre que as ANS entrarão em contacto com uma amostra representativa de empresas para participar da solicitação de informações.

Assim, as empresas de seguros e resseguros devem enviar o modelo de relatório completo à respetiva ANS até dia 1 de junho de 2020, de acordo com o prolongamento do prazo originalmente publicado em 31 de março. Por fim, o modelo deve ser preenchido de acordo com as instruções nas especificações técnicas e tendo em consideração as informações técnicas.

⁵⁷ Sobre outras medidas de impacto da EIOPA, ver https://www.eiopa.europa.eu/media/news/update-other-measures-impacted-covid-19-pandemic_en

⁵⁸ Sobre as ações de regulação e supervisão da Solvência II, ver Menezes Cordeiro, Ob Cit, páginas 327 e seguintes e 366 e seguintes.

A isto acresce que a EIOPA complementarará o pedido de informações ocorrido com um conjunto de dados à data de referência de 30 de junho de 2020, concretizando o pedido de informações de julho para meados de setembro de 2020, reforçando que continuará a monitorizar de forma permanente a crise e os seus impactos na área seguradora, mediante a garantia de transparência do processo existente.

Em Portugal, e através da Carta-Circular n.º 2/2020, de 30 de março, a ASF⁵⁹ promoveu, em linha com as orientações publicadas pela EIOPA, *um conjunto de medidas de flexibilização de prazos de supervisão e reporte de informação, de maneira a que as empresas de seguros encontrem recursos para fazer face e dar resposta imediata aos desafios provocados pela doença do Covid-19 junto dos seus clientes*⁶⁰.

Por outro lado, a ASF enuncia algumas recomendações para fazer face ao surto pandémico vigente⁶¹, uma vez que vem alertar as empresas de seguro para um complexo de preocupações de cariz comportamental, demonstrando soluções quanto à *necessidade de adaptação das formas e meios utilizados para estabelecer a comunicação entre as companhias de seguro e os clientes*⁶².

Assim, e em específico, admite-se que o prazo para as empresas de seguros responderem aos reclamantes e à ASF, no âmbito das reclamações que lhes sejam apresentadas via ASF, seja de 20 dias úteis⁶³.

Adicionalmente, a ASF informa que estão suspensas e/ou canceladas as ações de supervisão⁶⁴ *on-site*, a nível prudencial e comportamental, calendarizadas para os meses a seguir, com vista a reduzir o esforço operacional de resposta às suas solicitações.

No mesmo sentido, a ASF adota um conjunto de medidas de flexibilização de prazos de resposta a interpelações, mediante a suspensão ou cancelamento de ações de supervisão e flexibilização de prazos de reporte de informação para os mediadores de seguros e resseguros, bem como a flexibilização da comunicação digital para com os parceiros e clientes.

Posteriormente, a ASF vem intensificar a consagração normativa e *flexibilização de prazos de prestação e divulgação de informação*, através da NR n.º 5/2020-R, de 27 de maio⁶⁵.

⁵⁹ Sobre a ASF, ver Menezes Cordeiro, Ob Cit, páginas 340 e seguintes.

⁶⁰ Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/E4435E9E-5587-4F1E-A6AC-977452D4D638/0/CartaCircular2_2020de30demarço.pdf

⁶¹ Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/01624097-9BD4-4205-A712-FF40BE5CB8C8/0/NI_MedidasCovid19.pdf

⁶² Aplicáveis às empresas de seguros sediadas em Portugal e às sucursais e empresas em livre prestação de serviço que operem em Portugal.

⁶³ Disponível em <https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibimg.aspx?skey=D90B2279B39241CBB918E31FF14338AD&doc=28306&img=10579>

⁶⁴ Sobre ações de regulação e supervisão por parte da ASF, ver Menezes Cordeiro; Ob Cit; paginas 340 e seguintes.

⁶⁵ Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/0FDA1185-A8A4-4210-AE48-15B07DD3BF96/0/NotadeInformaçãoNR5_2020R.pdf

Deste modo, a presente Norma trata da tolerância de prazos relacionados com obrigações de prestação e divulgação de informação dos operadores, no âmbito das medidas extraordinárias e de carácter urgente, e promovendo a correspondente consagração normativa da tolerância e flexibilização de prazos de prestação e divulgação de informação enunciadas pela ASF nas Cartas-Circulares n.º 2/2020, 3/2020 e 4/2020⁶⁶.

Estamos, por conseguinte, perante os prazos relacionados com obrigações de prestação e divulgação de informação das empresas de seguros⁶⁷, mediadores de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões. Deste modo, a flexibilização da obrigação de cumprimento de prazos ou respetiva tolerância de cumprimento mencionadas na Norma⁶⁸ aproveitam exclusivamente às correspondentes obrigações respeitantes ao ano de 2020⁶⁹.

Por outro lado, e para os efeitos da alínea d) do n.º 1 do artigo 9.º da presente Norma, e relativamente às contas consolidadas (*Contas Consolidadas.xls*), a flexibilização aproveita ao segundo semestre de 2019.

Denote-se, porém, que todos os prazos de prestação e divulgação de informação previstos na legislação e regulamentação aplicável e não mencionados na NR n.º 5/2020-R, de 27 de maio, permanecem inalterados e devem ser pontualmente cumpridos.

Por fim, e quanto à realização das Assembleias Gerais, os prazos a ter em consideração e como limite máximo para a sua realização é o dia 30 de junho de 2020, em conformidade com o estipulado no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

⁶⁶ Sobre as ações tomadas pela ASF, ver https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/01624097-9BD4-4205-A712-FF40BE5CB8C8/0/NI_MedidasCovid19.pdf

⁶⁷ Sobre a obrigação de prestação e divulgação de informação por parte das empresas de seguros, ver Poças, Ob cit, páginas 9 e seguintes (“*O dever de descrição exata e completa do risco a segurar*”).

⁶⁸ Sobre nota informativa da NR n.º 5/2020-R: 1) quanto à prestação de informação relativa aos relatórios do ROC e do atuário responsável, mencionados nas alíneas d), e) e f) do artigo 26.º da NR n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, pode excecionalmente ocorrer até ao dia 2 de junho de 2020; 2) a divulgação das hiperligações para a publicação dos relatórios previstos nas alíneas e), f) e g) do artigo 26.º da NR n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, pode excecionalmente ocorrer até ao dia 2 de junho de 2020; 3) a prestação de informação relativa aos relatórios do ROC e do atuário responsável, mencionados nas alíneas d), e) e f) do artigo 27.º da NR n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, pode excecionalmente ocorrer até ao dia 14 de julho de 2020; 4) a divulgação de informação relativa ao remanescente do relatório sobre solvência e a situação financeira não mencionada no n.º 1 do artigo 7.º da NR n.º 5/2020-R, de 27 de maio e conforme acima indicado, pode excecionalmente ocorrer até ao dia 14 de julho de 2020; 5) em relação à prestação de informação à ASF dos modelos de informação quantitativa trimestral relativa ao primeiro trimestre de 2020, no respeitante a solvência de grupo, pode excecionalmente ocorrer até ao dia 23 de junho de 2020, com exceção do *Modelo S.08.02 (Derivados)*, que pode ser remetido à ASF até ao dia 14 de julho de 2020.

– disponível em <https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibimg.aspx?key=4C410649139A43C183C70FEE4F3208D&doc=28603&img=10741>

⁶⁹ Disponível em <https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibimg.aspx?key=4C410649139A43C183C70FEE4F3208D&doc=28603&img=10741>

1.6. A revisão do calendário da Solvência II

A 30 de abril de 2020, a EIOPA revê o calendário para revisão da Solvência II⁷⁰, o que poderá ocorrer *até ao final de dezembro de 2020, tendo em conta a relevância sobre a avaliação do impacto da situação atual do Covid-19 na revisão da Solvência II.*

Desta forma, e conforme a EIOPA já havia anunciado, a dia 17 de março de 2020, e tendo por objetivo aliviar as perturbações causadas pelo surto pandémico, o prazo para o pedido de informações sobre a avaliação holística do impacto da revisão da Solvência II é prorrogado por dois meses, até dia 1 de junho de 2020.

Por conseguinte, e de acordo com o novo calendário, estabelece-se o equilíbrio entre a necessidade de aproveitar a oportunidade de rever a Diretiva da Solvência II e a pertinência do aconselhamento e reflexão acerca dos acontecimentos mundiais recentes e os quais se refletem inequivocamente na Europa.

De um outro prisma, a respetiva declaração visa um alívio operacional na sequência do surto pandémico. Por outras palavras, as ANC devem ser flexíveis quanto ao calendário de supervisão e divulgação pública relativamente ao final do ano 2019.

A isto acresce que, na referida declaração, a EIOPA emite, como medida a curto prazo, a limitação dos pedidos de informação e consulta de elementos, restringindo àqueles que sejam considerados como estritamente essenciais e necessários, a fim de se promover o alívio e monitorizar o impacto do surto no mercado.

Assim, e por fim, a EIOPA prolonga o prazo de Avaliação de Impacto Holístico para a Revisão da Solvência II de 2020 até ao dia 1 de junho de 2020.

1.7. O Guia do Consumidor

A 24 de abril de 2020, a EIOPA publicou o Guia do Consumidor⁷¹, o qual *esclarece e fornece informações aos consumidores relacionadas com as coberturas em matéria de seguros durante o surto pandémico do Covid-19*⁷². Denote-se que estas informações não alteram a letra e o conteúdo dos contratos de seguro em vigor, limitando-se a consignar orientações meramente genéricas e indicativas. Por conseguinte, a cobertura de cada contrato de seguro continuará dependente do acordo das partes⁷³.

⁷⁰ Disponível em https://www.eiopa.europa.eu/content/eiopa-revises-its-timetable-advice-solvency-ii-review-until-end-december-2020_en

⁷¹ Disponível em https://www.eiopa.europa.eu/content/consumer-guide-understand-your-insurance-coverage-during-coronavirus-covid-19-outbreak_en

⁷² Ver *Anexo A*

⁷³ Sobre as noções-base a ter em conta: o tomador de seguro, a seguradora, o segurado, o sinistro e o prémio. O tomador ou subscritor do seguro é a pessoa que transfere o risco, assumindo o pagamento da remuneração. Já a empresa, entidade ou companhia seguradora é a que assume o risco e recebe a

CAPÍTULO 2

Recomendações

A 20 de março de 2020, a EIOPA emitiu as recomendações da EIOPA sobre a flexibilização dos requisitos de reporte e divulgação de informação das empresas de seguros, em consequência do Covid-19 ⁷⁴, as quais aglomeram um *conjunto de instruções que permitem às seguradoras concretizar todos os esforços na monitorização e avaliação do impacto da pandemia e que são dirigidas às ANC*, a fim de auxiliar a abordagem consistente de supervisão, nos termos e para os efeitos do artigo 16.º do Regulamento EIOPA⁷⁵, e as quais serviram igualmente de base, em Portugal, à NR n.º 5/2020-R, de 27 de maio.

Por outro lado, as referidas recomendações baseiam-se na Diretiva Solvência II, assim como nas orientações e noutros instrumentos relevantes da EIOPA, as quais são dirigidas às ANC.

Deste modo, a “*Recomendação 1*” determina que a comunicação anual relativa ao exercício que termina em ou após 31 de dezembro de 2019, mas antes de 1 de abril de 2020 deve ocorrer com um atraso de oito semanas para a apresentação do relatório periódico de supervisão, a isto acrescentando que, para as exceções aí mencionadas, as ANC devem aceitar um atraso de duas semanas na apresentação dos referidos modelos⁷⁶.

Adicionalmente, as ANC que fizerem uso da possibilidade de isentar as empresas das comunicações trimestrais, podem solicitar modelos adicionais na comunicação anual com um atraso de duas semanas por parte das empresas de seguros que não comunicaram as informações relativas ao quarto trimestre de 2019.

As ANC devem ainda apresentar à EIOPA⁷⁷ as informações recebidas, através dos modelos de comunicação quantitativa, no prazo máximo de quatro semanas após sua receção.

Já a “*Recomendação 2*” define a comunicação trimestral relativa ao primeiro trimestre de 2020 que termina em ou após 31 de março de 2020, mas antes de 30 de junho de 2020, pelo que as ANC devem aceitar um atraso de uma semana na apresentação dos modelos de comunicação quantitativa relativos ao primeiro trimestre de 2020 e no modelo de comunicação quantitativa trimestral de estabilidade financeira, quer a nível individual quer de grupo, com a exceção de

remuneração. O segurado é a pessoa cuja esfera jurídica fica protegida pelo seguro (e que pode ou não coincidir com o tomador de seguro). Por sua vez, o sinistro é a eventualidade, caso ocorra. Por fim, o prémio é a remuneração da seguradora, devida pelo tomador do seguro. – *in* Menezes Cordeiro, *Ob cit*, páginas 38 e 33.

⁷⁴ Disponível em https://www.eiopa.europa.eu/content/recommendations-supervisory-flexibility-regarding-deadline-supervisory-reporting-and-public_en

⁷⁵ Regulamento que cria a EIOPA.

⁷⁶ Disponível em https://www.eiopa.europa.eu/document-library/publication/recommendations-supervisory-flexibility-regarding-deadline-of_en

⁷⁷ Sobre a EIOPA, ver Menezes Cordeiro, *Ob Cit*, páginas 366 e seguintes.

“*Transações de derivados (S.08.02)*”, nas quais as ANC devem aceitar um atraso de quatro semanas, nos modelos de comunicação quantitativa.

No que se refere à “*Recomendação 3*”, a EIOPA recomenda um relatório sobre a solvência e a situação financeira relativa ao exercício que termina em ou após 31 de dezembro 2019, mas antes de 1 de abril de 2020, no qual as ANC devem aceitar um atraso de quatro semanas na publicação do relatório sobre a solvência e a situação financeira, com as devidas exceções aí mencionadas, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos procedimentos, formatos e modelos para os relatórios sobre a solvência e a situação financeira, em conformidade com a Diretiva Solvência II⁷⁸. Para estes modelos suprarreferidos, as ANC devem aceitar um atraso de duas semanas na publicação dos mesmos.

Assim, as empresas de seguros e resseguros devem considerar a situação atual como “*acontecimento importante*”, nos termos e para os efeitos do artigo 54.º n.º 1 da Diretiva Solvência II, e divulgar, em simultâneo com a publicação das informações relativas ao exercício que termina em ou após 31 de dezembro de 2019, as informações adequadas quanto aos efeitos do Covid-19.

Por fim, e em relação às regras relativas ao cumprimento e à comunicação de informações, nos termos e para os efeitos do artigo 16.º n.º 3 do Regulamento da EIOPA, as ANC e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento a estas recomendações⁷⁹, incorporando-as de forma adequada no seu quadro regulamentar ou de supervisão. Deste modo, as ANC devem confirmar à EIOPA se cumprem ou se não pretendem cumprir as presentes recomendações, mencionando, para os devidos efeitos, as razões para o não cumprimento, no prazo de dois meses a contar da data de publicação das versões traduzidas.

Daqui se conclui que, na falta de uma resposta no prazo acima indicado, as ANC devem ser consideradas incumpridoras da obrigação de comunicação e declaradas como tal.

2.1. Orientações para o setor dos seguros

No que concerne às orientações para o setor de seguros, a EIOPA, a 1 de abril de 2020, enfatiza a ação das seguradoras e seus intermediários, com vista a mitigar o impacto do Coronavírus / Covid-19 nos consumidores⁸⁰, das quais se destaca *a relevância do acesso e continuidade dos serviços de seguros e a respetiva descrição das ações recomendadas para seguradoras e seus intermediários*.

⁷⁸ Sobre as recomendações da EIOPA sobre a flexibilização dos requisitos de reporte e divulgação de informação das empresas de seguros, ver https://www.eiopa.europa.eu/document-library/publication/recommendations-supervisory-flexibility-regarding-deadline-of_en

⁷⁹ Sobre a dinâmica de supervisão dos seguros, ver Menezes Cordeiro, Ob Cit, páginas 351 e seguintes.

⁸⁰ Disponível em https://www.eiopa.europa.eu/content/call-action-insurers-and-intermediaries-mitigate-impact-coronaviruscovid-19-consumers_en

Em específico, a EIOPA emite as seguintes orientações, dirigidas às seguradoras e seus intermediários: 1) o fornecimento de informações claras e objetivas aos consumidores sobre os seus direitos contratuais⁸¹; 2) o tratamento dos consumidores de forma justa e explícita em todas as suas comunicações; 3) informar os consumidores sobre as medidas de contingência que estão a tomar; 4) a continuidade na aplicação de requisitos de supervisão e *governance*⁸², e, tendo em consideração o impacto da pandemia e quando o mesmo se demonstrar necessário, a existência de revisão de um produto, considerando os interesses dos consumidores e exercendo flexibilidade na maneira como os mesmos são tratados, sempre que o mesmo se demonstre como razoável e praticável⁸³.

Já a Carta-Circular n.º 3/2020, de 1 de abril, vem emitir um *complexo de medidas extraordinárias e de carácter urgente de resposta à situação epidemiológica, que determinam procedimentos a serem implementados, com vista a assegurar o regular desenvolvimento da atividade, assegurando, deste modo, as relações com os clientes e gestão da sua carteira de seguros*⁸⁴.

Assim, as referidas medidas têm por objetivo orientar os distribuidores de seguros a privilegiar, na relação com os clientes, sempre e na medida do possível e recomendável, o recurso a meios tecnológicos, nomeadamente a via telefónica ou a *Internet*, ao mesmo tempo que mantendo e salvaguardando a continuidade do negócio, mediante a prestação contínua de serviços em benefício dos tomadores de seguros, segurados e beneficiários⁸⁵, bem como garantir que é prestado aos clientes o apoio requerido na gestão dos seus produtos de seguros.

Por outro lado, e na sua relação com os clientes, os distribuidores devem assegurar de forma clara e atempada a informação aos clientes sobre os temas contratuais dos seus produtos, atendendo ao surto pandémico, incluindo o âmbito das suas coberturas, nomeadamente as suas exclusões, de modo a garantir que é assegurado um tratamento consistente e justo e que os clientes têm o conhecimento adequado quanto às coberturas das suas apólices.

Por outro lado, e para assegurar o cumprimento da continuidade da prestação dos serviços e utilidade social dos seguros, torna-se necessário que seja assegurado um nível de serviços

⁸¹ Logo, considera crucial que os consumidores estejam informados acerca do âmbito das suas coberturas, isenções aplicáveis e impacto da pandemia, nos termos e segundo os efeitos das suas apólices de seguro em vigor. – disponível em https://www.eiopa.europa.eu/content/call-action-insurers-and-intermediaries-mitigate-impact-coronaviruscovid-19-consumers_en

⁸² Sobre as expectativas de supervisão sobre os requisitos de *governance*, ver Menezes Cordeiro, Ob cit, páginas 148 a 150.

⁸³ Disponível em https://www.eiopa.europa.eu/content/call-action-insurers-and-intermediaries-mitigate-impact-coronaviruscovid-19-consumers_en

⁸⁴ Disponível em <https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/1D420E5B-96F4-457D-82DF-DB3E77D375EF/0/CartaCircularn32020.pdf>

⁸⁵ Sobre a adaptação do risco às necessidades dos segurados, beneficiários, e tendo em conta a utilidade do produto, ver Poças, Ob Cit, páginas 39 e seguintes (“*Aproximação económica à declaração do risco no contrato de seguro*”).

mínimos pelos distribuidores, em matérias potenciadoras de falta de cobertura para o cliente⁸⁶, destacando-se, consoante aplicável a cada distribuidor: 1) a colocação atempada de riscos nas empresas de seguros⁸⁷; 2) a cobrança e envio de recibos de prémio aos clientes; 3) e a prestação de contas às empresas de seguros.

No mesmo sentido, clarifica-se a relevância de efetuar uma gestão atempada de sinistros, por forma a: 1) dotar as empresas de seguros de todos os elementos necessários à sua regularização; 2) e liquidar aos tomadores as indemnizações e/ou resgates que lhes sejam devidos.

Por fim, a ASF reconhece que não era possível exigir a mesma capacidade de resposta aos procedimentos normais de supervisão e que devia ser dada primazia à defesa dos interesses dos tomadores de seguros, segurados e beneficiários⁸⁸, motivo pelo qual adotou como principais medidas⁸⁹: 1) flexibilidade dos prazos de resposta a interpelações que solicite junto dos distribuidores, com exceção dos pedidos específicos relacionados com a presente situação excecional; 2) e a suspensão e/ou cancelamento das ações de supervisão *on site*, calendarizadas para os próximos meses, com vista a reduzir o esforço operacional de resposta às suas solicitações.

A 27 de julho de 2020, a EIOPA emite a declaração sobre os relatórios de supervisão da Solvência II no contexto da Covid-19⁹⁰. Deste modo, e de acordo com as recomendações da EIOPA emitidas a 20 de março de 2020 acerca dos prazos anuais e trimestrais de relatórios e publicações, a EIOPA considera que as empresas de seguros e resseguros devem estar em condições de cumprir os prazos previstos no quadro de Solvência II.

Neste sentido, as empresas de seguro e resseguros devem reportar no modelo de fundos próprios trimestrais individuais Solvência II (*S.23.01*) com uma data de referência entre 30 de junho e 31 de dezembro de 2020, um cálculo (se disponível na data de referência) ou pelo menos uma estimativa do requisito de capital de solvência no final de cada data de referência trimestral, em vez da última calculada, e conforme indicado nas Instruções das Normas Técnicas de Implementação.

⁸⁶ Sobre o risco e suas vicissitudes, ver Lima Rego, et al. Ob Cit, páginas 389 e seguintes (“*O risco e suas vicissitudes*”, Margarida Lima Rego).

⁸⁷ Sobre a gestão do risco, ver H. Jerry, II, Ob Cit, páginas 1, 3, 8, 9 e 13 – disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3775591

⁸⁸ Também neste sentido, a ASF define a flexibilização dos prazos de reporte de informação previstos na NR n.º 15/2009-R, de 30 de dezembro (quanto à prestação de contas), para os mediadores de seguros e de resseguros, para o qual promoverá a necessária consagração normativa, nos seguintes termos: 1) relatório e contas anuais, parecer do órgão de fiscalização, documento de certificação legal de contas e ficheiro estatístico “*Contas Corretores.xls*”, até 15 dias após a aprovação de contas em assembleia geral anual, o mais tardar até dia 15 de julho, mesmo que o relatório de contas não se encontre aprovado⁸⁸; 2) publicação integral dos documentos de prestação de contas no sítio da *Internet* ou para disponibilização nos estabelecimentos do mediador de seguros ou resseguros, até 9 meses após o termo do exercício económico; 3) e a hiperligação para o sítio da *Internet* em que se encontram publicados os documentos referidos na alínea anterior, ou envio dos correspondentes ficheiros, até 15 dias após a publicação.

⁸⁹ Sobre a supervisão por parte da ASF, ver Menezes Cordeiro, Ob Cit, páginas 340 e seguintes.

⁹⁰ Disponível em <https://www.eiopa.europa.eu/content/eiopa-statement-solvency-ii-supervisory-reporting-context-covid-19-0>

Por fim, a EIOPA incentivou igualmente as ANC a enviar as informações recebidas trimestralmente à EIOPA, num prazo máximo de duas semanas após o seu recebimento, para permitir que a EIOPA monitoriza a situação em tempo útil.

CAPÍTULO 3

Implicações em diversas áreas dos seguros dos ramos não vida

Conforme resultou das expectativas de supervisão sobre os requisitos de *governance*, que a EIOPA emite a 8 de julho de 2020, sublinha-se a importância de os subscritores de seguros identificarem sistematicamente os produtos de seguros cujas principais características, coberturas de risco ou garantias que foram materialmente impactadas pela situação pandémica atual⁹¹, e, nestes casos, os subscritores devem avaliar se e de que forma continuam a oferecer valor ao mercado-alvo⁹², tendo em consideração as suas necessidades, características e objetivos.

Destá forma, a avaliação deve incluir a análise da cobertura de riscos, exclusões, principais benefícios e a realização de uma avaliação anual dos indicadores relacionados com o produto⁹³, de maneira a determinar se estes são materialmente⁹⁴ diferentes do que foi previamente previsto no desenvolvimento do produto, e, quando assim se demonstrar como relevante, testando⁹⁵.

Recomenda-se ainda que, para garantir que existe uma avaliação abrangente dos efeitos do Covid-19, os subscritores adotem uma perspetiva de médio a longo prazo, de modo arefletir o ciclo de vida do produto ao invés de correr o risco de reagir de forma prematura a mudanças temporárias que não são duráveis em impacto e/ou de escala suficiente, atendendo à sustentabilidade do produto.

Face ao exposto, existem implicações a ter em conta para os vários produtos de seguros subscritos, pelo que é da máxima importância uma resposta atempada a todas as questões dos mesmos emanadas no contexto de surto Coronavírus / Covid-19.

⁹¹ Disponível em https://www.eiopa.europa.eu/content/supervisory-expectations-product-oversight-and-governance-requirements-amidst-covid-19_en

⁹² Sobre as implicações do Covid-19 no sector dos seguros, ver H. Jerry, II, Ob Cit, páginas 8 e seguintes, disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3775591

⁹³ Como o índice de sinistros.

⁹⁴ Denote-se que, para os devidos efeitos, as pequenas flutuações temporárias não devem ser consideradas materiais.

⁹⁵ Sobre o risco e suas vicissitudes, ver Lima Rego, et al. Ob Cit, páginas 389 e seguintes (“*O risco e suas vicissitudes*”, Margarida Lima Rego).

3.1. Seguro Automóvel

O seguro de automóvel, designadamente o seguro de responsabilidade civil automóvel⁹⁶, é o seguro que, devido à sua elevada sinistralidade e suas gravosas consequências, desencadeia maior discussão e desenvolvimento na resolução de questões jurídicas, no âmbito de litígio e na prática seguradora⁹⁷.

Assim, aquando do surto pandémico do Coronavírus / Covid-19, o seguro de responsabilidade civil automóvel foi aquele em que o regime legal teve de ser revisto no mercado⁹⁸, nomeadamente no que se refere à inspeção periódica obrigatória.

Ora, no seguro de responsabilidade civil automóvel cumpre referir a inspeção periódica obrigatória, a qual deverá ser realizada entre 13 de março a 30 de junho, sob pena da aplicação do regime sancionatório em vigor⁹⁹, nos termos e para os efeitos do Lei n.º 11/2011 de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico de acesso e de permanência na atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques e o regime de funcionamento dos centros de inspeção e revoga o Decreto -Lei n.º 550/99, de 15 de dezembro.

Contudo, e no decorrer do surto pandémico em Portugal, vigorava à data (de 13 de março a 30 de junho de 2020) um conjunto de medidas que impunham o confinamento obrigatório, assim como a promoção do isolamento profilático e quarentena obrigatória, nos casos em que o mesmo se demonstrasse como imperativo.

Neste contexto, entra em vigor o Decreto-Lei n.º 10-C/2020, de 23 de março, o qual *determinou, a nível excepcional e temporário, que a não realização da inspeção periódica automóvel não teria impacto no seguro de responsabilidade civil automóvel, beneficiando da prorrogação no prazo por cinco meses, contados a partir da data em que deveria ter sido realizada a inspeção*. Em concreto, e no seu artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-C/2020, de 23 de março, vem decretar que todos os veículos a motor e seus reboques, ligeiros ou pesados, que devessem ser apresentados a inspeção periódica no período acima indicado, beneficiam dessa prorrogação.

⁹⁶ Sobre o impacto do Covid-19 no seguro de responsabilidade civil automóvel nos EUA, ver H. Jerry, II, Ob Cit, página 9 e seguintes, disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3775591

⁹⁷ Sobre o seguro Automóvel, ver Menezes Cordeiro; Ob Cit; páginas 856 e seguintes.

⁹⁸ Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/13C0504F-25E7-4C76-B9C0-67072BAA1DF3/0/SORCA_0104.pdf

⁹⁹ No que se refere às alterações ao regime processual aplicável aos crimes e contraordenações no setor segurador, verifica-se o agravamento do quadro sancionatório aplicável, sendo aumentados os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis. – disponível em <https://www.abreuvadogados.com/pt/conhecimento/publicacoes/artigos/transposicao-da-diretiva-sobre-distribuicao-de-seguros/>

Deste modo, excepciona-se da obrigação de apresentação do respetivo documento, seja no momento da celebração do contrato, seja no eventual direito de regresso (sub-rogação) do segurador¹⁰⁰ na ocorrência de sinistro.

Já no que se refere a documentos comprovativos de seguro automóvel, e no quadro de estado de emergência, têm sido colocadas várias questões relativas aos documentos que servem de comprovativo quanto à celebração do seguro obrigatório¹⁰¹ de responsabilidade civil automóvel¹⁰². Assim, a ASF esclarece, a 21 de abril de 2020, que consideram-se como *documentos comprovativos da existência de seguro automóvel*: o certificado internacional de seguro (comumente designado de “carta verde”), o qual deve ser emitido pela companhia de seguros no prazo de 60 dias a contar da celebração do contrato e renovado no momento do pagamento do prémio ou fração seguinte; e o certificado provisório, quando a empresa de seguros não emita a carta verde no momento da aceitação do contacto ou quando ocorra uma alteração do contrato ou quando ocorra uma alteração que obrigue a uma nova emissão daquele documentos, devendo após o pagamento do prémio entregar ao tomador do seguro um certificado provisório válido pelo período de 60 dias.

Por fim, e enquanto não for emitido nenhum dos documentos acima indicados, o aviso/recibo emitido pela empresa de seguros acompanhado do talão do multibanco (ou outro equivalente a um talão multibanco) que comprove o pagamento do prémio relativo àquele aviso/recibo. Por conseguinte, e para que o aviso/recibo se considere válido é necessário que contenha os seguintes elementos: a designação da empresa de seguros, o nome e morada do tomador de seguro, o número de apólice, o período de validade, a marca do veículo e o número de matrícula, de chassis ou de motor.

3.2. Seguro de Acidentes de Trabalho

Com o surto pandémico Coronavírus / Covid-19, que obrigou a uma reestruturação social e económica, quer nas formas de convivência, quer na forma de trabalho, devido às restrições de circulação e imposição de recolhimento domiciliário obrigatório¹⁰³, surgiu uma nova forma de

¹⁰⁰ Sobre a ocorrência de sinistro, indemnização e direito de regresso (sub-rogação), ver Menezes Cordeiro, Ob Cit, páginas 895 e seguintes.

¹⁰¹ Sobre o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, ver Menezes Cordeiro, Ob cit, páginas 856 e seguintes.

¹⁰² Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/30A21AF9-F68B-4048-A661-40446FE01937/0/NI_Seguroderesponsabilidadecivilautomovel_Comprovativodeseguro.pdf

¹⁰³ Sobre a nova realidade e suas implicações no quotidiano dos seguros, ver H. Jerry, II, Ob Cit, página 21, disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3775591

trabalho remoto que obriga ela própria a uma redefinição do contrato de trabalho e figuras afins¹⁰⁴, como é o caso do teletrabalho.

Assim, e quanto ao seguro de Acidentes de Trabalho¹⁰⁵, surge o regime da prestação subordinada de teletrabalho, a qual pode ser determinada unilateralmente pelo empregador ou requerida pelo trabalhador, sem necessidade de acordo entre as partes e desde que compatível com as funções exercidas¹⁰⁶.

Por conseguinte, as alterações em contexto profissional impuseram uma transfiguração do exercício da atividade por parte dos trabalhadores em teletrabalho, o que, em termos de empresas de seguros e entidades trabalhadoras, deverá ser tido em conta com vista à proteção obrigatória conferida pelo seguro de Acidentes de Trabalho.

Deste modo, as empresas de seguros terão de estar preparadas para assegurar as coberturas contratadas nos respetivos seguros de Acidentes de Trabalho, nomeadamente quanto à incidência de situações de sinistro de acidentes decorridos em contexto de teletrabalho¹⁰⁷.

Daqui decorre que a APS recomenda às empresas que documentem o teletrabalho, identificando os trabalhadores e respetivas moradas do local onde o teletrabalho está a ser prestado¹⁰⁸. Logo, caso o trabalhador passe a exercer a atividade em regime de teletrabalho, caberá à entidade patronal documentar e comunicar ao segurador as circunstâncias em que a atividade profissional será exercida, identificando, nomeadamente os trabalhadores, os horários de trabalho e alterações ao local de exercício da atividade dos trabalhadores.

Daqui decorre que, estando as condições especiais do seguro de Acidentes de Trabalho sujeitas ao clausulado previsto na parte uniforme das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de Acidentes de Trabalho para trabalhadores por conta de outrem, assim como as respetivas condições especiais uniformes, nos termos e para os efeitos do anexo à Portaria n.º 256/2011¹⁰⁹, determina-se nos termos da alínea h) da Cláusula 1.ª das Condições Gerais, para os efeitos da sua cobertura, o «*local de trabalho*» é determinado como «*o lugar em que o trabalhador se encontra ou a que deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do tomador do seguro*», pelo que a prestação de trabalho em regime de teletrabalho não parece afetar a cobertura legalmente prevista.

¹⁰⁴ Sobre a adaptação do risco às necessidades dos segurados, beneficiários, e tendo em conta a utilidade do produto, ver Poças, Ob cit, páginas 39 e seguintes (“*Aproximação económica à declaração do risco no contrato de seguro*”).

¹⁰⁵ Sobre o seguro de Acidentes de Trabalho, ver Menezes Cordeiro, Ob Cit, páginas 852 e seguintes.

¹⁰⁶ Ver artigo 6.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, artigo 8.º do Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, artigo 8.º do Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de abril, 4.º 3) c) do Decreto Presidencial n.º 6-B/2021, de 13 de janeiro e artigo 5.º do Decreto do PR n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro.

¹⁰⁷ Disponível em <https://www.mlgs.pt/xms/files/COVID-19/Seguros.pdf>

¹⁰⁸ Disponível em <https://www.apseguradores.pt/pt/comunicação/notícias/2020/articleid/146/coronavírus-posição-do-setor-segurador>

¹⁰⁹ Disponível em <https://www.mlgs.pt/xms/files/COVID-19/Seguros.pdf>

Face ao exposto, e ainda que em teletrabalho, o trabalhador encontra-se sujeito aos mesmos direitos, nomeadamente quanto à reparação por Acidentes de Trabalho, e respetivos deveres.

3.3. Seguro de Saúde ou Doença

No que concerne aos seguros de Saúde ou Doença¹¹⁰, o surto pandémico generalizado e causado pelo Covid-19 tem implicações na execução dos contratos de seguro, nomeadamente na necessidade de recorrer a tratamento hospitalar, sobretudo o internamento, cuja prestação e/ou suporte financeiro fazem parte das prestações típicas das seguradoras¹¹¹ no âmbito destes contratos de seguro¹¹².

Assim, e na falta de legislação específica em contrário, mantêm-se em vigor as obrigações contratadas pelas partes, nomeadamente o calendário para pagamento das prestações contratualmente fixadas pelas partes.

Contudo, e no contexto atual de surto pandémico, o tipo contratual comumente praticado no mercado para os seguros de Saúde não abrange no seu elenco de coberturas as doenças infetocontagiosas, ainda que em situação epidemiológica devidamente declarada pelas entidades públicas competentes¹¹³.

Neste sentido, a APS¹¹⁴ entende que, ainda que exista uma exclusão geral das situações infetocontagiosas, nada impede que as empresas de seguros assumam a responsabilidade pelas despesas decorrentes de um teste positivo, nomeadamente o custo do teste ao Covid-19. Tal assim decorre igualmente das orientações da DGS, uma vez que recomenda objetivamente que as companhias de seguros que tenham conhecimento de diagnósticos Covid-19 positivos os encaminhem às respetivas autoridades públicas competentes.

Por outro lado, poderá ocorrer que as partes tenham incluído esta mesma cobertura, pelo que, e nesse caso, a realização da prestação por parte da seguradora fica dependente do acordo das partes, no que se refere ao capital seguro, período de internamento e rede de cuidados de prestadores.

Face ao exposto, e não obstante a possível aplicação de uma exclusão, o contrato de seguro manter-se-á em vigor, devendo considerar-se, em última análise, o âmbito da cobertura¹¹⁵.

¹¹⁰ Sobre os seguros de Saúde ou Doença, ver Menezes Cordeiro, Ob cit, páginas 852 e seguintes.

¹¹¹ Sobre o seguro de saúde e suas implicações no Covid-19, ver H. Jerry, II, Ob Cit, páginas 7, 8 e 19 disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3775591

¹¹² Disponível em <https://www.mlgs.pt/xms/files/COVID-19/Seguros.pdf>

¹¹³ Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/5BBA2371-7DCF-47CB-84DE-67D069AB1E8B/0/NI_Segurosde_Saúde_PdC.pdf

¹¹⁴ Disponível em <https://www.apseguradores.pt/pt/comunicação/notícias/2020/articleid/146/coronavírus-posição-do-setor-segurador>

¹¹⁵ Por exemplo, verificar se inclui também os atos complementares de diagnóstico ou apenas o tratamento em caso de internamento hospitalar.

3.4. Seguro de Viagem

No que se refere ao seguro de Viagem, o surto pandémico do Coronavírus / Covid-19 veio colocar em questão vários problemas relacionados com o acionamento das coberturas em vigor no respetivo contrato de seguro¹¹⁶.

Ora, tendo em conta que, regra geral, existe a cobertura de cancelamento em caso de doença, coloca-se a questão de saber se o surgimento de uma situação que obrigue ao isolamento profilático de 14 dias constitui garantia na apólice contratada como doença. Logo, e tendo em consideração que, à luz do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, o isolamento profilático é equiparado a doença, torna-se claro que, desde que pré-contratualizado nas cláusulas que constituem a apólice de seguro em vigor, encontra-se coberto, nos mesmos termos e para os mesmos efeitos.

Face ao exposto, determina-se que, desde que pré-contratualizado na apólice que a doença se encontra coberta como garantia de cancelamento, o mesmo se aplica ao isolamento profilático.

¹¹⁶ Sobre a adaptação do risco às necessidades dos segurados, beneficiários, e tendo em conta a utilidade do produto, ver Poças, Ob Cit, páginas 39 e seguintes (“*Aproximação económica à declaração do risco no contrato de seguro*”).

CAPÍTULO 4

O problema da pandemia como sinistro indemnizável

O sinistro é uma das noções-base do direito dos seguros, enquanto direito que rege a gestão científica do risco, através de técnicas de reparação e garantia¹¹⁷. Assim, o sinistro é o evento, quando ocorre, e a eventualidade, caso ocorra¹¹⁸. Porém, e para que se considere o sinistro como indemnizável, exige-se que o evento seja imprevisível.

Neste sentido, *questiona-se*, em primeiro lugar, *se o surto pandémico Coronavírus / Covid-19 pode ser caracterizado como evento*, pois, a ser emoldurado como tal, constitui um sinistro indemnizável¹¹⁹. Deste modo, o surto pandémico é uma circunstância imprevista e impactante e a qual está na origem de inúmeras dificuldades sentidas, quer pelas pessoas, quer pelas empresas, já que está na base de enormes perdas pecuniárias, apesar de que o maior perigo eminente seja o perigo de lesão (efetiva e potencial) que representa para a saúde de toda a humanidade e a nível mundial¹²⁰. Como tal, poderá configurar-se como um evento ou uma eventualidade. Logo, é possível a previsão da pandemia como evento nas coberturas e exclusões no âmbito dos riscos aceites¹²¹ aquando da celebração dos contratos de seguro contratados¹²².

Em segundo lugar, *questiona-se se um evento ou conjunto de eventos infortúnios e possivelmente identificáveis com o Covid-19 constituem uma circunstância imprevista*, a fim de poderem, por esse motivo, ser caracterizados como sinistros indemnizáveis. Por outras palavras, cumpre responder à questão de saber responder se, através dos cânones habituais e cuja tradição acompanhou os contratos seguros, a pandemia constitui sinistro indemnizável.

Por conseguinte, logo no artigo 1.º da LCS, determina-se que o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato e o tomador do seguro pagar o prémio correspondente¹²³. Daqui decorre que é através do contrato de seguro que se determina, mediante uma retribuição (o prémio), que a seguradora (empresa ou companhia de

¹¹⁷ Menezes Cordeiro, Ob Cit, páginas 38 e 33.

¹¹⁸ *Ibidem*

¹¹⁹ Sobre a ocorrência de sinistro e indemnização, ver Menezes Cordeiro, Ob Cit, páginas 895 e seguintes.

¹²⁰ Disponível em <https://eco.sapo.pt/opiniaio/a-importancia-dos-seguros-na-realidade-covid-19/>

¹²¹ Sobre o risco e suas vicissitudes, “(...) *não há seguro sem risco. (...) se no contrato não se fizer menção a um risco, o contrato não pode sequer ser identificado e qualificado como contrato de seguro: só é seguro o contrato em que as partes estipulam por referência a um risco (...) independentemente da sua existência, é essencial a um contrato de seguro a referência ao risco, por palavras ou outros sinais.*”. vide Lima Rego, et al Ob Cit, página 389 (“*O risco e suas vicissitudes*”, Margarida Lima Rego).

¹²² Disponível em <https://www.mlgs.pt/xms/files/COVID-19/Seguros.pdf>

¹²³ Sobre o âmbito de aplicação do contrato de seguro, ver Romano Martinez, Pedro & Da Costa Oliveira, Arnaldo; Vasques, José; Alves Brito, José; Pereira Morgado, José; Cunha Torres, Leonor; Ribeiro, Maria Eduarda (2020) “*Lei do Contrato de Seguro Anotada*” (4.ª edição). Coimbra: Almedina, páginas 39 e seguintes.

seguro) se obriga a cobrir um risco e a realizar a prestação convencionada em caso de evento que se traduza em sinistro.

Contudo, e com o surgimento da pandemia, poderão acontecer vários eventos únicos e novos, com riscos, que, aquando da emissão da apólice, não terão sido tidos em conta, independentemente do produto, contrato de seguro celebrado e clausulado escolhido pelas partes¹²⁴. Por este motivo, surge a questão de saber se, no quadro da execução do contrato de seguro, os eventos ocorridos por força da pandemia, se encontram ou não cobertos pelo contrato de seguro em vigor, no âmbito do risco próprio (expresso e implícito) do contrato de seguro.

Neste contexto, o contrato de seguro é um contrato civil, pelo que o mesmo se considera como efetivado no momento da sua celebração¹²⁵, conforme resulta da própria lei civil que se considera como supletivamente aplicável¹²⁶, ainda que a sua aplicabilidade não tenha sido tida em consideração no momento atípico e imprevisível que atualmente vivemos¹²⁷. Em concreto, e segundo o n.º 2 do artigo 42.º da LCS, em articulação com o artigo 44.º da LCS (que no seu n.º 1 determina a nulidade do contrato quando, no momento da celebração, o tomador do seguro ou segurado tiverem conhecimento de que o risco cessou¹²⁸), nada obsta a que possa ser validamente convencionado entre as partes, no contrato de seguro, a cobertura de riscos a partir de data anterior à data da celebração do contrato, desde que, e até ao momento da conclusão do contrato, não tenha verificado sinistro de que o segurado ou tomador de seguro ou seu representante ou atue por conta de, tivesse tido disso conhecimento¹²⁹.

Adicionalmente, a Professora Margarida Lima Rego vai mais longe e considera que a relevância que a lei atribui vai de encontro ao conhecimento dos interessados e partes no contrato de seguro em relação aos factos passados, abrangendo uma “*segurabilidade*”¹³⁰ dos riscos relativos aos factos anteriores à celebração do contrato¹³¹. Neste sentido, clarifica que a relevância que a lei atribui é em relação aos factos a que os riscos dizem respeito e não aos riscos passados¹³². Por outro lado, faz uma interpretação do n.º 1 do artigo 44.º da LCS de forma cautelosa, uma vez que não se pode concluir, com base no mesmo, que está vedada a cobertura de sinistros ocorridos entre a data de entrega de uma proposta de seguro pelo candidato a tomador e a data da aceitação por parte do segurador¹³³. Daqui se retira que o contrato apenas se considera como celebrado a

¹²⁴ Sobre a adaptação do risco às necessidades dos segurados, beneficiários, e tendo em conta a utilidade do produto, ver Poças, Ob Cit, páginas 39 e seguintes (“*Aproximação económica à declaração do risco no contrato de seguro*”).

¹²⁵ Sobre o contrato de seguro, ver Lima Rego, et al Ob Cit, páginas 15 e seguintes (“*O contrato e a apólice de seguro*”, Margarida Lima Rego).

¹²⁶ Conforme se aprofundará adiante, nos termos e para os efeitos do artigo 4.º da LCS.

¹²⁷ Disponível em <https://eco.sapo.pt/opiniao/a-importancia-dos-seguros-na-realidade-covid-19/>

¹²⁸ Lima Rego, et al Ob Cit, página 392 (“*O risco e suas vicissitudes*”, Margarida Lima Rego).

¹²⁹ Sobre a posição do Professor Doutor Romano Martinez, ver Romano Martinez, et al Ob Cit, página 352.

¹³⁰ Lima Rego, et al Ob Cit, página 392 (“*O risco e suas vicissitudes*”, Margarida Lima Rego).

¹³¹ *Ibidem*

¹³² *Ibidem*

¹³³ *Ibidem*

partir da data da aceitação ou em data em que a lei confira ao silêncio do segurador o valor de uma aceitação¹³⁴.

Por outro lado, é igualmente necessário ter em conta a base factual em que as partes entenderam celebrar o contrato de seguro que serve de base à apólice em vigor¹³⁵. Tal ocorrerá igualmente numa perspetiva futura e em que a contratação presente de novas apólices e até o pedido de novas cotações na presente situação de calamidade mundial em nada se relaciona com situações futuras.

Em resposta a esta questão, e através das várias medidas e recomendações acima explanadas¹³⁶, conclui-se que é difícil conseguir um aglomerado de riscos necessários para o seguro e que delimite tudo aquilo que o setor pode oferecer e prever, uma vez que o surto pandémico Coronavírus / Covid-19 é um fenómeno que é lesivo, raro na sua ocorrência e raríssimo quanto às suas consequências.

Deste modo, e em princípio, a imposição da cobertura retroativa de sinistros não prevista em contratos pode criar riscos significativos de solvência e até mesmo entravar a proteção dos segurados e a estabilidade do mercado, de modo a agravar os impactos financeiros e económicos da crise atual.

Por conseguinte, assume especial atenção a consulta do *Guia do Consumidor*, emitido pela EIOPA¹³⁷, o qual reitera a importância de confirmar o âmbito das coberturas das apólices de seguro e as exclusões acordadas pelas partes, tendo em conta que o tomador de seguro deve ter em atenção a aprovação de medidas e a sua possível interpretação como riscos ou outras exclusões das coberturas garantidas pelo contrato de seguro em vigor.

Em terceiro lugar, as várias medidas governamentais aprovadas no estado de emergência, nomeadamente o encerramento de estabelecimentos e/ou instalações, as restrições à livre circulação de pessoas, os limites ao exercício da atividade profissional e laboral e a suspensão de atividades de fornecedores, bem como o desacelerar da economia, através dos efeitos da redução significativa da aquisição de bens e serviços por parte dos consumidores, podem refletir-se de forma negativa na atividade das empresas, o que pode gerar uma redução ou suspensão da sua atividade.

Neste contexto, existem contratos de seguro cujas apólices se encontram vocacionadas para prejuízos causados pela atividade da empresa, mormente pelos danos materiais em bens da empresa¹³⁸, porém, poderão ocorrer eventos, embora em menor número, que terão como origem fatores exógenos à atividade da empresa.

¹³⁴ *Ibidem*

¹³⁵ Disponível em <https://eco.sapo.pt/opiniao/a-importancia-dos-seguros-na-realidade-covid-19/>

¹³⁶ Disponível em https://www.eiopa.europa.eu/content/call-action-insurers-and-intermediaries-mitigate-impact-coronaviruscovid-19-consumers_en

¹³⁷ Ver *Anexo A*

¹³⁸ Por exemplo, nas apólices de multiriscos empresas.

Adicionalmente, quando do apuramento dos danos causados, em sede de sinistro, estamos perante os danos materiais da empresa que poderão ser quantificados e de fácil análise¹³⁹, no entanto, e quando se trata da hipótese de perdas de exploração que resultam de um surto pandémico, no caso atual do surto pandémico Coronavírus / Covid-19, no qual os danos derivam da impossibilidade de exercer a sua atividade, questiona-se se estas mesmas perdas se encontram cobertas nos riscos próprios do contrato de seguro em vigor.

A isto acresce que poderão ser igualmente contratadas extensões de cobertura que incluam riscos relativos a danos provocados por carência de fornecedores, clientes ou devido à privação de acesso a bens e serviços.

Por conseguinte, cumpre analisar, tendo em conta a situação atualmente vivida, a cobertura dos contratos de seguro neste tipo de danos, de maneira casuística, e tendo em particular atenção às condições especiais em vigor na apólice e possíveis extensões de coberturas que poderão ser adicionadas mediante o acordo das partes. Desta forma, impõe-se continuamente uma análise casuística e a qual exige um esforço interpretativo mais profundo, dado que cada seguro tem objetivos díspares, com perdas pecuniárias ou lesões corporais de características específicas e distintas, cujo interesse acautelado e riscos próprios assumidos na altura da contratação da apólice em nada se relacionam com a pandemia atual.

De um outro prisma, este evento epidemiológico pode originar questões de integração jurídica complexas, dada a sua imprevisibilidade relativa e a iminência de graves e grandes perdas financeiras.

Face ao exposto, a caracterização ou não de um sinistro como indemnizável é o suficiente para justificar um aumento de litígios entre as companhias de seguros e tomadores de seguros, o que determinará perdas significativas de eficiência para os interessados e indiretamente para o tecido económico e empresarial¹⁴⁰.

¹³⁹ Sobre a ocorrência de sinistros, ver Menezes Cordeiro, Ob Cit, páginas 895 e seguintes.

¹⁴⁰ Disponível em <https://eco.sapo.pt/opiniao/a-importancia-dos-seguros-na-realidade-covid-19/>

PARTE II

Análise das repercussões jurídicas do Coronavírus / Covid-19 na área seguradora

Nesta segunda parte, cumpre-nos analisar a aplicabilidade prática das medidas e recomendações na primeira parte descritas, alertando em específico para as grandes repercussões no ordenamento jurídico português dos seguros.

Assim, e conforme resultou das expectativas de supervisão sobre os requisitos de *governance*, que a EIOPA emite a 8 de julho de 2020, os subscritores devem identificar os produtos que não estão suficientemente alinhados com o mercado-alvo, avaliar se tal pode resultar num tratamento injusto e verificando se as reduções nos riscos cobertos significam que os produtos não fornecem mais utilidade suficiente ao mercado-alvo¹⁴¹. E, por fim, esta deve ser uma avaliação para o mercado-alvo em geral, e não para clientes individuais ou pontuais.

Já na declaração sobre ações de impacto da pandemia, emitida a 17 de março de 2020 pela EIOPA, sublinha-se que as ANC e a EIOPA proporão, se for necessário, medidas destinadas a mitigar os efeitos da volatilidade dos mercados na estabilidade do setor segurador na Europa, de modo a proteger a situação jurídica dos tomadores de seguros¹⁴².

Todavia, é nas orientações para o setor de seguros, de 1 de abril de 2020, que a EIOPA determina e descreve as suas preocupações. Assim, determina-se um tratamento consistente e que evite prejuízos para com o consumidor, assim como danos à reputação do setor dos seguros¹⁴³.

Por outro lado, a EIOPA determina que se devem evitar termos vagos que possam vir a ser mal interpretados ou de difícil determinação. Logo, nas comunicações intercedidas pelas seguradoras e seus intermediários, é igualmente expectável que os participantes do mercado tenham em conta como os seus consumidores podem reagir a mercados voláteis, por conta da mitigação dos riscos de prejuízo para o consumidor.

Adicionalmente, determina que os clientes e consumidores devem, em particular, ser esclarecidos sobre o modo como essas mesmas medidas podem impactar nas suas relações contratuais e serviços prestados¹⁴⁴. E ainda que as análises de produtos devem ter por base a

¹⁴¹ Sobre o risco a segurar, ver Poças, Ob Cit, páginas 9 e seguintes (“*O dever de descrição exata e completa do risco a segurar*”).

¹⁴² Ramos, Ob Cit, páginas 768 e 769, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

¹⁴³ Disponível em https://www.eiopa.europa.eu/content/call-action-insurers-and-intermediaries-mitigate-impact-coronavirus-covid-19-consumers_en

¹⁴⁴ Enquanto exemplos não exaustivos dos possíveis impactos: a continuidade dos serviços (por exemplo, a mudanças de serviços para os canais *online* e a criação e manuseamento de aplicações), a validade dos contratos de seguro (por exemplo, a prorrogação automática e temporária durante o estado de emergência), alterações nos procedimentos de gestão de reclamações ou em serviços de apoio ao consumidor e bem assim de acordos organizacionais adicionais que tenham como finalidade lidar com pedidos de informação e sugestões por parte dos clientes e consumidores e que estejam relacionados com o contexto pandémico atual (por exemplo, a publicação de perguntas frequentes para consumidores, pedidos de contacto, detalhes de contacto, linha de apoio, entre outros).

avaliação do impacto do surto pandémico nas principais características dos produtos existentes, para a determinação se eles permanecem consistentes com as necessidades, características e objetivos do mercado-alvo¹⁴⁵ identificado e caso não se tomem medidas relevantes¹⁴⁶.

Face ao exposto, urge reiterar que as seguradoras, através dos seus intermediários, continuam a desempenhar um papel essencial, uma vez que permitem que os consumidores giram os seus riscos e forneçam aos mesmos alguma proteção contra incertezas, nomeadamente àqueles que se demonstram como especialmente vulneráveis¹⁴⁷. Logo, daqui resulta a necessidade de um tratamento justo e contínuo para com as partes mais débeis na relação jurídica do contrato de seguro. Assim, e na situação atual, os tomadores de seguro podem não conseguir continuar a cumprir com as suas obrigações contratualmente previstas¹⁴⁸.

Por fim, e em paralelo, deve ser protegido o setor segurador, quanto ao impacto que a interrupção causada pela pandemia causou, garantindo a continuidade do negócio, através da continuidade de acesso e prestação de serviços.

¹⁴⁵ Sobre a adaptação do risco às necessidades dos segurados, beneficiários, e tendo em conta a utilidade do produto, ver Poças, Ob cit, páginas 39 e seguintes (“*Aproximação económica à declaração do risco no contrato de seguro*”).

¹⁴⁶ Disponível em https://www.eiopa.europa.eu/content/call-action-insurers-and-intermediaries-mitigate-impact-coronaviruscovid-19-consumers_en

¹⁴⁷ Sobre a renovação do estado de emergência, ver https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/57FD5FA3-0530-4746-9801-49F2FF569240/0/NI_Renovaçãodoperíododeconfinamento15012020.pdf

¹⁴⁸ Por exemplo, o facto de não ser possível ao consumidor o envio de uma reivindicação dentro do prazo prescrito ou de um documento de verificação necessária, como um documento sobre a viatura, um documento médico-legal ou ainda situações relacionadas com a sua morada de residência habitual ser atualmente e igualmente o seu local de trabalho.

CAPÍTULO 1

O «regime de “lay off” simplificado» no seguro de Acidentes de Trabalho e suas repercussões

Na sequência do acima exposto, o Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, veio definir um novo regime de “lay off”, temporário e excecional¹⁴⁹, comumente designado de «regime de “lay off” simplificado», quanto ao qual se colocam *várias questões, mormente a possibilidade de se invocar, por parte da seguradora, a alteração ou cessação do contrato com fundamento em alteração de circunstâncias*¹⁵⁰.

1.1. O regime do “lay off”

O regime do “lay off” encontra-se previsto nos artigos 294.º e seguintes do CT enquanto *instituto que prevê e estatui a redução do PNT ou a suspensão do contrato de trabalho, por impossibilidade temporária de prestação de trabalho*¹⁵¹.

Deste regime resulta que, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, mantêm-se todos os direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho, nos termos e para os efeitos do artigo 295.º n.º 1 do CT¹⁵². Contudo, e no caso da redução do PNT, mantêm-se o dever de prestação efetiva de trabalho, segundo o n.º 1 do artigo 295.º do CT¹⁵³.

No entendimento da lei, tal assim ocorre porque, no caso da redução do PNT, encontrando-se o contrato de trabalho não suspenso e apenas com redução do PNT, todos os elementos que o caracterizam admitem-se como se encontrando igualmente em vigor. Porém, e no caso da suspensão do contrato de trabalho, *sendo um dos elementos do contrato de trabalho a efetiva prestação de trabalho enquanto atividade prestada por parte do trabalhador, estando o contrato*

¹⁴⁹ No artigo 20.º do referido Decreto, determina-se que o mesmo encontra-se em vigor até dia 30 de junho de 2020, o qual poderia ser prorrogado, caso a situação do surto pandémico Coronavírus / Covid-19 o justificasse. Porém, o referido artigo é posteriormente revogado pelo Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de Junho, que prorroga o apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em situação de crise empresarial e cria outras medidas de proteção ao emprego, no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social, estabelecendo a prorrogação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial e o respetivo regime transitório, bem como a criação de um complemento de estabilização para os trabalhadores com retribuição base igual ou inferior a duas vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG), e bem assim de um incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial.

¹⁵⁰ Disponível em <https://www.mlgs.pt/pt/conteudo/coronavirus/seguros/21358/>

¹⁵¹ Romano Martinez, Pedro, & Machado Dray, Guilherme; Vasconcelos, Joana; Gonçalves da Silva, Luís; Miguel Monteiro, Luís; Madeira de Brito, Pedro (2020a). “Código do Trabalho Anotado” (13.ª edição). Almedina, páginas 726 e seguintes.

¹⁵² *Ibidem*

¹⁵³ *Ibidem*

*de trabalho suspenso, a prestação de trabalho também assim se considera, nos termos e para os efeitos do artigo 11.º do CT*¹⁵⁴.

1.2. O regime do “lay off” no seguro de Acidentes de Trabalho

Atendendo à Portaria n.º 256/2011, de 5 de julho, na sua Cláusula 5.ª, o contrato de seguro de Acidentes de Trabalho por conta de outrem, pode assumir uma de duas modalidades: a de prémio fixo ou a de prémio variável¹⁵⁵. Assim, o contrato de seguro de Acidentes de Trabalho celebrado a prémio fixo cobre um número previamente determinado de pessoas seguras, com um montante de retribuições antecipadamente conhecido. Já o contrato de seguro de Acidentes de Trabalho celebrado a prémio variável cobre um número variável de pessoas seguras, com retribuições seguras também variáveis, sendo consideradas pelo segurador as pessoas e as retribuições identificadas nas folhas de vencimento que lhes são enviadas periodicamente pelo tomador do seguro.

Por outro lado, os trabalhadores de uma empresa ou trabalhadores por conta de outrem têm o direito a estar abrangidos pelo seguro de Acidentes de Trabalho. Contudo, e conforme é entendimento da ASF, o exercício deste direito pressupõe a efetiva prestação de trabalho¹⁵⁶.

Face ao exposto, e conforme o explicámos acima, *no caso de redução do PNT, mantém-se a prestação efetiva de trabalho, logo mantém-se igualmente a cobertura do seguro de Acidentes de Trabalho*. Todavia, e *na situação de suspensão do contrato de trabalho, tal implica que, temporariamente, não haja lugar à prestação efetiva de trabalho, pelo que a cobertura do seguro de Acidentes de Trabalho cessa*¹⁵⁷.

Por último, denote-se que, desta última situação, excecionam-se os casos em que haja lugar a formação profissional ou ao exercício do direito de reunião ou de atividade de representante de trabalhadores.

¹⁵⁴ Monteiro Fernandes, António (2019) "*Direito do Trabalho*" (19.ª edição). Almedina, páginas 135 e seguintes.

¹⁵⁵ Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/7CD3CFB2-D447-4D3F-A35E-F7F8B7C5FF0E/0/EntendimentoCovid19_Regimedolayoffeosegurodeacidentesdetrabalhoparatrabalhadorespor.pdf

¹⁵⁶ Monteiro Fernandes, Ob cit, páginas 135 e seguintes.

¹⁵⁷ Sobre a cessação do contrato de seguro, ver Poças, Ob cit, páginas 136 e seguintes.

1.3. O “lay off” e a diminuição temporária do risco

O artigo 92.º da LCS prevê o dever do segurador refletir a diminuição do risco no prémio do contrato, a partir do momento do conhecimento das circunstâncias que se traduzam na diminuição¹⁵⁸.

Ora, e conforme é entendimento da ASF¹⁵⁹, tendo em conta que é prática frequente que as seguradoras, na tarificação por meio de tarifa-base, a aumentam ou diminuem em função da verificação de circunstâncias agravantes ou atenuantes, mediante o desaparecimento da circunstância agravante, presume-se a diminuição de prémio devido¹⁶⁰.

Como tal, nos contratos de seguro de Acidentes de Trabalho celebrados a prémio fixo pressupõe-se que, no período temporário em que à empresa se aplica o regime do “lay off”, existe uma diminuição igualmente temporária do risco de verificação de um sinistro face a uma situação normal de funcionamento da empresa.

Contudo, a diminuição temporária do risco não é uma situação que se encontre contemplada nas vicissitudes aplicáveis ao contrato de seguro pela LCS, uma vez que no artigo 92.º da LCS apenas se faz referência à situação de diminuição inequívoca e duradoura do risco, determinando, nestes casos, que o segurador deva fazer refleti-lo no prémio do respetivo contrato de seguro, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias.

Por fim, não obstante o acima exposto, nada impede que, ao abrigo do princípio da liberdade contratual, o qual se encontra consagrado na LCS através do artigo 11.º da LCS e cuja base remonta à lei civil no seu artigo 405.º do CC, as partes hajam regulado o regime aplicável em caso de diminuição temporária do risco. E, neste caso, considera-se como aplicável o regime aí contratualmente previsto.

1.4. O “lay off” e o regime da alteração das circunstâncias do artigo 437.º do CC

Na sequência do acima exposto, e conforme é entendimento da ASF, caso não haja lugar ao exercício da liberdade contratual pelas partes, dever-se-á regular a situação mediante o recurso à lei civil, nos termos e para os efeitos do artigo 4.º da LCS¹⁶¹. Deste modo, e mediante omissões,

¹⁵⁸ Romano Martinez, Pedro & Da Costa Oliveira, Arnaldo; Vasques, José; Alves Brito, José; Pereira Morgado, José; Cunha Torres, Leonor; Ribeiro, Maria Eduarda (2020) “Lei do Contrato de Seguro Anotada” (4.ª edição). Coimbra: Almedina, página 360.

¹⁵⁹ Sobre o entendimento da ASF sobre o regime do lay off e o seguro de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, ver https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/7CD3CFB2-D447-4D3F-A35E-F7F8B7C5FF0E/0/EntendimentoCovid19_Regimedolayoffeosegurodeacidentesdetrabalhoparatrabalhadorespor.pdf

¹⁶⁰ Romano Martinez, et al Ob Cit, página 360.

¹⁶¹ *Idem*, páginas 27 e seguintes.

considera-se a LCS sujeita ao regime comum especialmente previsto no CC, uma vez que se considera a lei civil como subsidiariamente aplicável¹⁶².

Neste sentido, *o CC contempla um regime de resolução ou modificação do contrato por alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, nos termos e para os efeitos do artigo 437.º CC*¹⁶³. Assim, e de acordo com o estabelecido no artigo 437.º do CC, caso as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, a parte lesada tem o direito à resolução do contrato ou sua modificação, segundo juízos de equidade, e desde que a exigência das obrigações pela parte lesada assumidas afetem gravemente os princípios da boa fé e, no caso do contrato de seguro, não estejam cobertas pelos riscos próprios do contrato em vigor.

Por conseguinte, e em primeiro lugar, estamos perante a questão de saber *se e em que medida uma alteração imprevisível de circunstâncias, após a celebração de um contrato, legitima a extinção ou modificação deste*¹⁶⁴. Para responder a esta questão, cumpre referir os três requisitos cumulativos para a aplicação do artigo 437.º do CC¹⁶⁵.

Como primeiro requisito, têm de existir circunstâncias constitutivas da base negocial objetivas. Por outras palavras, têm de existir pressupostos (expressos ou tácitos) de que as partes celebraram o respetivo contrato na sua livre decisão de contratar e dentro dos seus moldes e efeitos¹⁶⁶. Consequentemente, a alteração que vem a ocorrer não podia ser prevista pelas partes, dentro da informação e prudência razoáveis que as mesmas dispunham no momento da contratação¹⁶⁷. Logo, é necessário que haja lugar a alteração anormal das circunstâncias¹⁶⁸ em que as partes tenham fundado a decisão de contratar, isto é, é preciso que as circunstâncias aquando do momento da contratação se tenham modificado¹⁶⁹.

Como segundo requisito, a alteração superveniente tem de se refletir no equilíbrio económico formalizado no contrato, a ponto de comprometer o respetivo cumprimento das obrigações e termos convencionados. Como tal, a referida alteração tem de implicar um sacrifício tão desrazoável para uma das partes que a sua exigência poderia qualificar-se como violadora do princípio da boa fé ou demonstrando-se que tal modificação vem privar o contrato da

¹⁶² *Idem*, página 360.

¹⁶³ Pires de Lima & Antunes Varela, com a colaboração de M. Henrique Mesquita (1987). “*Código Civil Anotado – Volume I (Artigos 1.º a 761.º)*” (4.ª Edição). Coimbra Editora; página 413.

¹⁶⁴ Prata, Ana, com a colaboração de Carvalho, Jorge (janeiro de 2008). “*Dicionário Jurídico - Volume I: Direito Civil, Direito Processual Civil, Organização Judiciária*” (5.ª Edição). Almedina, página 106.

¹⁶⁵ *Ibidem*

¹⁶⁶ Sobre liberdade contratual, ver Lima Rego, et al Ob Cit, páginas 103 e seguintes (“*Liberdade contratual e seus limites – Imperatividade absoluta e imperatividade relativa*”, Joana Galvão Teles).

¹⁶⁷ Prata, Ob Cit, página 106.

¹⁶⁸ Denote-se que esta alteração não deve nem pode ser confundida com a teoria do erro acerca das circunstâncias existentes à data do contrato, uma vez que a primeira corresponde a uma base negocial objetiva e esta última a uma base negocial subjetiva.

¹⁶⁹ Pires de Lima, et al. Ob Cit, página 413.

possibilidade de se realizar na sua finalidade social ou económica para pelo menos um dos contraentes¹⁷⁰.

Já no terceiro e último requisito determina-se que a alteração das circunstâncias tem de levar a uma distorção do contrato que não se contém nos riscos próprios daquele tipo contratual, no caso concreto, o contrato de seguro. Daqui resulta que, na medida em que qualquer contrato de execução não instantânea comporta riscos que as partes não podem ignorar, a parte lesada tem o direito a requerer a resolução do contrato ou a respetiva modificação, de modo a adequá-lo ao novo quadro económico e social em que o mesmo vai ser cumprido¹⁷¹.

Face ao exposto, é entendimento da ASF que, se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução do contrato, ou à modificação dele segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações por ela assumidas afete gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato¹⁷².

1.5. O regime do “lay off” do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março

Em consequência das várias medidas governamentais pós surto pandémico, as quais limitaram a circulação e economia, mediante a imposição de isolamento, quarentena, bem como um conjunto de medidas que obrigou ao fecho de alguns estabelecimentos e instalações, surgiu a necessidade de criação de um regime temporário e urgente, que visasse a ajuda profunda às empresas que se encontravam em emergente crise financeira.

Assim, na situação socioeconómica atual, as empresas e atividades económicas obrigadas a encerrar, suspender ou reduzir a sua exploração, de forma temporária e excecional, confrontam-se com uma redução de faturação¹⁷³. Logo, estamos perante um conjunto de circunstâncias que afetam um largo número de famílias e que podem servir de motivo ao aumento do desemprego. Por conseguinte, considera-se a aplicação do regime do “lay off” como forma de redução de despesas¹⁷⁴.

Deste modo, o regime do “lay off” atingiu uma nova importância no panorama nacional, mediante o designado «regime simplificado de acesso ao “lay off”», publicado no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias de apoio aos

¹⁷⁰ Prata, Ob Cit, página 106.

¹⁷¹ *Ibidem*

¹⁷² Sobre o contrato de seguro, ver Lima Rego, et al. Ob Cit, páginas 15 e seguintes (“*O contrato e a apólice de seguro*”, Margarida Lima Rego).

¹⁷³ Sobre a suspensão de atividade, ver H. Jerry, II; Ob Cit; página 17 - in https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3775591

¹⁷⁴ Ramos, Ob Cit, páginas 771 e seguintes, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

trabalhadores e aos empregadores afetados pela pandemia do Coronavírus / Covid-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e à mitigação de situações de crise empresarial, revogando a Portaria n.º 71-A, de 15 de março, que num primeiro momento regulara esta matéria¹⁷⁵, e tornando o seu acesso e condicionalismos mais simplificados.

Por conseguinte, tais medidas consideram-se aplicáveis aos empregadores de natureza privada (incluindo os do setor social) e aos trabalhadores ao seu serviço, pelo que são essencialmente quatro tipos de apoio: 1) apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, com ou sem formação, em caso de redução temporária do PNT ou de suspensão do contrato de trabalho, nos termos e para os efeitos dos artigos 298.º e seguinte CT; 2) plano extraordinário de formação; 3) incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa; 4) e isenção temporária do pagamento de contribuições para a segurança social, a cargo da entidade empregadora, nos termos e para os efeitos dos artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º a 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março¹⁷⁶.

Consequentemente, estamos perante um regime que vem alterar a forma como o próprio contrato de seguro de Acidentes de Trabalho vigora durante o período em que o tomador de seguro (a empresa) e o trabalhador (beneficiário e segurado) se encontram no regime de suspensão ou redução devido ao «regime do “*lay off*” simplificado».

Neste contexto, a ASF emitiu, a 30 de abril de 2020, um entendimento sobre o impacto do mesmo sobre o contrato de Acidentes de Trabalho, esclarecendo qual a posição a tomar por parte das empresas de seguros perante contratos de seguro de Acidentes de Trabalho que sofram esta alteração de circunstâncias.

Assim, a ASF determina dois grupos de situações a analisar: 1) a suspensão do contrato de trabalho em contratos de seguro de Acidentes de Trabalho em que o trabalhador não se encontre em formação profissional ou em exercício do direito a reunião ou de atividade de representante de trabalhadores, celebrados na modalidade de prémio fixo; 2) a suspensão do contrato de trabalho em contratos de seguro de Acidentes de Trabalho celebrados na modalidade de prémio variável.

Desta forma, e na primeira situação, existindo uma alteração de circunstâncias, o empregador (o tomador de seguro) pode comunicar a situação ao segurador, indicando os trabalhadores que se encontram em situação de “*lay off*”. E, no seu seguimento, o segurador deve, a partir do momento em que tenha conhecimento da situação, repercutir a alteração nas condições do contrato¹⁷⁷, segundo os juízos de equidade e boa fé, designadamente no prémio do seguro.

¹⁷⁵ Romano Martinez (2020^a), et al. Ob Cit, página 726.

¹⁷⁶ *Ibidem*

¹⁷⁷ Sobre o risco e suas vicissitudes, ver Lima Rego et al. Ob Cit, páginas 389 e seguintes (“*O risco e suas vicissitudes*”, Margarida Lima Rego).

Adicionalmente, as alterações nos prémios dos seguros devem ser refletivas na data de vencimento dos respetivos contratos, sem prejuízo de as partes poderem suspender o contrato, quando para isso haja acordo das partes.

Já na segunda situação, a modalidade em causa permite a possibilidade de redução do prémio, uma vez que o segurador tem por base as folhas de vencimento que periodicamente o tomador de seguro (o empregador) lhe envia, sem prejuízo do empregador poder indicar ao segurador os trabalhadores que estão em “*lay off*” que conseqüentemente poderão não ficar abrangidos pelo seguro.

Num outro prisma, é entendimento de alguma doutrina¹⁷⁸ distinguir-se dois tipos de situações: 1) uma simples alteração das circunstâncias que determine a inequívoca e duradoura diminuição do risco, nos termos e para os efeitos do artigo 92.º da LCS, conforme acima explicámos; 2) e uma alteração anormal das circunstâncias, nos termos previstos no artigo 437.º n.º 1 do CC, que determine a diminuição *temporária* do risco.

Contudo, e na segunda situação, cumpre-nos analisar se o surto pandémico Coronavírus / Covid-19 se pode emoldurar como uma alteração anormal das circunstâncias, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 437.º do CC¹⁷⁹. Deste modo, estamos perante uma alteração imprevisível e que raramente podia ser prevista pelas partes, dentro da informação que razoavelmente dispunham no momento da celebração do contrato de seguro.

Por outro lado, e conforme acima referido, a situação atualmente vivida não poderia estar prevista na cobertura de riscos contratada pelas partes na celebração do contrato¹⁸⁰, atendendo a que o «regime de “*lay off*” simplificado» surge na sequência das dificuldades que as empresas em geral enfrentam devido à redução ou suspensão da atividade de forma excecional, trata-se de uma situação que implica para as entidades empregadoras (enquanto tomadores de seguro no contrato de seguro em vigor) um sacrifício económico desrazoável que coloca em causa a violação do princípio basilar da boa fé contratual e deixando um vazio na natureza e finalidade económica e social que o direito de seguros exerce no ordenamento jurídico português.

De um outro prisma, e no entendimento do Professor Doutor Romano Martinez, o «regime do “*lay off*” simplificado» apenas poderá configurar numa alteração anormal de circunstâncias do artigo 437.º do CC nos casos em que haja suspensão do contrato de trabalho, com a dispensa do dever de prestação de trabalho por parte do trabalhador¹⁸¹, na qual existe uma diminuição *temporária* do risco¹⁸². Conseqüentemente, o regime de alteração de circunstâncias do artigo 437.º

¹⁷⁸ Romano Martinez, et al Ob Cit, página 363.

¹⁷⁹ Prata, Ob Cit, página 106.

¹⁸⁰ Lima Rego, et al. Ob Cit, página 392 (“*O risco e suas vicissitudes*”, Margarida Lima Rego).

¹⁸¹ *Ibidem*

¹⁸² *Ibidem*

do CC permite a modificação do contrato, mediante, no contrato de seguro, o ajuste do prémio a pagar¹⁸³.

Assim, e no caso de se assumir uma alteração anormal de circunstâncias à luz do n.º 1 do artigo 437.º do CC, no regime excecional e temporário do «*lay off*» simplificado» poder-se-á justificar que no prémio do seguro de Acidentes de Trabalho seja refletiva a diminuição do risco¹⁸⁴, desde que, para o efeito, os trabalhadores não estejam a laborar¹⁸⁵. De um outro prisma, e caso não seja possível a modificação do contrato de seguro, admite-se que poderá haver lugar à resolução do contrato, nos termos e para os efeitos do artigo 116.º da LCS¹⁸⁶.

Face ao exposto, e no próprio entendimento da ASF¹⁸⁷, poderá aplicar-se o regime de resolução ou modificação do contrato por alteração anormal de circunstâncias contemplado no artigo 437.º do CC aplicado no regime de «*lay off*» simplificado» no seguro de Acidentes de Trabalho, dependendo do conjunto de circunstâncias supra definidas.

Já quando se trata do «regime “*lay off*” simplificado” que reduz o PNT, conforme acima explanado, estamos perante uma simples alteração de circunstâncias que poderá traduzir-se na diminuição duradoura e inequívoca do risco que levará a uma redução do prémio, nos termos e para os efeitos do artigo 92.º da LCS, sobretudo quando se trata de um seguro de Acidentes de Trabalho em que vigora o prémio variável, de acordo com o acima descrito.

Face ao exposto, o surto pandémico do Coronavírus / Covid-19 poderá integrar qualquer uma das duas situações previstas (simples alteração de circunstâncias pelo artigo 92.º da LCS ou uma alteração anormal de circunstâncias à luz do artigo 437.º do CC), encontrando-se dependente de uma análise casuística¹⁸⁸.

¹⁸³ Lima Rego, et al. Ob Cit, página 364.

¹⁸⁴ Sobre o risco e suas vicissitudes, ver Lima Rego, et al Ob Cit, páginas 389 e seguintes (“*O risco e suas vicissitudes*”, Margarida Lima Rego).

¹⁸⁵ Ruivo, Leonor (2020). “*Nota Informativa sobre as medidas adaptadas no contexto da COVID-19 com impacto em direito dos seguros*” (Revista de Direito Financeiro e dos Mercados de Capitais n.º 7), páginas 180 e seguintes.

¹⁸⁶ *Ibidem*

¹⁸⁷ Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/7CD3CFB2-D447-4D3F-A35E-F7F8B7C5FF0E/0/EntendimentoCovid19_Regimedolayoffeosegurodeacidentesdetrabalhoparatrabalha dorespor.pdf

¹⁸⁸ Ruivo, Ob Cit, páginas 180 e seguintes.

CAPÍTULO 2

O regime temporário e excecional dos contratos de seguro

O surto pandémico do Coronavírus / Covid-19 conduziu à tomada de um conjunto de medidas governamentais com impacto para o mercado português, sobretudo se considerarmos o primeiro período de confinamento obrigatório.

Neste contexto e quanto aos ajustamentos em curso, os mesmos resultaram de três fases não compartimentadas no tempo, a saber: 1) a primeira está relacionada com o estado de emergência que vigorou em todo o território nacional, entre 19 de março e 2 de maio de 2020, e que teve início com o Decreto Presidencial n.º 14-A, de 18 de março, e que deu origem a alterações contratuais implementadas por iniciativa de algumas empresas de seguros, nomeadamente a criação de um bónus de renovação para o seguro Automóvel, em caso de ausência de sinistros, ou a devolução de prémios que haviam sido cobrados; 2) a segunda coincide com a aplicação do Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, que conduziu à implementação de diversas medidas, que são objeto de reporte pelas empresas de seguros à ASF, nos termos e para os efeitos da NR n.º 8/2020-R, de 23 de junho; 3) a terceira resulta das recomendações da ASF ao mercado, em matéria de ajustamento dos contratos de seguro em resposta aos impactos da situação pandémica em Portugal decorrente do Covid-19¹⁸⁹.

Neste contexto, resultam três fases em simultâneo no tempo e que visam vários ajustes do mercado segurador na situação pandémica atual¹⁹⁰.

A primeira fase diz respeito ao primeiro período de estado de emergência que vigorou em todo o território nacional desde dia 19 de março até dia 2 de maio de 2020, decorrente do Decreto Presidencial n.º 14-A/2020, de 18 de março, o qual deu origem a alterações contratuais implementadas por iniciativa de algumas empresas de seguros, nomeadamente a criação de um bónus de renovação para o Seguro Automóvel, no caso de ausência de sinistros ou a devolução de prémios que haviam sido já cobrados.

A segunda coincidiu com o Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, o qual aprova o regime temporário e excecional e temporário, no âmbito do surto pandémico do Coronavírus / Covid-19, quanto ao pagamento do prémio de seguro e aos efeitos da diminuição temporária do risco nos contratos de seguro decorrentes da redução significativa ou suspensão da atividade¹⁹¹.

¹⁸⁹ Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/ronlyres/3CC8D0B6-FDA2-4A23-A7D6-27F17618BB4C/0/RelatórioDeAplicaçãoDoDL20F_20205Reporte_DC.pdf

¹⁹⁰ Ramos, Ob Cit, páginas 771 e seguintes, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

¹⁹¹ Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/ronlyres/F0DA2C5D-7A3E-4F62-9F43-3E251245AD38/0/NI_RegimeExcecionalPrémioDeSeguro.pdf

A terceira resulta das recomendações da ASF ao mercado, em matéria de ajustamento dos contratos de seguro, pela Circular n.º 1/2020, de 26 de maio, em resposta aos impactos da situação epidemiológica em Portugal e decorrente do Covid-19¹⁹².

Assim, e em específico o Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, vem proceder a três alterações: 1) a alteração das regras para o pagamento do prémio; 2) a alteração das condições e modalidades de pagamento do prémio; 3) e a alteração das regras para o fracionamento do pagamento do prémio de seguro.

Face ao exposto, e salvo melhor opinião, estamos perante as “moratórias dos seguros”, à semelhança de medidas que têm vindo a ser tomadas no setor bancário, atendendo ao relevante impacto que o surto epidémico do Coronavírus / Covid-19 tem no exercício da atividade seguradora e o qual terá de ser acautelado pelas entidades competentes.

2.1. O regime comum do pagamento do prémio de seguro

Quanto ao regime comum do pagamento do prémio de seguro, a sua regulação encontra-se prevista nos artigos 51.º a 61.º da LCS¹⁹³. Ora, o artigo 51.º n.º 1 da LCS acolhe o conceito unitário de prémio¹⁹⁴, segundo o qual o prémio é a contrapartida da cobertura acordada e inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo tomador do seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice¹⁹⁵. De tal noção encontram-se excluídos os encargos fiscais e parafiscais a suportar pelo tomador do seguro, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 51.º da LCS¹⁹⁶.

Daqui se conclui que o contrato de seguro é um contrato oneroso¹⁹⁷, cujo prémio pode ser único¹⁹⁸, sofrer alterações durante o período de vida do contrato¹⁹⁹, nos termos do artigo 132.º da LCS²⁰⁰, assim como mediante a atualização em função do valor seguro²⁰¹. Logo, e conforme resulta do artigo 52.º n.º 1 da LCS, e salvo disposição legal em contrário, no montante do prémio

¹⁹² Disponível em <https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibimg.aspx?skey=3450B54C1FA548C69EDC081CE F99F2F8&doc=28546&img=10690>

¹⁹³ Romano Martinez, et al. Ob Cit, páginas 282 e seguintes.

¹⁹⁴ O prémio é a remuneração da seguradora, devida pelo tomador do seguro. – in Menezes Cordeiro, Ob Cit, páginas 38 e 33.

¹⁹⁵ Romano Martinez, et al. Ob Cit; página 282.

¹⁹⁶ Ramos, Ob Cit, páginas 771 e 772, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

¹⁹⁷ *Ibidem*

¹⁹⁸ Conforme ocorre nos seguros de seguro de curta duração, como acontece nos seguros de viagem, ou nos contratos periódicos.

¹⁹⁹ Como ocorre na redução proporcional em casos de sobresseguimento.

²⁰⁰ Sobre o sobresseguimento, ver Romano Martinez, et al. Ob Cit, páginas 456 e seguintes.

²⁰¹ Romano Martinez, et al. Ob Cit, páginas 282 e seguintes.

e as regras sobre o cálculo e determinação são estipulados no contrato de seguro, ao abrigo do princípio geral da liberdade contratual.

Todavia, considera-se que, nos termos e para os efeitos do artigo 88.º do RJASR, os prémios dos contratos devem ser suficientes para garantir o equilíbrio técnico da modalidade de seguro em causa, de acordo com os critérios atuariais razoáveis, para permitir à empresa de seguros satisfazer o conjunto dos seus compromissos, e, nomeadamente, constituir as provisões técnicas adequadas.

Em relação ao vencimento do prémio, o prémio inicial ou a primeira fração deste é devido na data da celebração do contrato, salvo convenção em contrário, à luz do artigo 53.º n.º 1 da LCS, sendo as frações seguintes e as anuidades subsequentemente devidas nas datas estabelecidas no respetivo contrato, segundo o artigo 53.º n.º 2 da LCS²⁰².

Por outro lado, e conforme se referia logo no Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril²⁰³, do artigo 59.º da LCS resulta que a cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio²⁰⁴. Em concreto, na falta de pagamento do prémio, não há cobertura, ou seja, não produz efeito, e a resolução é automática, apesar de o incumprimento corresponder a uma hipótese de simples mora²⁰⁵.

Contudo, e no entendimento da Professora Doutora Margarida Lima Rego, a interpretação do preceito não se cinge apenas ao facto do não pagamento do prémio suspender a cobertura, uma vez que do não pagamento do prémio resulta a extinção do contrato com efeitos à data da celebração, sem que seja dada ao segurador a possibilidade de exigir postumamente esse pagamento²⁰⁶. Isto porque, no seu entendimento, a noção de “cobertura” é um conceito polissémico²⁰⁷. Consequentemente, existem dois conceitos-base de cobertura: a cobertura-objeto e a cobertura-garantia. No primeiro caso, estamos perante o universo de factos possíveis e previstos no contrato de seguro, cuja verificação determinará na realização da prestação por parte do segurador. No segundo caso, trata-se do estado de vinculação do segurador, durante o período do seguro, conducente à constituição de uma obrigação de prestar em caso de ocorrência de um desses factos que integra a cobertura-objeto e cuja verificação costuma chamar-se sinistro. E este último é, no seu entendimento, a noção da LCS²⁰⁸.

Adicionalmente, o artigo 59.º da LCS é completado pelo artigo 61.º da LCS, nos termos do qual a falta de pagamento do prémio inicial ou da sua primeira fração, na data de vencimento,

²⁰² *Ibidem*

²⁰³ Nos termos do qual «em matéria de prémio, com algumas particularidades, mantém-se o princípio “no premium, no risk” ou “no premium, no cover”, nos termos do qual não há cobertura do seguro enquanto o prémio não for pago».

²⁰⁴ Ramos, Ob Cit, páginas 771 e 772, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

²⁰⁵ Romano Martinez, et al. Ob Cit, página 300.

²⁰⁶ Lima Rego, et al Ob Cit, páginas 275 e 276 (“Prémio”, Margarida Lima Rego).

²⁰⁷ *Idem* página 275 (“Prémio”, Margarida Lima Rego).

²⁰⁸ *Idem* páginas 274 e 275 (“Prémio”, Margarida Lima Rego).

determina a resolução automática do contrato de seguro a partir da data da celebração do contrato²⁰⁹(no caso do prémio inicial) ou na data do vencimento do prémio (no caso de frações do prémio exigíveis no decurso da anuidade do seguro)²¹⁰. Por outras palavras, nos termos do preceito, a falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes ou da primeira fração do prémio, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato²¹¹.

Assim, e segundo o artigo 61.º da LCS, por via de regra, a falta de pagamento da contraprestação não gera a ineficácia do vínculo e só faculta o exercício do direito de resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo ou de cumprimento defeituoso suficientemente grave da prestação da contraparte²¹².

A isto acrescem as consequências da falta de pagamento do prémio, as quais se distinguem consoante afete a generalidade dos contratos, conforme resulta do artigo 57.º n.º 2 alínea a) da LCS, ou os contratos de seguros e operações regulados no seguro de vida, os seguros de colheitas e pecuário, os seguros mútuos em que o prémio seja pago com o produto de receitas e os seguros de grandes riscos, nos termos do artigo 57.º n.º 2 alínea b) da LCS²¹³.

Assim, no primeiro caso, aplica-se o previsto no regime para a falta de pagamento do prémio, nos termos e para os efeitos dos artigos 59.º e 61.º da LCS²¹⁴. Deste modo, e da combinação dos artigos 59.º e 61.º da LCS resulta que, para a generalidade dos contratos de seguro, em caso de falta de pagamento do prémio, não se constitui na esfera jurídica do tomador do seguro a obrigação de pagar o prémio e não se constitui na esfera jurídica do segurador o direito subjetivo de exigir o pagamento do prémio²¹⁵.

Por conseguinte, a falta de pagamento do prémio na data de vencimento não origina uma situação de mora, implicando apenas a ausência de cobertura, mediante a resolução do contrato ou obstando à prorrogação do contrato. Neste contexto, o artigo 57.º n.º 2 alínea a) da LCS aplica-se, com especial relevância, aos seguros de danos, em particular os seguros de Responsabilidade Civil²¹⁶.

Por outro lado, o artigo 58.º da LCS determina que o disposto nos artigos 59.º e 61.º da LCS não se considera aplicável aos seguros de vida, aos seguros de colheitas e pecuário e aos seguros de grandes riscos²¹⁷. Tal assim ocorre quanto aos seguros de grandes riscos, por radicar no

²⁰⁹ Ramos, Ob Cit; páginas 771 a 775; disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

²¹⁰ Romano Martinez; et al. Ob Cit; páginas 294 e seguintes.

²¹¹ Sobre as vicissitudes da falta de pagamento do prémio, ver Lima Rego; et al Ob Cit; páginas 265 e seguintes (“Prémio”, Margarida Lima Rego).

²¹² Romano Martinez, et al. Ob Cit; página 299.

²¹³ *Idem* páginas 294 e seguintes.

²¹⁴ Ramos; Ob Cit; páginas 771 a 775, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

²¹⁵ *Ibidem*

²¹⁶ Romano Martinez, et al. Ob Cit, páginas 294 e seguintes.

²¹⁷ *Idem* página 295.

reconhecimento da necessidade de deixar reservadas às partes deste tipo de contratos um amplo poder de regulação do conteúdo dos mesmos ao abrigo do princípio da autonomia privada, de modo a que, na sua conformação, sejam tidas em conta práticas internacionais de comércio, designadamente de resseguro (usuais nos seguros de grandes riscos), normalmente relacionadas com o quantitativo mínimo dos prémios e sua periodicidade de pagamento, e que não são facilmente articuláveis com o regime geral²¹⁸.

Em consequência, e ao abrigo do regime comum de pagamento do prémio do seguro do artigo 61.º da LCS, ao tomador do seguro assiste a faculdade de fazer cessar, de modo unilateral, o contrato de seguro, através do não pagamento do prémio ou de fração deste, na data do vencimento²¹⁹. Logo, o não pagamento do prémio por parte do tomador do seguro não constitui este na obrigação de indemnizar o segurador, nem constitui o tomador do seguro em mora, uma vez que não se aplica o artigo 57.º n.º 1 da LCS²²⁰.

Desta forma, e atendendo ao facto da regra ser a prevista no artigo 57.º da LCS, da qual resulta que a falta de pagamento do prémio na data do vencimento constitui o tomador do seguro em mora, a solução prevista no artigo 61.º da LCS é uma regra especial a essa regra²²¹.

Todavia, e não menos importante, em caso de falta de pagamento do prémio, as partes ficam privadas do direito de repor o contrato de seguro em vigor²²², embora se reconheça, através de normas específicas, o direito de terceiros pagarem o prémio e reporem o contrato de seguro em vigor, apesar da cessação automática para as partes²²³, e não obstante a lei não falar em “resolução automática”²²⁴.

Face ao exposto, a doutrina portuguesa apresenta dois fundamentos para a existência deste regime comum do pagamento do prémio, aplicável à generalidade dos contratos de seguro. O primeiro deles tem a ver com a libertação por parte dos tribunais de litigância de massa provocada pelo não pagamento do prémio²²⁵. E, em segundo lugar, visa garantir a solvência dos seguradores, que não assumem a cobertura sem ter recebido o correspondente prémio²²⁶.

Por fim, urge referir a reflexão sobre a identificação de um regime comum do pagamento do prémio²²⁷, seja pelo anteriormente exposto, seja pelo facto de, tendo em conta o “*Regime*

²¹⁸ *Ibidem*

²¹⁹ Sobre a cessação do contrato de seguro, ver Poças; Ob cit; páginas 136 e seguintes.

²²⁰ Lima Rego; et al. Ob Cit; página 269 (“*Prémio*”, Margarida Lima Rego).

²²¹ Romano Martinez, et al. Ob Cit, páginas 294 e 299.

²²² Ramos, Ob Cit, páginas 771 a 775, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

²²³ Sobre a cessão automática para as partes, ver Ramalho de Lima Rego, Margarida (agosto de 2008). “*Contrato de Seguro e Terceiros*”. Dissertação para doutoramento em direito privado na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

²²⁴ Lima Rego, et al. Ob Cit, página 277 (“*Prémio*”, Margarida Lima Rego).

²²⁵ *Idem* página 276 (“*Prémio*”, Margarida Lima Rego).

²²⁶ Menezes Cordeiro, Ob Cit, página 749.

²²⁷ Ramos, Ob Cit, páginas 771 a 775, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

Especial” da subsecção II da LCS, que converge, até em termos de resultado de interpretação, de várias normas, nomeadamente das regras dos artigos 57.º n.º 2 alínea a) e 58.º da LCS, e, agora, e mais recentemente, do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio²²⁸.

2.1.1. O princípio da liberdade contratual do artigo 11.º da LCS

Conforme já anteriormente explanado, e do que resulta do artigo 11.º da LCS, no regime do contrato de seguro vigora o princípio da liberdade contratual, que tem por base a lei civil e a qual se considera subsidiariamente aplicável, à luz do artigo 4.º da LCS²²⁹.

Neste sentido, o princípio da liberdade contratual encontra-se expressamente consagrado no artigo 405.º do CC, embora o mesmo tenha igualmente base constitucional, ainda que não expressa, através do princípio que tutela a iniciativa privada²³⁰. Assim, e de uma perspetiva constitucional, o princípio da liberdade contratual encontra-se igualmente tutelado pela CRP, no seu artigo 61.º da CRP, pelo princípio basilar da iniciativa privada, o qual se encontra igualmente articulado nos artigos 62.º, 46.º e 47.º da CRP²³¹.

Por conseguinte, segundo a lei civil do artigo 405.º do CC, as partes são livres na decisão de contratar, na escolha das partes e na escolha do tipo contratual (nomeadamente nos contratos atípicos) e independentemente do mesmo se encontrar convencionado na lei civil ou através de cláusulas divergentes à regulamentação supletiva²³². Trata-se, conforme acima exposto, de um corolário ao princípio basilar da autonomia privada²³³.

No contrato de seguro, em particular, os seguradores e tomadores de seguros são livres, dentro dos limites da lei, quer na sua decisão de celebrar ou não um contrato de seguro, quer na escolha das suas contrapartes, quer mediante a própria escolha das cláusulas que pretendam inserir nos contratos de seguro que celebram, nos termos e para os efeitos dos artigos 11.º a 15.º da LCS²³⁴.

Contudo, o princípio da liberdade contratual encontra-se limitado, em sede do contrato de seguro: 1) pelos *seguros obrigatórios*, à luz do artigo 10.º da LCS, em que alguns requisitos legais deverão ser preenchidos pela entidade seguradora para o exercício da atividade seguradora, nos termos do artigo 16.º do RJDSR; 2) pela *proibição de práticas discriminatórias na celebração, execução e cessação do contrato de seguro* em violação do princípio da igualdade, nos termos do

²²⁸ *Ibidem*

²²⁹ Sobre a aplicação subsidiária da lei civil, ver Romano Martinez, et al Ob Cit; páginas 27 e seguintes.

²³⁰ Lima Rego, et al. Ob cit, página 103 (“*Liberdade contratual e seus limites – Imperatividade absoluta e imperatividade relativa*”, Joana Galvão Teles).

²³¹ *Ibidem*

²³² Pires de Lima, et al. Ob Cit, página 355.

²³³ Sobre o princípio da autonomia privada no contrato de seguro, ver Lima Rego, et al Ob Cit; páginas 103 e seguintes (“*Liberdade contratual e seus limites – Imperatividade absoluta e imperatividade relativa*”, Joana Galvão Teles).

²³⁴ Pires de Lima, et al. Ob cit, página 355.

princípio constitucionalmente consagrado no artigo 13.º da CRP, e concretizado no regime do contrato de seguro pelo artigo 15.º da LCS; 3) bem como pela existência de *normas* que devido à sua *natureza absolutamente imperativa* não podem, salvas exceções, ser afastadas pelas partes por convenção em contrário, nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da LCS²³⁵.

Desta forma, a LCS elenca um conjunto de limitações específicas, as quais se demonstraram como necessárias, por força da imposição de interesses públicos e como necessidade de controlo, garantia e supervisão da atividade das seguradoras²³⁶, nos termos e para os efeitos do artigo 16.º da RJDSR²³⁷.

De um outro prisma, estamos igualmente perante a necessidade de assegurar a verificação de elementos essenciais para a celebração do contrato de seguro, que são maioritariamente o interesse e o risco, sem os quais o contrato de seguro perderia o seu sentido, conforme resulta dos artigos 43.º e 44.º da LCS.

Por fim, há que ter igualmente em conta a salvaguarda de princípios gerais da ordem pública, assim como a necessidade de conferir uma tutela mais forte ao tomador do seguro, ao segurado e ao beneficiário, por surgirem no contrato como partes contratuais mais débeis e tomando por base o menor poder negocial e nível de informação sobre a matéria²³⁸.

2.1.2. O regime de imperatividade absoluta

Conforme acima indicado como último limite à liberdade contratual no contrato de seguro, existem normas que, devido à sua natureza absolutamente imperativa, não podem ser afastadas por convenção das partes, nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da LCS²³⁹. Logo, o artigo 12.º da LCS facilita a tarefa da aplicação do direito, indicando explicitamente quais as regras que são absolutamente imperativas²⁴⁰.

Todavia, e conforme é entendimento do Professor Doutor Menezes Cordeiro, o elenco das normas imperativas não é completamente exaustivo²⁴¹, uma vez que está aberto à interpretação quanto à qualificação de uma norma como imperativa, podendo resultar, em determinado contexto, que certa regra é imperativa²⁴². Por outras palavras, as normas enumeradas no artigo

²³⁵ Lima Rego, et al. Ob Cit, página 109 (“*Liberdade contratual e seus limites – Imperatividade absoluta e imperatividade relativa*”, Joana Galvão Teles).

²³⁶ Sobre o exercício das suas atribuições regulatórias e de supervisão e competências da ASF, ver Romano Martinez, et al. Ob Cit, páginas 28 e seguintes.

²³⁷ Lima Rego, et al. Ob Cit, página 109 (“*Liberdade contratual e seus limites – Imperatividade absoluta e imperatividade relativa*”, Joana Galvão Teles).

²³⁸ *Ibidem*

²³⁹ Sobre a liberdade contratual no contrato de seguro, ver Lima Rego, et al Ob Cit; páginas 103 e seguintes (“*Liberdade contratual e seus limites – Imperatividade absoluta e imperatividade relativa*”, Joana Galvão Teles).

²⁴⁰ Romano Martinez, et al. Ob Cit, página 69.

²⁴¹ Menezes Cordeiro, Ob Cit, página 512.

²⁴² *Ibidem*

12.º n.º 1 da LCS são imperativas, com natureza absolutamente imperativa, dado que não admitem convenção em contrário, porém, e dependendo do contexto, poderá interpretar-se extensivamente e como corolário ao princípio da liberdade contratual. Porém, nada obsta a que as partes possam concordar pela natureza imperativa de norma aí não mencionada²⁴³.

Contudo, e conforme resulta do próprio regime de imperatividade absoluta, apenas se admite que as partes possam convencionar em contrário a norma considerada absolutamente imperativa enumerada no artigo 12.º n.º 1 da LCS, caso o mesmo se encontre excecionado no n.º 2 do artigo 12.º da LCS ou mediante regime especial em contrário que limite o regime previsto no n.º 1 do artigo 12.º da LCS²⁴⁴.

Daqui se conclui que o regime de imperatividade absoluta previsto no artigo 12.º da LCS determina que as normas aí elencadas no n.º 1 não admitem convenção em contrário, não podendo as mesmas ser, validamente, afastadas, alteradas ou contornadas na sua aplicação e conforme ocorre na norma do artigo 59.º da LCS, que aí surge expressamente referida²⁴⁵.

De um outro prisma, e conforme acima referido, a natureza absolutamente imperativa das normas expressas no n.º 1 do artigo 12.º da LCS encontra-se excecionada no n.º 2 do artigo 12.º da LCS, quanto aos artigos 59.º e 61.º da LCS²⁴⁶.

Ora, tal exceção resulta da existência de dois grupos de seguros: os seguros de riscos de massa e os seguros de grandes riscos. Nos primeiros, estamos perante o maior volume de contratos de seguros. E, nos segundos, trata-se dos seguros cujas regras na prática seguradora decorrem da própria atividade, nos termos e para os efeitos dos números 2 e 4 do artigo 5.º do RJASR²⁴⁷. Por conseguinte, os seguros de riscos de massa são todos aqueles que não vêm indicados no n.º 2 do artigo 5.º do RJASR, conforme resulta do n.º 4 do mesmo artigo e diploma.

A justificação para a diferença de tratamento entre estes dois grupos de seguros tem a ver com a especial tutela conferida a uma das partes, o tomador de seguro, que se presume, nos contratos de seguros de riscos de massa, como a parte mais débil do contrato²⁴⁸. Assim sendo, os seguros de riscos de massa têm em vista os tomadores de seguros em geral que, por não possuírem o poder negocial equiparável aos dos seguradores, nem tão pouco conhecimentos diferenciados em matéria de atividade seguradora, são considerados os sujeitos mais débeis na relação de seguro²⁴⁹.

²⁴³ Romano Martinez, et al. Ob Cit, página 70.

²⁴⁴ Sobre a aplicação do artigo 12.º da LCS, ver Romano Martinez, et al Ob Cit, páginas 68 e seguintes.

²⁴⁵ Romano Martinez, et al. Ob Cit, página 70.

²⁴⁶ Lima Rego, et al. Ob Cit, páginas 108 e seguintes (*“Liberdade contratual e seus limites – Imperatividade absoluta e imperatividade relativa”*, Joana Galvão Teles).

²⁴⁷ *Ibidem*

²⁴⁸ *Ibidem*

²⁴⁹ Sobre o contrato de seguro, ver Lima Rego, et al. Ob Cit, páginas 15 e seguintes (*“O contrato e a apólice de seguro”*, Margarida Lima Rego).

Neste contexto, a Professora Doutora Elisabete Ramos considera que os riscos elencados na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do RJASR não são intrinsecamente grandes riscos, considerando que os mesmos apenas assim serão definidos quando excedidos dois dos valores aí previstos²⁵⁰. Logo, e caso assim não ocorra e pela regra residual supra indicada, serão considerados como seguros de massa.

Por conseguinte, o legislador procura, mediante normas absolutamente imperativas, atribuir uma tutela acrescida aos tomadores de seguros de risco de massa, sejam estes os consumidores em geral, sejam as pequenas e médias empresas²⁵¹. Deste modo, e no que se refere aos seguros de riscos de massa, estamos perante a aplicação plena do regime de imperatividade absoluta²⁵², previsto no artigo 12.º da LCS, para prevenir interpretações extensivas ou até latas dos requisitos em causa²⁵³, com vista a que uma norma nesta regra elencada não seja considerada como possivelmente afastada mediante convenção das partes.

De um outro prisma, e devido à natureza da relação jurídica e da própria finalidade dos seguros de grandes riscos, tal não se considera aplicável aos mesmos, uma vez que essa proteção do tomador de seguro não se justifica, cabendo à livre disponibilidade das partes a estipulação de um regime que considerem como mais adequado para a situação em concreto, conforme resulta do n.º 2 do artigo 12.º da LCS.

Consequentemente, nos seguros de grandes riscos, e conforme resulta da redação dos números 2 e 4 do artigo 5.º do RJASR, estes são suscetíveis de originar prestações de montante elevado por parte do segurador, pelo que se torna irrelevante o grau de probabilidade de verificação do risco e a menor ou maior intensidade das suas possíveis consequências²⁵⁴.

Neste contexto, é entendimento da lei a desnecessidade de conferir especial proteção aos tomadores de seguros de “grandes riscos”, uma vez que se presume que as empresas se encontram protegidas por pessoas informadas, com conhecimentos técnicos especializados, que são conhecedoras da lei aplicável, do risco em causa, à semelhança do que ocorre nas próprias empresas de seguros e seguradores²⁵⁵.

Por fim, importa referir que a inobservância das regras previstas no artigo 12.º da LCS tem como consequências: 1) a *nulidade das cláusulas abusivas*, mas com o aproveitamento do contrato, por via da redução, nos termos e para os efeitos do artigo 292.º do CC, da conversão, segundo o artigo 293.º do CC, ou da repristinação da regra que a cláusula indevida tenha pretendido afastar, nos termos do artigo 13.º da LCCG; 2) a *nulidade de todo o contrato*, quando

²⁵⁰ Ramos, Ob Cit, página 773, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

²⁵¹ Consideram-se pequenas, e médias empresas todas aquelas que não apresentem os valores elencados na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do RJASR, vide Ramos, Ob Cit, página 773; disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

²⁵² Romano Martinez, et al. Ob Cit, página 68.

²⁵³ Menezes Cordeiro, Ob Cit, página 512.

²⁵⁴ Ramos, Ob Cit, página 773, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

²⁵⁵ *Ibidem*

o seu aproveitamento não seja possível; 3) o *aproveitamento de todo o contrato*, embora não como contrato de seguro²⁵⁶.

2.1.3. O regime de imperatividade relativa

No que se refere ao regime de imperatividade relativa, cumpre referir o artigo 13.º da LCS²⁵⁷, o qual delimita uma categoria intermédia de normas, entre as normas imperativas acima enunciadas e as normas supletivas, que se presumem como sendo todas as outras que não as elencadas no artigo 12.º n.º 1 da LCS.

Assim, o artigo 13.º da LCS define as normas relativamente imperativas, em relação às quais se aplica o princípio geral da liberdade contratual do artigo 11.º da LCS previamente referido, embora de forma limitativa²⁵⁸. Por outras palavras, o princípio da liberdade contratual que consta no preceito apenas se considera como aplicável nas situações em que o mesmo seja mais favorável para as partes com um poder negocial mais fraco, uma vez que a lei quis proteger em sentido mais favorável as partes mais frágeis da relação jurídica estabelecida no contrato de seguro: o tomador de seguro, o segurado e o beneficiário²⁵⁹. Isto sob pena de se permitir às seguradoras abusos ou fuga às suas responsabilidades²⁶⁰.

Por conseguinte, e tomando por base a complexidade da relação de seguro, a parte débil não é só a parte formal no contrato (o tomador de seguro), mas também aqueles que o seguro protege ou beneficia, como o segurado e o beneficiário²⁶¹.

Deste modo, o “regime da imperatividade mínima” ou “princípio geral do tratamento mais favorável do trabalhador”²⁶² é um princípio mormente conhecido em áreas do direito distintas do Direito dos Seguros, nomeadamente o Direito do Trabalho. Contudo, a LCS sentiu neste preceito a necessidade de aplicação deste princípio, a fim de proteger a posição mais frágil do contrato de seguro²⁶³. Por conseguinte, considera-se como parte com posição mais frágil, no âmbito do contrato de seguro, aquela que não consegue impor soluções contratuais mais adequadas ao seu interesse²⁶⁴.

²⁵⁶ Menezes Cordeiro, Ob cit, página 513.

²⁵⁷ Sobre a aplicação do artigo 13.º da LCS, ver Romano Martinez; et al Ob Cit; páginas 71 e seguintes.

²⁵⁸ Denote-se que, na doutrina alemã, reconhece-se que os acordos individuais (entre segurador e tomador do seguro) sobre convenções mais favoráveis ao tomador do seguro são raras, uma vez que são as cláusulas contratuais gerais, que são comumente designadas de “condições gerais” aplicáveis a determinado contrato de seguro, que integram as convenções mais favoráveis ao tomador do seguro. – Ramos, Ob Cit, página 776 disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

²⁵⁹ Lima Rego, et al. Ob Cit, página 114 (“*Liberdade contratual e seus limites – Imperatividade absoluta e imperatividade relativa*”, Joana Galvão Teles).

²⁶⁰ *Ibidem*

²⁶¹ Romano Martinez, et al. Ob Cit, página 71.

²⁶² *Ibidem*

²⁶³ *Ibidem*

²⁶⁴ *Ibidem*

Tal é a mesma lógica que no Direito do Trabalho, no qual o trabalhador apresenta uma grande dependência económica e institucional do empregador, já que, por um lado, o trabalho que presta é o seu próprio meio de subsistência, e, por outro, está sujeito a uma posição hierárquica inferior e a uma dependência do poder de direção da pessoa para quem trabalha²⁶⁵. Daqui se retira que o trabalhador fica limitado, sobretudo em determinadas situações, na sua capacidade negocial e de defesa dos seus direitos, o que impõe uma necessidade de intervenção do direito através do legislador, a fim de repor esse desequilíbrio contratual criado²⁶⁶.

Por outro lado, nos termos do artigo 476.º do CT, cabe ao trabalhador apurar se a situação é ou não mais favorável, pelo que não será qualificável por terceiros, uma vez que estamos no âmbito da autonomia privada e só o trabalhador está em posse de todos os elementos para poder decidir se é ou não o melhor para si²⁶⁷. Tal assim é para evitar situações em que haja perigo de violação de valores essenciais, tendo em conta a supremacia do empregador, pelo que o legislador tomou as devidas diligências para, nestes casos, a situação não ocorrer²⁶⁸.

Por conseguinte, a lógica do legislador na LCS é semelhante, uma vez que os motivos que levaram o legislador a intervir neste sentido foi o colmatar de eventuais desequilíbrios contratuais entre as partes²⁶⁹. Neste sentido, vigora então o princípio de tratamento mais favorável da parte contratualmente mais fraca, que, no caso do contrato de seguro, é o tomador do seguro, o segurado ou o beneficiário, vigorando, para os devidos efeitos, o consagrado no artigo 9.º da LCS, e constituindo normas de aplicação imediata, dada a sua relevância para o interesse público e coletivo, os quais se visam igualmente prosseguir na LCS²⁷⁰.

Por outro lado, o artigo 13.º n.º 2 da LCS volta a estabelecer um regime excecional quanto aos seguros de grandes riscos, reservando a aplicação do regime de imperatividade relativa somente aos seguros de riscos de massa, mais uma vez devido a uma tutela mais forte do contraente com poder negocial mais fraco²⁷¹.

Por fim, e conforme ocorre quanto ao artigo 12.º da LCS, a violação do disposto no artigo 13.º da LCS, através da celebração de contratos de seguro que afastem ou alterem elementos regulados, de forma imperativa, por lei, conduz à *nulidade* dos mesmos, nos termos e para os efeitos do artigo 294.º do CC²⁷². Logo, caso sejam estipuladas convenções menos favoráveis ao tomador de seguro ou segurado, estas deverão ser consideradas nulas, nos termos do artigo 294.º do CC²⁷³. Adicionalmente, *as cláusulas nulas*, por afastarem ou alterarem disposições

²⁶⁵ Romano Martinez (2020a), et al. Ob Cit, páginas 62 e 1034.

²⁶⁶ *Ibidem*

²⁶⁷ *Ibidem*

²⁶⁸ *Ibidem*

²⁶⁹ Romano Martinez, et al. Ob Cit, páginas 71 e seguintes.

²⁷⁰ *Ibidem*

²⁷¹ *Ibidem*

²⁷² Lima Rego, et al. Ob Cit; página 114 (“*Liberdade contratual e seus limites – Imperatividade absoluta e imperatividade relativa*”, Joana Galvão Teles).

²⁷³ Ramos; Ob Cit; página 773, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

imperativas, *podem ser reduzidas*, à luz do artigo 292.º do CC²⁷⁴. E, por outro lado, *o contrato só não será reduzido quando se mostrar que, sem a parte viciada, não teria sido concluído*, logo, *não carece de prova a vontade de limitar os efeitos do contrato*²⁷⁵.

2.2. O regime excecional e temporário do pagamento do prémio

Através do Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, a ASF determina a existência de três medidas: 1) a primeira medida estabelece, de forma temporária e excecional, a alteração da natureza jurídica do regime comum do pagamento de prémio para um regime de imperatividade relativa; 2) a segunda medida define a exceção à regra geral do artigo 59.º da LCS, que prevê que a falta de pagamento do prémio obriga à cessação da cobertura de risco, a qual se entende como mantida na integralidade pelo prazo de 60 dias; 3) a terceira medida indicia que a redução significativa ou suspensão da atividade / risco coberto pela apólice, que decorram direta ou indiretamente do surto pandémico, estatui, para os tomadores de seguros, o direito de requererem a alteração do prémio pela diminuição duradoura e inequívoca do risco e o direito de requererem o fracionamento do prémio referente à anuidade em curso e sem custos adicionais²⁷⁶.

2.2.1. Excecional imperatividade relativa do pagamento do prémio

Em relação à primeira medida sobre a *excecional imperatividade relativa do regime de pagamento do prémio*, estamos perante a adoção do regime de imperatividade relativa²⁷⁷ quanto ao pagamento do prémio, conforme resulta dos números 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20-F/2020, o qual, em regra, tem natureza absolutamente imperativa, nos termos e para os efeitos dos artigos 59.º e 61.º da LCS²⁷⁸. Deste modo, esta medida temporária e excecional veio flexibilizar, temporariamente e a título excecional, o regime comum do pagamento do prémio, admitindo que seja convencionado entre as partes, quanto ao pagamento do prémio, um regime mais favorável para a parte mais débil do contrato²⁷⁹.

Ora, perante a queda abrupta de rendimento e receitas por parte das famílias e empresas, respetivamente, prevê-se dificuldades para os tomadores de seguros de fazerem face ao

²⁷⁴ Pires de Lima, et al. Ob Cit, página 267.

²⁷⁵ *Ibidem*

²⁷⁶ Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/726C55A3-A2F8-438E-BF75-C2BFF5EB4258/0/NIContratosdeSegurosRegimeTemporárioeExcecional_UV.pdf

²⁷⁷ Sobre o regime de imperatividade relativa, ver Lima Rego, et al. Ob Cit; página 114 (“*Liberdade contratual e seus limites – Imperatividade absoluta e imperatividade relativa*”, Joana Galvão Teles).

²⁷⁸ Ramos, Ob Cit, páginas 769 e 770, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

²⁷⁹ Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/3CC8D0B6-FDA2-4A23-A7D6-27F17618BB4C/0/RelatórioedeaplicaçãoodoDL20F_20205Reporte_DC.pdf

cumprimento das suas obrigações, nomeadamente quanto ao pagamento do prémio de seguro²⁸⁰. Por outro lado, e no caso específico das empresas, existe uma crescente suspensão de atividade, que, apesar de poder ser temporária, tem como efeito a diminuição, ainda que excecional, da probabilidade ocorrência de certos sinistros associados à atividade segurada²⁸¹.

Assim, estamos perante a aplicação da regra do artigo 13.º da LCS, que determina que, quanto às normas dotadas de imperatividade relativa, se permite que seja contratualmente convencionado um regime mais favorável à parte mais fraca do contrato de seguro²⁸², considerando-se como aplicável tudo o que acima referimos quanto ao regime de imperatividade relativa. Motivo pelo qual, do Decreto, se retira que considera lícito o acordo entre o segurador e o tomador do seguro, no qual sejam estipuladas convenções sobre o pagamento do prémio mais favorável ao tomador do seguro²⁸³.

Adicionalmente, do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20-F/2020 resulta uma lista, meramente exemplificativa, de convenções relativas ao pagamento do prémio, consideradas como mais favoráveis ao tomador do seguro²⁸⁴, a saber: 1) o pagamento do prémio em data posterior à do início da cobertura dos riscos; 2) o afastamento da resolução automática ou da não prorrogação em caso de falta de pagamento; 3) o fracionamento do prémio, prorrogação da validade do contrato de seguro; 4) a suspensão temporária do pagamento do prémio; 5) e redução temporária do montante do prémio em função da redução temporária do risco²⁸⁵.

Denote-se, porém, que os limites à imperatividade relativa impedem convenções que dispensem o tomador do seguro de pagar o prémio, uma vez que o carácter oneroso do contrato de seguro mantém-se obrigatoriamente²⁸⁶.

Contudo, existem alguns seguros que se encontram excecionados desta medida, uma vez que, na contratação dos mesmos, já é possível a estipulação de condições contratuais diversas, conforme ocorre nos seguros de vida²⁸⁷, os seguros de coberturas de grandes riscos²⁸⁸ ou que correspondam a seguros muito específicos, nos quais não é possível a aplicação das regras comuns²⁸⁹.

Por fim, e perante este diferimento, o segurador não pode resolver ou opor-se à prorrogação do contrato com fundamento no não pagamento do prémio, uma vez que a imperatividade relativa

²⁸⁰ Ramos, Ob Cit, página 768, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

²⁸¹ *Ibidem*

²⁸² Romano Martinez, et al. Ob Cit, páginas 71 e seguintes.

²⁸³ Ramos, Ob Cit, página 782, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

²⁸⁴ *Idem* página 776, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

²⁸⁵ *Ibidem*

²⁸⁶ *Ibidem*

²⁸⁷ Que não iremos aprofundar, por não serem matéria da presente tese.

²⁸⁸ A título meramente exemplificativo, são exemplos de seguros de grandes riscos, os que respeitem aos ramos dos veículos ferroviários, aeronaves, embarcações marítimas, lacustres e fluviais, mercadorias, responsabilidade civil de aeronaves e responsabilidade civil de embarcações marítimas, lacustres e fluviais, entre outros.

²⁸⁹ Como é o caso do seguro de colheitas, pecuário e dos seguros mútuos pagos com o produto das receitas.

entende que as partes apenas podem alterar as normas por outras que sejam mais favoráveis ao tomador de seguro²⁹⁰.

2.3. O regime excecional e temporário da cobertura de risco

Como segunda medida do Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, determina-se que, na falta de acordo entre o segurador e o tomador de seguro, e perante a falta de pagamento do prémio ou de uma fração do mesmo na respetiva data de vencimento, a cobertura de risco, no caso dos seguros obrigatórios, mantém-se na sua integralidade, por um período de 60 dias²⁹¹ a contar da data do vencimento do prémio ou da fração devida²⁹², nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 2.º do referido diploma²⁹³.

A isto acresce que o segurador deve avisar o tomador de seguro com a antecedência mínima de 10 dias úteis quanto à data do vencimento do prémio. Tal assim ocorre para que seja dada a possibilidade ao tomador de seguro de informar o segurador caso não pretenda manter a cobertura durante o período de 60 dias, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio. Daqui resulta que, caso o tomador do seguro não pague o prémio até ao final do período dos 60 dias, o contrato de seguro cessa.

De um outro prisma, e por força do regime excecional de pagamento de prémio de seguro obrigatório, o segurador continua vinculado a cobrir os sinistros ocorridos no período de 60 dias, e ainda que o prémio não haja sido pago, pelo que está legalmente impedido de considerar aplicável o regime comum de falta de pagamento do prémio de seguro, isto é, está legalmente impedido de opor ao lesado a cessação do contrato, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 147.º da LCS²⁹⁴.

Quanto ao *pagamento do prémio em data posterior à do início da cobertura dos riscos*, denote-se que, conforme acima indicado, a obrigação de pagamento do prémio por parte do tomador de seguro, mantém-se²⁹⁵, durante o período em que o contrato haja vigorado, à luz do n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, sob pena de se considerar como aplicável o artigo 817.º do CC, como princípio geral da ação de cumprimento e execução²⁹⁶.

²⁹⁰ Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/3CC8D0B6-FDA2-4A23-A7D6-27F17618BB4C/0/Relatório de aplicação do DL 20F_20205Reporte_DC.pdf

²⁹¹ Ramos, Ob Cit, página 770, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

²⁹² Disponível em <https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/726C55A3-A2F8-438E-BF75-C2BFF5EB4258/0/NIContratos de Seguros Regime Temporário e Excecional UV.pdf>

²⁹³ Disponível em <https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/41ACED4F-4789-4F15-BCA6-D430B5D0B1B8/0/DLn20F2020de12de maio.pdf>

²⁹⁴ Ramos, Ob Cit; página 782 disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

²⁹⁵ Sobre o prémio, ver Lima Rego; et al. Ob Cit; páginas 265 e seguintes (“Prémio”, Margarida Lima Rego).

²⁹⁶ Ramos, Ob Cit, página 782, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

Adicionalmente, e quanto ao prémio de seguro que ficar em dívida, o legislador prevê que estes montantes possam ser deduzidos de qualquer prestação a liquidar pela seguradora e na qual o tomador de seguro seja o seu credor, designadamente por ocorrência de sinistros no período em que o contrato haja vigorado, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto.

No que se refere à *prorrogação da validade de contrato de seguro*, tal medida surge para evitar a cessação das coberturas obrigatórias por falta de pagamento do prémio ou fração²⁹⁷ quando o mesmo ocorra de forma temporária e excecional e devido a impactos negativos do surto pandémico Coronavírus / Covid-19. A isto acresce que esta medida visa evitar qualquer consequência negativa para o tomador de seguro, nomeadamente a cobrança de um prémio adicional resultante de uma alteração ao contrato devido a um agravamento de risco²⁹⁸.

No que concerne ao *afastamento da resolução automática ou não prorrogação em caso de falta de pagamento do prémio*, em análise a este regime, e conforme observado pelo Professor Doutor Romano Martinez, os efeitos (ainda que indiretos) do mesmo podem ser reversos, uma vez que, caso o tomador não pretenda continuar vinculado, basta para o efeito que entre em mora quanto ao pagamento do prémio de seguro ou de uma fração deste, sem que para tal seja necessário recorrer aos meios convencionais, que são, a título meramente exemplificativo, a denúncia ou a resolução por justa causa²⁹⁹. Segundo o Professor Doutor Romano Martinez, a formulação literal do n.º 2 do artigo 2.º do presente Decreto é infeliz e suscita algumas dúvidas, dado que é possível interpretar a norma como uma moratória de 60 dias no pagamento do prémio, com manutenção da cobertura, pelo que, em sentido técnico, não é uma prorrogação do contrato³⁰⁰.

Quanto à *falta de pagamento do prémio de seguros facultativos* na vigência do Decreto-Lei n.º 20-F/2020, aos seguros facultativos aplicam-se as regras gerais dos artigos 59.º e 61.º da LCS, relativamente à imperatividade absoluta, *a contrario sensu* do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio³⁰¹.

Por fim, no caso da medida prevista no artigo 2.º n.º 3 do referido Decreto, não há lugar à redução ou devolução de prémios.

²⁹⁷ Dado que o tomador do seguro pode não querer manter a cobertura obrigatória, a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 20-F/2020, a empresa de seguros fica sujeita ao dever de o avisar com a antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data do vencimento do prémio, para que o tomador de seguro possa informá-la que não pretende manter a cobertura.

²⁹⁸ Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/B244D528-8D76-4F7C-A31C-3B491A858457/0/RelatóriodeaplicaçãoodoDL20F_2020VerFinal.pdf

²⁹⁹ Romano Martinez, et al. Ob Cit, página 300.

³⁰⁰ *Ibidem*

³⁰¹ Ramos, Ob Cit, página 783, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

2.4. Efeitos da diminuição temporária (total ou parcial) do risco da atividade no contrato de seguro

Na terceira medida, o regime excecional e temporário do Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, relativo ao pagamento do prémio de seguro e aos efeitos da diminuição temporária do risco nos contratos de seguro decorrentes de redução significativa ou de suspensão de atividade, veio igualmente permitir soluções de redução dos prémios convencionadas entre as partes e, com condições delimitativas, permitir ao tomador do seguro invocar um direito de aplicação, com as devidas adaptações, do regime do artigo 92.º da LCS, para as situações de diminuição inequívoca e duradoura do risco, em decorrência direta ou indireta das medidas excecionais e temporárias tomadas em resposta ao surto pandémico, nos termos e para os efeitos do artigo 3.º do referido Decreto. E, adicionalmente, têm igualmente o direito a requererem a aplicação de um regime de fracionamento do prémio referente à anuidade em curso e sem custos adicionais.

Tal assim ocorre, dado o papel socioeconómico que o seguro desempenha, e tendo presente que os produtos de seguros foram definidos tomando em consideração um perfil de risco, comportamentos e necessidades dos tomadores de seguros diferentes dos efetivamente vivido³⁰² durante o período de confinamento.

Deste modo, um dos requisitos legais de aplicação do artigo 3.º n.º 1 do Decreto é a *redução substancial da atividade do tomador do seguro*. Para tal, considera-se existir uma redução substancial da atividade quando o tomador do seguro esteja em situação de crise empresarial, incluindo quando se registre uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação, conforme resulta do n.º 3 do artigo 3.º do referido Decreto e do artigo 3.º n.º 3 do Decreto-Lei 10-G/2020, de 26 de março (que é o único que refere e acrescenta a “*situação de crise empresarial*”)³⁰³.

Tal medida abrange os seguros que são subscritos em correlação com a atividade afetada, e podendo estar em causa, entre outros, os seguros de Responsabilidade Civil Profissional, seguros de Responsabilidade Civil Geral, seguros de Acidentes de Trabalho, seguros de Acidentes Pessoais, seguro Desportivo Obrigatório, seguros de Assistência, enquanto seguros relativos a riscos que cobrem atividades³⁰⁴.

Por outro lado, o regime excecional de diminuição de risco não se aplica a: 1) seguros de grandes riscos, nos termos e para os efeitos do artigo 3.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 20-F/2020; 2) seguros contratados por consumidores (isto é, seguros cuja contratação não é conexas com o exercício de atividade económica); 3) seguros de massa conexas com atividade económica,

³⁰² Sobre a adaptação do risco às necessidades dos segurados, beneficiários, e tendo em conta a utilidade do produto, ver Poças, Ob Cit, páginas 39 e seguintes (“*Aproximação económica à declaração do risco no contrato de seguro*”).

³⁰³ Ramos, Ob Cit, página 785, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

³⁰⁴ *Ibidem*

em que não houve redução significativa da atividade, à luz do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto; 4) seguros de massa conexcionados com atividade económica, em que houve redução significativa de atividade, mas não causada pelas medidas excecionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia³⁰⁵.

Por fim, e no que se refere à *alteração das regras para o fracionamento do pagamento do prémio de seguro*, o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto refere igualmente o fracionamento do prémio. Porém, e embora a lei não o preveja, é comum na prática seguradora que o fracionamento do prémio seja acompanhado de um sobrecusto para o tomador do seguro³⁰⁶, contudo, e no caso do artigo 3.º n.º 1 do Decreto, esse sobrecusto é expressamente proibido³⁰⁷.

2.4.1. Remissão para o artigo 92.º da LCS

Quanto à *remissão para o artigo 92.º da LCS*, e dentro de alguns limites e condições, permite-se ao tomador do seguro que invoque um direito de aplicação, com as devidas adaptações, do disposto no artigo 92.º da LCS, para as situações de diminuição inequívoca e duradoura do risco. Ora, o n.º 1 do artigo 92.º da LCS prevê o dever do segurador refletir a diminuição do risco no prémio do contrato, a partir do momento do conhecimento das circunstâncias que se traduzam na diminuição³⁰⁸. Por outro lado, o n.º 2 do artigo 92.º da LCS consagra que, na falta de acordo quanto ao novo prémio, assiste ao tomador do seguro o direito de resolver o contrato³⁰⁹.

Consequentemente, quando o prémio já tenha sido integralmente pago antes da redução, o montante da redução do prémio é deduzido ao montante devido na próxima anuidade ou, em caso de contrato de seguro que não se prorrogue, devolvido no prazo de 10 dias úteis anteriores à respetiva cessação, salvo se houver outro acordo entre o segurador e o tomador do seguro, no âmbito da liberdade contratual que os assiste.

Dado que as normas do Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, nomeadamente nos seus artigos 2.º e 3.º, configuram uma “*excecionalidade substancial*”³¹⁰, a solução defendida pela Professora Doutora Elisabete Ramos é a da aplicação analógica do artigo 93.º n.º 2 da LCS, relativo à comunicação do agravamento do risco, uma vez que os artigos 92.º e 93.º da LCS têm em comum o facto de se situarem no âmbito da declaração de alteração do risco, no contexto das alterações do risco, nos termos e para os efeitos dos artigos 91.º e seguintes da LCS³¹¹.

³⁰⁵ *Idem*, páginas 785 e 786, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

³⁰⁶ Denote-se que o artigo 2.º do diploma refere o fracionamento do prémio, mas não proíbe a aplicação do sobrecusto por parte do segurador.

³⁰⁷ Ramos, Ob Cit, página 777 disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

³⁰⁸ Romano Martinez, et al. Ob Cit, página 360.

³⁰⁹ Ramos, Ob Cit, página 790, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

³¹⁰ *Ibidem*

³¹¹ *Idem* página 791, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

Por conseguinte, e pela aplicação analógica do artigo 93.º n.º 2 da LCS, cabe ao tomador do seguro o ónus de comunicar ao segurador a diminuição do risco, sem prazo, mas na vigência do contrato de seguro, pelo que o segurador dispõe de 30 dias, a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco, para apresentar proposta de redução do prémio ou de fracionamento do prémio, nos termos e para os efeitos do artigo 3.º n.º 1 do referido Decreto³¹².

Desta forma, o tomador do seguro dispõe de igual prazo para aceitar as propostas de modificação do contrato emitidas pelo segurador, logo, não havendo acordo, o contrato é modificado em conformidade, seja quanto à redução do risco, seja quanto ao fracionamento do pagamento do prémio³¹³.

Face ao exposto, e por aplicação do artigo 92.º n.º 2 da LCS, assiste ao tomador do seguro o direito de resolver o contrato de seguro, mediante comunicação dirigida ao segurador, nos termos do artigo 120.º da LCS: 1) se o segurador não propõe a redução do prémio nem o fracionamento do prémio no prazo de 30 dias; 2) se o tomador do seguro recusa as propostas formuladas pelo segurador³¹⁴.

De um outro prisma, a questão que se pode discutir, e a qual tem uma importância grande na prática e no contexto do regime excecional de diminuição do risco, é *se o artigo 92.º n.º 2 da LCS confere ao tomador o direito de exigir judicialmente a redução do prémio*³¹⁵.

Na doutrina existem visões divergentes de resposta ao mesmo. Se, por um lado, é entendimento da Professora Doutora Margarida Lima Rego que ao tomador de seguro não assiste o direito de ação judicial contra o segurador e destinada a condenar este à redução do prémio³¹⁶; por outro lado, o Professor Doutor Luís Poças considera que, no pressuposto do tomador de seguro ser titular de um direito subjetivo à redução do prémio, o mesmo pode ser judicialmente exigido, ainda que subsistam dificuldades probatórias quanto a esta pretensão³¹⁷.

Outra das questões cuja resposta assume especial relevo para efeitos deste regime excecional é aquela que questiona *a data em que a resolução do contrato produz efeitos*³¹⁸. Neste sentido, sublinha-se que o contrato de seguro é um contrato de execução continuada, pelo que a doutrina pronuncia-se no sentido de que a resolução do contrato do contrato de seguro produz efeitos

³¹² Ramos, Ob Cit, páginas 791 e 792, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

³¹³ *Idem* página 792, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

³¹⁴ *Ibidem*

³¹⁵ *Ibidem*

³¹⁶ Lima Rego, et al. Ob Cit, página 403 (“*O risco e suas vicissitudes*”, Margarida Lima Rego).

³¹⁷ Neste sentido, “(...) e apesar de o preceito não o referir expressamente, se o segurador tem um dever de redução do prémio, então o tomador do seguro terá um correspondente direito a exigí-la – judicialmente, se necessário.”, in Poças, Luís (2020-04-15). “*O surto de Covid-19 e a diminuição do risco seguro*”. Revista de Direito Comercial, *liber amicorum*, página 907, disponível em <https://static1.squarespace.com/static/58596f8a29687fe710cf45cd/t/5e9757cc230bef5daaa4d77e/1586976719685/2020-14+-+881-926+-+LA-PV.pdf>

³¹⁸ Ramos, Ob Cit, página 792, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

“relativamente retroativos”, reportados ao momento em que o segurador tenha tomado conhecimento da diminuição do risco³¹⁹.

Ora, outra questão é a de saber *qual é a data em que a redução do prémio produz efeitos*. Assim, e abstratamente, são cogitáveis três possíveis respostas: 1) data do vencimento do prémio seguinte; 2) momento em que se atinge o acordo entre segurador e tomador de seguro; 3) momento em que o segurador toma conhecimento da diminuição do risco³²⁰. Deste modo, e do teor literal do artigo 92.º n.º 1 da LCS sugere-se que o momento relevante é o momento em que o segurador toma conhecimento das novas circunstâncias³²¹.

De um outro prisma, questiona-se qual o momento em que o estorno é devido *pro rata temporis*, uma vez que o artigo 92.º da LCS não refere expressamente o estorno do prémio em caso de redução do prémio³²².

Neste contexto, a generalidade da doutrina³²³, reconhece que, na maioria dos casos, a redução do prémio determina o estorno do prémio *pro rata temporis*, mediante a aplicação analógica do artigo 26.º n.º 3 da LCS³²⁴.

Apesar do mesmo não acontecer no regime comum de diminuição do risco, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20-F/2020 resulta que, a título excepcional e temporário, em caso de renovação do contrato de seguro, o montante da redução do prémio é deduzido ao montante do prémio devido na anuidade seguinte³²⁵.

Por fim, e em caso de não renovação do contrato de seguro, o sobreprémio é estornado no prazo de 10 dias úteis anteriores à respetiva cessação³²⁶.

2.4.2. Redução temporária do montante do prémio em função da redução temporária do risco

Quanto à *redução temporária do montante do prémio em função da redução temporária do risco*, o artigo 2.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 20-F/2020 refere expressamente a “*redução temporária do montante do prémio em função da redução temporária*”, pelo que, se comparada com o regime comum da diminuição de risco, previsto no artigo 92.º da LCS, a “*redução temporária*” configura uma convenção mais favorável ao tomador do seguro, considerando que o n.º 1 do artigo 92.º da

³¹⁹ *Ibidem*

³²⁰ *Ibidem*

³²¹ *Ibidem*

³²² *Ibidem*

³²³ Veja-se a posição da Professora Doutora Margarida Lima Rego *in* Lima Rego, et al. Ob Cit, página 403 (“*O risco e suas vicissitudes*”, Margarida Lima Rego).

³²⁴ Lima Rego, et al. Ob Cit, página 404 (“*Risco e suas vicissitudes*”, Margarida Lima Rego).

³²⁵ Ramos, Ob Cit, página 794; disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

³²⁶ *Idem* página 793, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

LCS encontra-se restrito a situações em que ocorra uma diminuição duradoura e inequívoca do risco³²⁷.

Ora, quer os números 1 e 2 do artigo 2.º, quer o n.º 1 do artigo 3.º, do Decreto referem a redução do prémio por diminuição do risco, contudo, estamos perante duas hipóteses distintas.

Na primeira hipótese de todas, o n.º 1 do artigo 2.º do diploma tem em conta uma convenção em que haja a adoção de um acordo entre e o segurador e o tomador do seguro. Logo, admite-se que, lícitamente, o segurador não aceite esta convenção³²⁸.

Por fim, no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto, estamos perante a convenção de redução temporária do prémio de seguro que é aplicável tanto a contratos de seguro celebrados por consumidores como a contratos celebrados em conexão com a atividade económica³²⁹.

2.4.3. Regime temporário e excecional de diminuição do risco?

No que concerne ao *regime excecional e temporário de diminuição do risco*, *questiona-se se se pode falar em regime excecional e temporário de diminuição do risco*³³⁰?

Ora, a diminuição de risco não se confunde com: 1) a extinção do risco, em caso de cessação da atividade objeto de seguro, nos termos do artigo 110.º n.º 2 da LCS, que determina a caducidade do contrato de seguro, à luz do artigo 110.º n.º 1 da LCS³³¹; 2) a alteração da natureza do risco ou “transformação do risco” (alterações de risco radicais em que cessa o risco em relação ao qual o contrato foi celebrado, passando a existir um outro diferente daquele)³³²; 3) a variação do valor dos bens ou do interesse³³³ seguro³³⁴.

Desta forma, e de acordo com o regime comum e pré-estabelecido no artigo 92.º n.º 1 da LCS, a diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato determina a redução do valor do prémio³³⁵. Tal é, assim, a única medida prevista pelo regime

³²⁷ *Idem* página 777; disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

³²⁸ Sobre o regime de imperatividade relativa, ver Lima Rego, et al. Ob Cit, página 114 (“*Liberdade contratual e seus limites – Imperatividade absoluta e imperatividade relativa*”, Joana Galvão Teles).

³²⁹ Sobre o prémio, ver Lima Rego; et al Ob Cit; páginas 265 e seguintes (“*Prémio*”, Margarida Lima Rego).

³³⁰ Assim, e em relação à caracterização da diminuição do risco, o risco é determinado como a probabilidade de ocorrência do sinistro, o qual se concretiza através da tarifa calculada pelo segurador e sendo a sua diminuição a menor probabilidade de ocorrência de sinistro, pelo que o prémio é calculado através de uma taxa (que determina o seguro incorrido pelo segurador) pelo capital seguro (o qual corresponde ao valor ou interesse seguro). Deste modo, e para efeitos do instituto da diminuição do risco, o que releva é a variação da taxa correspondente ao risco incorrido pelo segurador. – neste sentido, ver Romano Martinez, et al. Ob Cit, páginas 360 e seguintes e Lima Rego, et al Ob Cit, páginas 389 e seguintes (“*O risco e suas vicissitudes*”, Margarida Lima Rego).

³³¹ Romano Martinez, et al. Ob Cit, páginas 258 a 264, 408 e 409.

³³² Ribeiro Alves, Francisco (2015). “*Direito dos Seguros. Cessação do contrato. Práticas Comerciais*” (2.ª Edição). Coimbra: Almedina; páginas 66 e seguintes.

³³³ Menezes Cordeiro, Ob Cit, páginas 768 e seguintes.

³³⁴ Ramos, Ob Cit, páginas 786 e 787, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

³³⁵ *Idem* página 787; disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

comum de diminuição de risco que visa o reequilíbrio contratual entre o risco assumido pelo segurador e o valor do prémio³³⁶.

Deste modo, não é possível qualquer diminuição do risco que franqueia o acesso ao instituto da diminuição do risco, conforme o disposto no artigo 92.º n.º 1 da LCS. Logo, tem de ser uma diminuição inequívoca do risco, uma diminuição duradoura e com reflexo nas condições do contrato³³⁷.

Na doutrina discute-se sobre o sentido jurídico a atribuir à exigência de que a diminuição do risco seja inequívoca³³⁸. Por um lado, fala-se num critério objetivo³³⁹. Por outro lado, a Professora Doutora Margarida Lima Rego discorda desta compreensão, uma vez que defende que do requisito legal é impossível retirar qualquer critério objetivo, dado que o critério determinante é o do segurador, pois só o segurador tem a capacidade técnica adequada e uma mediação rigorosa do risco³⁴⁰. Porém, ambos concordam que o regime comum presente no n.º 1 do artigo 92.º da LCS visa limitar as pretensões de tomadores de seguros de redução do prémio³⁴¹.

Ora, no contexto pandémico do Coronavírus / Covid-19, e segundo o próprio entendimento da Professora Doutora Elisabete Ramos, o requisito do “*carácter inequívoco*” pode não se cumprir, se considerarmos que a redução de certos riscos coincide igualmente com o agravamento de outros riscos³⁴². Já o “*carácter duradouro*” pode igualmente não se cumprir, caso o mesmo se interprete como a exigência de que a diminuição do risco ocorra por um período de pelo menos um ano³⁴³. De um outro prisma, a “*diminuição com reflexo nas condições do contrato*” pode igualmente não ocorrer se considerarmos que essa diminuição do risco diz respeito a circunstâncias que, na prática tarifária do segurador, não influíram na valoração do prémio por parte do segurador³⁴⁴.

Já num outro sentido, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20-F/2020 mantém o propósito (que também é do próprio regime comum) de selecionar os tomadores de seguro que podem exigir a redução do prémio, pelo que apenas os tomadores de seguros “*subscritos em correlação com a atividade económica afetada*” poderão reclamar o reequilíbrio do contrato de seguro pela aplicação das medidas excecionais³⁴⁵.

³³⁶ Sobre o risco e suas vicissitudes, ver Lima Rego, et al Ob Cit, páginas 389 e seguintes (“*O risco e suas vicissitudes*”, Margarida Lima Rego).

³³⁷ *Ibidem*

³³⁸ Ramos, Ob Cit, página 788; disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

³³⁹ Veja-se posição do Professor Doutor Luís Poças: “(...) *um critério objetivo e certo que determine, de acordo com uma fórmula matemática, o valor do novo prémio.* (...)” in Poças, Luís (2020-04-15), Ob Cit, página 903, disponível em <https://static1.squarespace.com/static/58596f8a29687fe710cf45cd/t/5e9757cc230bef5daaa4d77e/1586976719685/2020-14+-+881-926+-+LA-PV.pdf>

³⁴⁰ Lima Rego, et al. Ob Cit; páginas 389 e seguintes (“*O risco e suas vicissitudes*”, Margarida Lima Rego).

³⁴¹ Ramos, Ob cit, página 788, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

³⁴² *Ibidem*

³⁴³ *Ibidem*

³⁴⁴ *Ibidem*

³⁴⁵ *Ibidem*

Adicionalmente, o artigo 3.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 20-F/2020 densifica o sentido do “*carácter duradouro*”, não se exigindo que a alteração do risco/diminuição perdure, pelo menos, um ano, cingindo-se ao Covid-19 e suas consequências diretas e indiretas, pelo que tais medidas legislativas restritivas da atividade económica, iniciadas em março de 2020, que têm necessariamente uma duração limitada no tempo, ajustada ao estritamente necessário para conter o surto de Covid-19, estão sujeitas a avaliação periódica, de modo a serem permanentemente adequadas às exigências da situação epidemiológica de cada momento³⁴⁶. Logo, desde março até junho de 2020, a análise do quadro legal demonstra que, paulatinamente, vão sendo revogadas algumas medidas legislativas restritivas da atividade económica³⁴⁷.

Deste modo, o regime excecional e temporário em caso de redução significativa ou suspensão de atividade, previsto no artigo 3.º do Decreto, adapta o sentido jurídico do carácter “*inequívoco*” da diminuição do risco, radicando a interpretação deste requisito nos seguintes factos: 1) suspensão da atividade ou encerramento de estabelecimentos por força de medidas excecionais e atividades temporárias adotadas em resposta à pandemia Coronavírus / Covid-19; 2) redução substancial de atividade causada direta ou indiretamente por tais medidas (ainda que o estabelecimento não tenha encerrado nem reduzido a sua atividade)³⁴⁸.

Ora, *questiona-se se o regime excecional e temporário previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20-F/2020, criando-se uma presunção legal de diminuição do risco?* No entendimento da Professora Doutora Elisabete Ramos, do Decreto não é possível de se retirar que qualquer apoio normativo no sentido de afirmar que o tomador do seguro beneficia de uma presunção legal de diminuição de risco que o dispense de provar junto do segurador que, para os efeitos daquele específico contrato de seguro, diminuiu a probabilidade de ocorrência de sinistros, em razão da redução significativa ou suspensão da atividade.

Por fim, tal regime excecional de diminuição de risco em caso de redução significativa ou suspensão de atividade não prevê qualquer inversão do ónus da prova, que é próprio da presunção legal *iuris tantum*, nos termos do artigo 350.º n.º 1 do CC³⁴⁹. Consequentemente, aplicar-se-ão as regras gerais em matéria de prova³⁵⁰.

Face ao exposto, o regime excecional e temporário não altera essas regras. Logo, o tomador do seguro que escolha exercer a faculdade de “*solicitar o reflexo dessas circunstâncias no prémio dos seguros que cubram riscos de atividade*”, deve comunicar ao segurador, nos termos e para os

³⁴⁶ *Ibidem*

³⁴⁷ Ramos, Ob Cit, páginas 788 e 789, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

³⁴⁸ *Idem*, página 789, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

³⁴⁹ *Idem*, páginas 789 e 790; disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

³⁵⁰ Pires de Lima, et al. Ob Cit; páginas 312 e seguintes.

efeitos do artigo 120.º da LCS, pelo que os factos constitutivos da diminuição do risco que, para efeitos daquele contrato de seguro, configuram a diminuição de risco³⁵¹.

2.5. Lei temporária e excecional do Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio

O Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, configura uma lei temporária, uma vez que vigorou de dia 13 de maio a 30 de setembro de 2020. Assim, e tomando como base a distinção entre leis temporárias em sentido estrito e leis temporárias em sentido amplo, no entendimento do Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias³⁵², estamos perante uma lei temporária em sentido estrito, uma vez que vigora por um período determinado em função da cessação de determinado evento³⁵³, que no caso se compreende como sendo o momento em que a necessidade de proteção e tutela, por parte das empresas de seguros, da parte mais vulnerável do contrato, bem como a maior preocupação e gestão financeira das empresas de seguro, cessa.

Posteriormente, é publicado o Decreto-Lei n.º 78-A/2020, de 29 de setembro, que altera o Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, e prorroga, até 31 de março de 2021³⁵⁴, adicionando a este diploma a previsão do dever de divulgação das medidas estabelecidas naquele regime pelos seguradores, na página principal do seu sítio na *Internet* e através dos contatos habituais com os seus clientes.

Por fim, e na adoção do entendimento do Professor Doutor Miguel Teixeira de Sousa³⁵⁵, compre referir que as normas do Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, nomeadamente nos seus artigos 2.º e 3.º, configuram uma “*exceccionalidade substancial*”, uma vez que contém um “*ius singulare*”³⁵⁶, isto é, um direito que é introduzido por razões de utilidade particular contra a

³⁵¹ Ramos, Ob Cit; páginas 790 e seguintes, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

³⁵² Figueiredo Dias, Jorge (2007). “*Direito Penal, Parte Geral, Tomo I – Questões Fundamentais A Doutrina Geral do Crime*” (2.ª Edição). Coimbra Editora; página 205.

³⁵³ Sobre o mesmo, o Professor Doutor Jorge Figueiredo Dias refere “(...) *aquelas que, a priori, são editadas pelo legislador para um tempo determinado: (...) porque este período é desde logo apontado pelo legislador em termos de calendário ou em função da verificação ou cessação de um certo evento (...)*” - in Figueiredo Dias, Ob Cit, página 205.

³⁵⁴ Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/5DD91D02-30BD-4DDB-BF52-B471A4FC8D19/0/NotadeInformaçãoMedidasexcepcionaiscontratosdeseguro_COVID19_Set2020.pdf

³⁵⁵ Ora, o artigo 11.º CC dispõe que as regras excecionais não comportam aplicação analógica, mas admitem interpretação extensiva, e, embora o seu entendimento questione a interpretação extensiva de regras, o mesmo considera como sendo possível a circunstância de o conjunto constituído pela regra geral e pela regra excecional não poder admitir nenhuma lacuna, uma vez que o que não fosse abrangido pela regra excecional seria necessariamente regulado pela regra geral. Contudo, nem sempre esta solução pode ser considerada satisfatória, dado que o carácter excecional de uma regra pode resultar apenas da formulação escolhida pelo legislador. – in Teixeira de Sousa, Miguel (2020). “*Introdução ao Direito*”. Almedina; páginas 399 e 400.

³⁵⁶ Neste sentido, é necessário encontrar um critério que permita justificar a proibição da aplicação analógica das regras excecionais que consta do artigo 11.º CC, sendo esse critério aquele que assenta na distinção entre a exceccionalidade substancial e a exceccionalidade formal. No primeiro caso, é aquela que constrói o “*ius singulare*”. – in Teixeira de Sousa, Ob cit; páginas 399 e 400.

razão geral. Assim, “*excepcionalidade substancial*” é aquela que contraria a regra geral sem contrariar os valores fundamentais do sistema jurídico ou que, apesar de contrariar os valores fundamentais da regra geral, se apoia em outros valores fundamentais³⁵⁷.

³⁵⁷ Teixeira de Sousa, Ob Cit, páginas 399 e 400.

Conclusão

A análise do presente trabalho apenas se circunscreve ao período que se delimita até março de 2021, pelo que, à data, a EIOPA e ASF continuaram a acompanhar a situação, tomando e propondo continuamente às instituições de direito e competentes que tomassem as medidas necessárias a mitigar o impacto da volatilidade do mercado na estabilidade do setor segurador na Europa e em Portugal, em simultâneo com a salvaguarda permanente e proteção dos tomadores de seguro.

Por outro lado, e na sequência Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, e a título meramente exemplificativo, a ASF indica algumas iniciativas que foram reportadas, por parte de algumas empresas de seguros, nas seguintes matérias: 1) redução nos prémios aplicáveis na modalidade de Acidentes de Trabalho e adiamento dos acertos nos prémios que decorrem das folhas de férias, bem como a suspensão de ajustamentos tarifários nas renovações; 2) redução nos prémios aplicáveis no seguro Automóvel, suspensão nos ajustamentos tarifários nas suas renovações (com exceção dos que resultam da aplicação do sistema *bonus/malus*), e, em alguns casos, a atribuição de uma bonificação adicional na renovação dos contratos em que tenham ocorrido sinistros; 3) suspensão nos ajustamentos tarifários nas renovações do seguro de Multiriscos Habitação, com exceção dos que resultem da aplicação do sistema de *bonus/malus*; 4) alargamento das coberturas às consequências da doença Covid-19 em alguns casos em que a mesma se encontrava excluída.

Já na análise dos relatórios de avaliação de impacto da ASF na aplicação da primeira medida enunciada pelo Decreto, a ASF ponderou vários fatores, a saber: 1) a análise da sinistralidade num período de tempo suficientemente alargado; 2) a devolução de prémios de seguros aos tomadores de seguros, em resultado da redução dos riscos cobertos; 3) a atribuição de bonificações na renovação de prémios de seguros aos tomadores de seguros, a título de compensação pela diminuição das taxas de sinistralidade; 3) o deferimento de sinistros para 2021, com o respetivo reflexo nas provisões do exercício em curso³⁵⁸.

Desta forma, e no primeiro reporte, referente ao período de 13 de maio a 30 de junho de 2020, é possível concluir-se pelo impacto desta medida ter sido mais significativo no seguro Automóvel, através da qual foram alterados mais de 650 mil contratos de seguro (cerca de 10% da carteira), e no seguro de Saúde ou Doença, com cerca de 400 mil contratos (34% da carteira) alterados³⁵⁹.

³⁵⁸ Sobre os relatórios da avaliação de impacto da ASF, ver <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/F62748F8-DD98-4F69-9C38-D0BA0E24DE5D.htm>

³⁵⁹ Sobre o primeiro reporte (referente ao período de 13 de maio a 30 de junho de 2020) do relatório de avaliação de impacto da ASF, ver https://www.asf.com.pt/NR/ronlyres/B244D528-8D76-4F7C-A31C-3B491A858457/0/RelatórioDeAplicaçãoDoDL20F_2020VerFinal.pdf

De forma mais abrangente, e se considerarmos os quatro principais segmentos de negócio dos ramos Não Vida, a adoção de um regime de pagamento de prémios mais favorável ao tomador de seguro afetou mais de 1,3 milhões de apólices³⁶⁰.

Em relação ao quinto reporte³⁶¹, referente ao período de 13 de maio a 31 de outubro de 2020, é de sublinhar que a evolução da taxa de sinistralidade, em particular quanto ao confinamento que resultou do estado de emergência e que, encontra-se a convergir para os valores observados em 2019. Denote-se ainda que em alguns meses os valores registados são superiores a 100%, ou seja, os prémios não foram suficientes para cobrir os custos com sinistros.

Na segunda medida, sendo o seu âmbito de aplicação circunscrito aos seguros obrigatórios, a mesma não tem impacto no seguro de Saúde ou Doença.

No primeiro reporte³⁶² da segunda medida, referente ao período de 13 de maio a 30 de junho de 2020, e se considerarmos a soma das duas primeiras medidas de aplicação não simultânea (adoção de um regime de pagamento de prémios mais favorável ao tomador de seguro ou, na falta de acordo, a prorrogação do contrato correspondente a coberturas obrigatórias) verifica-se um impacto em mais de 2,5 milhões de apólices do seguro Automóvel, 1,3 milhões de apólices no seguro de Incêndio e outros danos e 300 mil apólices da modalidade de Acidentes de Trabalho.

Já no terceiro reporte³⁶³, referente ao período de 13 de maio a 31 de agosto de 2020, e na sequência da análise dessa informação, é possível concluir, para os seguros do ramo Não Vida, que: 1) cerca de 3,2 milhões de contratos foram objeto de acordo entre as partes com vista à aplicação de um regime mais favorável ao tomador do seguro no que diz respeito ao pagamento dos prémios, a maior parte dos quais no âmbito do seguro Automóvel (1,2 milhões) e “Outros” (860 mil); 2) em aproximadamente 4 milhões de apólices (a maioria dos seguros Automóvel – 2,3 milhões – e de Incêndio e Outros Danos – 1,3 milhões) a validade das coberturas obrigatórias foi prolongada em 60 dias; 3) os prémios foram reduzidos em cerca de 390 mil contratos que cobrem atividades que se encontravam suspensas ou que sofrem uma redução substancial, ou cujos estabelecimentos estavam encerrados devido às medidas excecionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia; 4) um pouco mais de 2400 apólices correspondentes às mesmas atividades foram ainda objeto de aplicação de um regime de fracionamento do prémio sem custos adicionais para o tomador de seguro; 5) é de sublinhar a evolução da aplicação das diversas medidas ao longo do tempo – 72% do total de casos abrangidos dizem respeito ao primeiro reporte

³⁶⁰ Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/B244D528-8D76-4F7C-A31C-3B491A858457/0/Relatório%20de%20aplicação%20do%20DL20F_2020VerFinal.pdf

³⁶¹ Sobre o quinto reporte (referente ao período de 13 de maio a 31 de outubro de 2020) do relatório de avaliação de impacto da ASF, ver https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/3CC8D0B6-FDA2-4A23-A7D6-27F17618BB4C/0/Relatório%20de%20aplicação%20do%20DL20F_20205Reporte_DC.pdf

³⁶² Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/B244D528-8D76-4F7C-A31C-3B491A858457/0/Relatório%20de%20aplicação%20do%20DL20F_2020VerFinal.pdf

³⁶³ Sobre o terceiro reporte (referente ao período de 13 de maio a 31 de agosto de 2020) do relatório de avaliação de impacto da ASF, ver https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/986D60D6-440F-4CB6-AEC1-2C3ACB37F314/0/Relatório%20de%20aplicação%20do%20DL20F_20203Reporte.pdf

(de 13 de maio a 30 de agosto de 2020), 16% ao segundo reporte (considerando apenas o mês de julho de 2020) e apenas 12% ao terceiro reporte (apenas o mês de agosto de 2020)³⁶⁴.

No que se refere ao quinto reporte³⁶⁵, referente ao período de 13 de maio a 31 de outubro de 2020, apesar de no seguro Automóvel, esta segunda medida ter sido aplicada em 2,7 milhões de apólices, cerca de 37% da carteira, foi na modalidade de Acidentes de Trabalho que se verificou maior peso relativo, beneficiando esta medida de mais de 42% dos contratos.

Quanto ao sétimo reporte³⁶⁶, referente ao período de 13 de maio a 31 de dezembro de 2020, verifica-se que: 1) cerca de 3,9 milhões de contratos foram objeto de acordo entre as partes com vista à aplicação de um regime mais favorável ao tomador do seguro no que diz respeito ao pagamento dos prémios, a maior parte dos quais no âmbito dos seguros Automóvel (1,7 milhões) e “Outros” (940 mil); 2) em aproximadamente 4,5 milhões de apólices (a maioria dos seguros Automóvel – 2,7 milhões – e Incêndio e Outros Danos – 1,4 milhões) a validade das coberturas obrigatórias foi prolongada em 60 dias; 3) os prémios foram reduzidos em cerca de 690 mil contratos que cobrem atividades que se encontravam suspensas ou que sofreram uma redução substancial, ou cujos estabelecimentos estavam encerrados devido às medidas excecionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia; 4) em pouco mais de 3500 apólices correspondentes a atividades foram ainda objeto de aplicação de um regime de fracionamento do prémio sem custos adicionais para o tomador de seguro.

Face ao exposto, a aplicação das diversas medidas ao longo do tempo, permite concluir-se que tem vindo a existir gradualmente uma menor utilização das medidas previstas no Decreto: 60,0% do total das medidas dizem respeito ao primeiro reporte (de 13 de maio a 30 de junho de 2020), 12,9% ao segundo reporte (considerando apenas o mês de julho de 2020), 10,2% ao terceiro reporte (apenas agosto de 2020), 9,2% ao quarto (setembro de 2020) e 7,8% ao quinto período de reporte (outubro).

No que toca aos contratos de seguros com impacto na terceira medida, na redução de prémio em cada um dos prémios de reporte, poderá verificar-se uma evolução do número de contratos que beneficiaram de reduções de prémio, para cada um dos segmentos de negócio, embora exista uma redução na modalidade de Acidentes de Trabalho e no seguro de Saúde ou Doença.

No que se refere ao terceiro reporte³⁶⁷, referente ao período de 13 de maio a 31 de agosto de 2020, e quanto aos contratos do seguro com aplicação de fracionamento de prémios,

³⁶⁴ Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/986D60D6-440F-4CB6-AEC1-2C3ACB37F314/0/RelatóriodeaplicaçãoodoDL20F_20203Reporte.pdf

³⁶⁵ Sobre o quinto reporte (referente ao período de 13 de maio a 31 de outubro de 2020) do relatório de avaliação de impacto da ASF, ver https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/3CC8D0B6-FDA2-4A23-A7D6-27F17618BB4C/0/RelatóriodeaplicaçãoodoDL20F_20205Reporte_DC.pdf

³⁶⁶ Sobre o sétimo reporte (referente ao período de 13 de maio a 31 de dezembro de 2020) do relatório de avaliação de impacto da ASF, ver https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/5AA1CB5B-89A6-4FB1-A94F-4F25873FAA3A/0/RelatóriodeaplicaçãoodoDL20F_20207ReporteRev20210126.pdf

³⁶⁷ Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/986D60D6-440F-4CB6-AEC1-2C3ACB37F314/0/RelatóriodeaplicaçãoodoDL20F_20203Reporte.pdf

nomeadamente no que se refere à possibilidade de ser solicitada a aplicação de um regime de fracionamento do prémio referente à anuidade em curso, sem custos adicionais, logo sem que haja lugar à redução ou devolução de prémios, torna-se mais uma vez visível a maior importância desta medida no seguro Automóvel.

Em relação ao quinto reporte³⁶⁸, referente ao período de 13 de maio a 31 de outubro de 2020, a medida em causa, com impacto muito significativo no seguro Automóvel (com 98% dos casos), pode implicar a devolução de prémios, nos casos em que é estornada parte de um prémio já cobrado, ou pode ser operacionalizada através de uma renovação em condições mais vantajosas. Mais uma vez é visível a maior importância desta medida no seguro Automóvel, com cerca de 70% dos contratos que beneficiaram desta medida.

Quanto ao sétimo reporte³⁶⁹, referente ao período de 13 de maio a 31 de dezembro de 2020, a medida em causa, com impacto muito significativo no seguro Automóvel com 98,4% dos casos, pode implicar a devolução de prémios, nos casos em que é estornada parte de um prémio já cobrado, ou pode ser operacionalizada através de uma renovação em condições mais vantajosas. Aqui é mais uma vez visível a maior importância desta medida no seguro Automóvel, com 68,5% dos contratos que beneficiaram desta medida.

Em conclusão, e neste contexto de facto e de direito, a ASF recomenda que: 1) as decisões das empresas de seguros em matéria de ajustamento das condições contratuais dos produtos devem seguir critérios de equidade no tratamento do tomador do seguro e entre os tomadores de seguros e ser devidamente fundamentadas em elementos objetivos na apreciação de alterações na natureza do risco dos contratos; 2) a análise do impacto da alteração do risco nas condições contratuais, entre as quais as relativas ao prémio, e não podendo abdicar da análise de eventuais alterações do risco durante um período suficientemente alargado, assegurando que os diversos efeitos que possam vir a verificar são considerados e não ficam condicionados por eventuais dificuldades de natureza operacional que podem gerar dilações no conhecimento de sinistros; 3) as empresas de seguros, nas decisões em matéria de ajustamento das condições contratuais os produtos, devem respeitar as regras técnicas aplicáveis e devem atender à situação específica do contrato, do conjunto de contratos e da empresa, bem como aos respetivos modelos de tarifação, de maneira a garantir a suficiência e sustentabilidade dos prémios, visando o equilíbrio técnico da modalidade de seguro em causa; 4) as empresas de seguros devem prestar informação adequada, clara e rigorosa sobre eventuais ajustamentos temporários nos prémios com impacto na próxima anuidade, clarificando os elementos objetivos em que se baseou o cálculo da alteração dos prémios; 5) em conclusão, a alteração das condições contratuais, incluindo as relativas à

³⁶⁸ Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/3CC8D0B6-FDA2-4A23-A7D6-27F17618BB4C/0/RelatóriodeaplicaçãoodoDL20F_20205Reporte_DC.pdf

³⁶⁹ Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/5AA1CB5B-89A6-4FB1-A94F-4F25873FAA3A/0/RelatóriodeaplicaçãoodoDL20F_20207ReporteRev20210126.pdf

diminuição dos prémios, nos casos em que houve diminuição da sinistralidade, será positiva para o mercado mas, a ter lugar, deve ser efetuada de forma equitativa e ponderada, e não podendo comprometer a adequação do contrato e das tarifas face ao risco e o equilíbrio técnico da modalidade em causa, nem descurar a incerteza face aos riscos e o equilíbrio técnico da modalidade em causa, nem descurar a incerteza face aos riscos ainda desconhecidos e deve, em qualquer caso, ser analisada, pelo menos, para o conjunto da anuidade e tendo em consideração as várias componentes da tarificação.

Referências Bibliográficas

- Figueiredo Dias, Jorge (2007). “*Direito Penal, Parte Geral, Tomo I – Questões Fundamentais A Doutrina Geral do Crime*” (2.ª Edição). Coimbra Editora.
- Lima Rego, Margarida (coord.) & Costa Seixas, Diogo; Tapp Barroso, Helena; Galvão Teles, Joana; Matos Viana, João; Torres Gama, Margarida; Pereira Rosa, Marta; Andrade Pissarra, Nuno (2016). “*Temas de Direito dos Seguros*” (2.ª Edição). Coimbra: Almedina.
- Menezes Cordeiro, António. (2016). “*Direito dos Seguros*” (2.ª Edição - revista e atualizada). Almedina.
- Monteiro Fernandes, António (2019) “*Direito do Trabalho*” (19.ª edição). Almedina.
- Pires de Lima & Antunes Varela, com a colaboração de M. Henrique Mesquita (1987). “*Código Civil Anotado – Volume I (Artigos 1.º a 761.º)*” (4.ª Edição). Coimbra Editora.
- Poças, Luís. (2019). “*Problemas e Soluções de Direito dos Seguros*”. Coimbra: Almedina.
- Prata, Ana, com a colaboração de Carvalho, Jorge (janeiro de 2008). “*Dicionário Jurídico - Volume I: Direito Civil, Direito Processual Civil, Organização Judiciária*” (5.ª Edição). Almedina.
- Ribeiro Alves, Francisco (2015). “*Direito dos Seguros. Cessaçã do contrato. Práticas Comerciais*” (2.ª Edição). Coimbra: Almedina.
- Romano Martinez, Pedro & Da Costa Oliveira, Arnaldo; Vasques, José; Alves Brito, José; Pereira Morgado, José; Cunha Torres, Leonor; Ribeiro, Maria Eduarda (2020) “*Lei do Contrato de Seguro Anotada*” (4.ª edição). Coimbra: Almedina.
- Romano Martinez, Pedro, & Machado Dray, Guilherme; Vasconcelos, Joana; Gonçalves da Silva, Luís; Miguel Monteiro, Luís; Madeira de Brito, Pedro (2020a). “*Código do Trabalho Anotado*” (13.ª edição). Almedina.
- Teixeira de Sousa, Miguel (2020). “*Introdução ao Direito*”. Almedina.

Artigos

H. Jerry, II, Robert (julio-diciembre 2020). “*Reflections on Covid-19, Insurance, Business Interruption, System Risk, and The Future – Reflexiones sobre la Covid-19, los seguros, la interrupción de los negocios, el riesgo sistémico y el futuro*”. University of Missouri School of Law (USA), Icade. Revista de la Facultad de Derecho, n.º 110, 1-40, disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3775591

Ramos, Maria Elisabete. “*Contrato de seguro e cobertura de riscos associados à pandemia de Covid-19*”, disponível em <https://portal.oa.pt/media/132101/maria-elisabete-ramos.pdf>

Revistas

Poças, Luís (2020-04-15). “*O surto de Covid-19 e a diminuição do risco seguro*” (Revista de Direito Comercial, *liber amicorum*), disponível em <https://static1.squarespace.com/static/58596f8a29687fe710cf45cd/t/5e9757cc230bef5daaa4d77e/1586976719685/2020-14+-+881-926+-+LA-PV.pdf>

Ruivo, Leonor (2020). “*Nota Informativa sobre as medidas adaptadas no contexto da COVID-19 com impacto em direito dos seguros*” (Revista de Direito Financeiro e dos Mercados de Capitais n.º 7).

Teses

Ramalho de Lima Rego, Margarida (agosto de 2008). “*Contrato de Seguro e Terceiros*”. Dissertação para doutoramento em direito privado na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

Links

EIOPA

- Ações de mitigação de impacto

Disponível em https://www.eiopa.europa.eu/content/eiopa-statement-actions-mitigate-impact-coronavirus-covid-19-eu-insurance-sector_en

➤ Expetativas de supervisão

Disponível em https://www.eiopa.europa.eu/content/supervisory-expectations-product-oversight-and-governance-requirements-amidst-covid-19_en

➤ Sobre as ações de distribuição de dividendos e remuneração variável

Disponível em https://www.eiopa.europa.eu/content/eiopa-statement-dividends-distribution-and-variable-remuneration-policies-context-covid-19_en

➤ Sobre a declaração de supervisão sobre o reconhecimento da Solvência II e de regimes baseados em resseguro

Disponível em https://www.eiopa.europa.eu/content/supervisory-statement-solvency-ii-recognition-schemes-based-reinsurance-regard-covid-19-and_en

➤ Projetos de normas técnicas

Disponível em <https://www.eiopa.europa.eu/content/joint-rts-amendments-bilateral-margin-requirements-under-emir-response-covid-19-outbreak>

➤ Outras medidas de impacto da EIOPA

Disponível em <https://www.eiopa.europa.eu/content/update-other-measures-impacted-covid-19-pandemic>

➤ Outras medidas de impacto da EIOPA

Disponível em https://www.eiopa.europa.eu/media/news/update-other-measures-impacted-covid-19-pandemic_en

➤ Calendário de revisão da Solvência II

Disponível em https://www.eiopa.europa.eu/content/eiopa-revises-its-timetable-advice-solvency-ii-review-until-end-december-2020_en

➤ O Guia do Consumidor

Disponível em https://www.eiopa.europa.eu/content/consumer-guide-understand-your-insurance-coverage-during-coronavirus-covid-19-outbreak_en

- Recomendações da EIOPA sobre a flexibilização dos requisitos de reporte e divulgação de informação das empresas de seguros
Disponível em https://www.eiopa.europa.eu/content/recommendations-supervisory-flexibility-regarding-deadline-supervisory-reporting-and-public_en
- Ações das seguradoras
Disponível em https://www.eiopa.europa.eu/content/call-action-insurers-and-intermediaries-mitigate-impact-coronavirus-covid-19-consumers_en
- Declaração sobre os relatórios de supervisão da Solvência II
Disponível em <https://www.eiopa.europa.eu/content/eiopa-statement-solvency-ii-supervisory-reporting-context-covid-19-0>
- Expectativas de supervisão
Disponível em https://www.eiopa.europa.eu/content/supervisory-expectations-product-oversight-and-governance-requirements-amidst-covid-19_en
- Expectativas de *governance*
Disponível em https://www.eiopa.europa.eu/content/supervisory-expectations-product-oversight-and-governance-requirements-amidst-covid-19_en

ASF

- Ações tomadas
Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/01624097-9BD4-4205-A712-FF40BE5CB8C8/0/NL_MedidasCovid19.pdf
- NR n.º 5/2020-R, de 27 de maio
Disponível em <https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/48E1A4A7-D82D-4FA7-AE2B-3B73F84C7C99/0/NR52020FlexibilizaçãoReporteCOVIDSiteASF.pdf>
- Nota informativa da NR n.º 5/2020-R, de 27 de maio
Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/0FDA1185-A8A4-4210-AE48-15B07DD3BF96/0/NotadeInformaçãoNR5_2020R.pdf

- Sobre a Carta-Circular n.º 2/2020, de 30 de março
Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/E4435E9E-5587-4F1E-A6AC-977452D4D638/0/CartaCircular2_2020de30demarço.pdf

- Carta-Circular n.º 2/2020, de 30 de março
Disponível em <https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibimg.aspx?skey=D90B2279B39241CBB918E31FF14338AD&doc=28306&img=10579>

- NR n.º 5/2020-R, de 27 de maio
Disponível em <https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibimg.aspx?skey=4C410649139A43C183C70FEE4FF3208D&doc=28603&img=10741>

- Carta-Circular n.º 3/2020, de 1 de abril
Disponível em <https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/1D420E5B-96F4-457D-82DF-DB3E77D375EF/0/CartaCircularn32020.pdf>

- Seguro de responsabilidade civil automóvel e inspeção periódica obrigatória
Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/13C0504F-25E7-4C76-B9C0-67072BAA1DF3/0/SORCA_0104.pdf

- O seguro de saúde
Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/5BBA2371-7DCF-47CB-84DE-67D069AB1E8B/0/NI_Segurosde_Saúde_PdC.pdf

- Renovação do estado de emergência
Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/57FD5FA3-0530-4746-9801-49F2FF569240/0/NI_Renovaçãodoperíododeconfinamento15012020.pdf

- Entendimento da ASF sobre o regime do *lay off* e o seguro de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem
Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/7CD3CFB2-D447-4D3F-A35E-F7F8B7C5FF0E/0/EntendimentoCovid19_Regimedolayoffeosegurodeacidentesdetrabalhohoparatrabalhadorespor.pdf

- Quinto reporte (referente ao período de 13 de maio a 31 de outubro de 2020) do relatório de avaliação de impacto da ASF
Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/3CC8D0B6-FDA2-4A23-A7D6-27F17618BB4C/0/RelatóriodeaplicaçãodoDL20F_20205Reporte_DC.pdf
- O regime temporário e excecional de resposta à situação epidemiológica
Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/F0DA2C5D-7A3E-4F62-9F43-3E251245AD38/0/NI_RegimeExcecionalPrémiodeSeguro.pdf
- Circular n.º 1/2020, de 26 de maio
Disponível em <https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibimg.aspx?skey=3450B54C1FA548C69EDC081CEF99F2F8&doc=28546&img=10690>
- Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio
Disponível em <https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/41ACED4F-4789-4F15-BCA6-D430B5D0B1B8/0/DLn20F2020de12demaio.pdf>
- Primeiro reporte (referente ao período de 13 de maio a 30 de junho de 2020) do relatório de avaliação de impacto da ASF
Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/B244D528-8D76-4F7C-A31C-3B491A858457/0/RelatóriodeaplicaçãodoDL20F_2020VerFinal.pdf
- O regime temporário e excecional e sua prorrogação
Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/5DD91D02-30BD-4DDB-BF52-B471A4FC8D19/0/NotadeInformaçãoMedidasexcecionaiscontratosdeseguro_COVID19_Set2020.pdf
- Relatórios da avaliação de impacto da ASF
Disponível em <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/F62748F8-DD98-4F69-9C38-D0BA0E24DE5D.htm>
- Terceiro reporte (referente ao período de 13 de maio a 31 de agosto de 2020) do relatório de avaliação de impacto da ASF
Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/986D60D6-440F-4CB6-AEC1-2C3ACB37F314/0/RelatóriodeaplicaçãodoDL20F_20203Reporte.pdf

- Sétimo reporte (referente ao período de 13 de maio a 31 de dezembro de 2020) do relatório de avaliação de impacto da ASF
Disponível em https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/5AA1CB5B-89A6-4FB1-A94F-4F25873FAA3A/0/RelatórioedeaplicaçãoodoDL20F_20207ReporteRev20210126.pdf

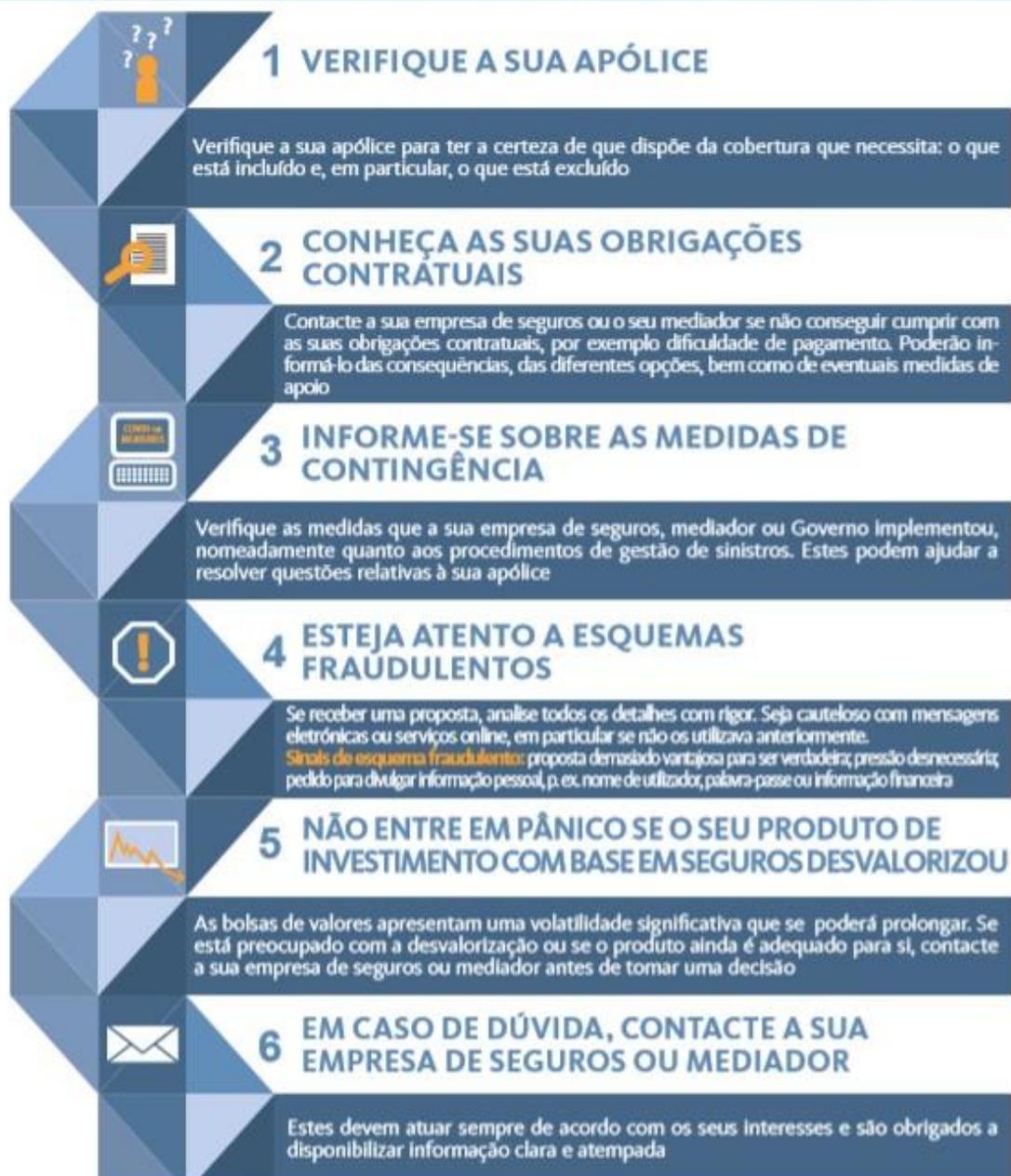
APS

- O Covid-19 e a posição do setor segurador
Disponível em <https://www.apseguradores.pt/pt/comunicação/notícias/2020/articleid/146/coronavírus-posição-do-setor-segurador>

Outros Links

- <https://www.abreuadvogados.com/pt/conhecimento/publicacoes/artigos/transposicao-da-diretiva-sobre-distribuicao-de-seguros/>
- <https://www.mlgs.pt/xms/files/COVID-19/Seguros.pdf>
- <https://eco.sapo.pt/opiniao/a-importancia-dos-seguros-na-realidade-covid-19/>

GUIA PARA O CONSUMIDOR: COMPREENDA A COBERTURA DO SEU SEGURO DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – COVID 19



SAIBA MAIS



Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) é uma agência da União Europeia que trabalha para o reforço da proteção do consumidor. Consulte a secção com informações para os consumidores no sítio da EIOPA na internet: https://www.eiopa.europa.eu/browse/consumers_en

#INSURANCE #PENSIONS #CONSUMERS



European Insurance and
Occupational Pensions Authority
<https://www.eiopa.europa.eu>